SUMÁRIO

SUMÁRIO.....1
ASSESSORIA JURÍDICA.....1
GABINETE DESEMBARGADOR DAVID MELLO JUNIOR.....2
SECRETARIA DA 1º TURMA 3
SECRETARIA DA 2º TURMA 9
SECRETARIA DA CORREGEDORIA.....19
1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 19
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 24
3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 25
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 25
5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 26
6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 26
7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 28
8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 30
9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 32
10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 33
14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 34
15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 34
17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 36
19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 38
11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 40
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 40
13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 42
1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 43
3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA 44
VARA DO TRABALHO HUMAITÁ.....45
VARA DO TRABALHO COARI.....45
16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS 45

ACESSE A VERSÃO *ON LINE* DO DIÁRIO OFICIAL
NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

www.trt11.jus.br/diario

ASSESSORIA JURÍDICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL Nº 104/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento do interessado, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionado, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**:

1ª TURMA

RO-0590200-06.2007.5.11.0006

Recorrente(s):	1. ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Advogado(a)(s):	1. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA 2. AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA

RO-0590200-06.2007.5.11.0006

Recorrido(a)(s):	1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO 2. UNIVERSAL SERVIÇOS DIVERSOS LTDA 3. JAIRO DA SILVA NASCIMENTO 4. SNAYDY JENNYFER MONTEIRO MARQUES 5. WELLINGTON FRAZÃO DE AGUIAR 6. CÉSAR AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA 7. ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Advogado(a)(s):	1. AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA 6. MARIA CLAUDIA SOUSA DA SILVA (AM - 5528) 7. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 105/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSOS DE REVISTA**:

2ª TURMA

RO-0072200-38.2009.5.11.0008

Recorrente(s):	MF REFEICOES E EVENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR (AM - 3194)
Recorrido(a)(s):	VERA LUCIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(a)(s):	MARGARIDA MARIA LEÃO SHINOKA (AM - 5185)

RO-0206200-87.2009.5.11.0003

Recorrente(s):	AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a)(s):	BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR e OUTROS (AM - 3795) ANA LUIZA MORAES REBOUCAS (AM - 5891)
Recorrido(a)(s):	RICARDO AUGUSTO DE MORAIS GUEDES
Advogado(a)(s):	MARIO JORGE SOUZA DA SILVA e OUTROS (AM - 2159)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril 2011.

ORIGINAL ASSINADO
RÉGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL 106/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento dos interessados, que se encontram nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despachos fundamentados constante que **DENEGOU SEGUIMENTO** aos **RECURSO DE REVISTA**:

3ª TURMA

RO-0001440-15.2010.5.11.0013

Recorrente(s):	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

RO-0001440-15.2010.5.11.0013

Advogado(a)(s):	SUERDA CARLA CAMPOS MORAIS DE ARAÚJO e OUTROS (AM - 4083)
Recorrido(a)(s):	ADELSO PINHEIRO GUIMARÃES
Advogado(a)(s):	ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO e OUTROS (AM - 3051)

RO-0019900-66.2009.5.11.0019

Recorrente(s):	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA (AM - 967)
Recorrido(a)(s):	DODO VEICULOS LTDA, N/P SR. PEDRO MARTINS DE MENDEZES FILHO
Advogado(a)(s):	MARCIO LUIZ SORDI e OUTROS (AM - 134-A)

RO-0000235-75.2010.5.11.0004

Recorrente(s):	1. YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA 2. ANTONIO JOSÉ RAMALHO GOMES
Advogado(a)(s):	1. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS e OUTROS (AM - 3311) 2. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e OUTROS (AM - 3967)
Recorrido(a)(s):	OS MESMOS
Advogado(a)(s):	OS MESMOS

RO-0000047-46.2010.5.11.0016

Recorrente(s):	ANA CRISTINA PIMENTEL EVANGELISTA
Advogado(a)(s):	NELSON MATHEUS ROSSETTI (AM - 4063)
Recorrido(a)(s):	PERLOS LTDA
Advogado(a)(s):	MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA e OUTRA (AM - 2185)

RO-0001468-71.2010.5.11.0016

Recorrente(s):	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - EUCATUR e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
Advogado(a)(s):	WELLYNGTON DA SILVA E SILVA e OUTROS (AM - 422-A)
Recorrido(a)(s):	ROSICLEIDE ALVES DE ARAÚJO
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LUCACHINSKI e OUTROS (AM - 6613)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril 2011.

AGRAVANTE: INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados: Dr. Elias Cruz Lima Júnior e outros

AGRAVADOS: JOSÉ ERNESTO PAIVA AZEVEDO JUNIOR
Advogados: Dra. Darlene Torres dos Santos e outros

UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Demonstrando os autos que foram esgotados os meios para executar os bens da reclamada principal, deve ser mantido o entendimento segundo o qual, a partir daí cabe o redirecionamento da execução em relação à litisconsorte.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, para negar-lhe provimento mantendo a Decisão de 1º Grau em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

ORIGINAL ASSINADO

Glenda Albano de Souza
Secretária da 3.ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EDITAL Nº 107/2011

De ordem da Desembargadora Federal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, faço público para conhecimento do interessado, que se encontra nesta Secretaria os autos abaixo relacionados, conforme despacho fundamentado constante que **INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO RECURSO DE REVISTA**:

1ª TURMA

RO-0078700-96.2009.5.11.0016

Recorrente(s):	NATIVA CONSTRUÇAO E COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇAO LTDA
Advogado(a)(s):	YNGRID VENTILARI FIGUEIREDO (AM - 4658)
Recorrido(a)(s):	CLODOALDO ARAUJO BENEZAR, (ESPÓLIO DE),REP. HEIDE BENTES LIMA
Advogado(a)(s):	CINTIA ROSSETE DE SOUZA e OUTROS (AM - 4605)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ERRATA

Referente ao Edital n. 101/2011, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, do dia 06.04.2011 e publicada no dia 07.04.2011, com incorreção.

ONDE SE LÊ:

RO-0127700-51.2009.5.11.0053

Recorrente(s):	BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA
Advogado(a)(s):	MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO (AM - 175-B)
Recorrido(a)(s):	OBERTI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	DILSON GONZAGA BARBOSA e OUTROS (AM - 3131)

LEIA-SE:

RO-0127700-51.2009.5.11.0053

Recorrente(s):	OBERTI SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	DILSON GONZAGA BARBOSA e OUTROS (AM - 3131)
Recorrido(a)(s):	BOA VISTA ENERGIA S/A - BOVESA
Advogado(a)(s):	MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO (AM - 175-B)

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril de 2011.

ORIGINAL ASSINADO

Olenka C.de Menezes Limongi
Secretária da 1ª Turma

GABINETE DESEMBARGADOR DAVID MELLO JUNIOR

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal deste Gabinete, faço saber que em 05.04.2011 foram assinados os seguintes Acórdãos:

1.
PROCESSO TRT AP 1880100-89.2004.5.11.0010
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
2.
PROCESSO TRT RO 0153900-37.2007.5.11.0005
ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: INFRAERO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA.
Advogado(s): Dra. Priscilla Prestes Carreira e outros

RECORRIDOS: HUDSON SEVALHO DE LIMA
Advogados: Dr. Pedro de Sá Mascarenhas e outros
K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA

RELATOR:Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior.

INADIMPLÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Cabe a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência dos direitos trabalhistas devidos

pela empresa locadora de mão de obra, *ex vi* a Lei nº 6.019/74 e Súmula 331, IV, do TST. O art.71, da Lei nº 8.666/93, destina-se à proteção do erário e não a lesar direitos trabalhistas, marcados pela natureza alimentar. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA EMPRESTADA – Admite-se a prova emprestada para comprovação da periculosidade, uma vez que laudo emprestado tenha sido no mesmo ambiente de trabalho e em idênticas condições de trabalho daquele trabalhador que fez uso da prova emprestada no processo. Deve ser considerado, ainda, não ter havido requerimento por parte da demandada para realização de perícia exigida por Lei para identificação do direito á periculosidade requerido no feito.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão de Primeiro Grau, na forma da fundamentação.

3.
PROCESSO TRT RO 0083500-25.2008.5.11.0010
ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, INCORPORADORA DA EMPRESA NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados: Dr. Eduardo Costa Bertholdo e outros.

RECORRIDA: RITA DE LIMA GUIMARÃES
Advogados: Dra. Sigrid Lima Araújo e outros

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior

HORAS EXTRAS. PROVA. Sem conseguir as alegações recursais desmerecer ou infirmar interpretação do Juízo *a quo*, que deferiu horas extras ao reclamante, esta deve ser confirmada integralmente.

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, retirar da condenação a multa do art.475-J do CPC, mantendo a Sentença nos demais termos, na forma da fundamentação.

SECRETARIA DA 1º TURMA

Secretaria da 1a. Turma
Rua Visconde de Porto Alegre,1265 - Manaus - AM - 69020130
RESENHA No 235/2011
Processo:0191900-20.2009.5.11.0004 (RECURSO ORDINÁRIO)
Recorrente:ELUMA ELLEN SILVEIRA CARVALHO-ME
Advogado(a): NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS.
Recorrido:JULIANE BRITO PEDROSA
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES E OUTROS.
Faço público para conhecimento dos interessados, o despacho da Desembargadora Federal do Trabalho Relatora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, nos seguintes termos:"...Analisando o apelo, verifico que não estão reunidos todos os pressupostos de admissibilidade, havendo irregularidade quanto ao deposito recursal (...)Diante do exposto, sendo manifestamente inadmissível o presente Recurso Ordinário, por falta de pressuposto objetivo, não conheço do recurso, na forma do art. 557 do CPC..."

EDITAL Nº 006/2011
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
ERRATA
De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Presidente da 1ª. Turma deste Tribunal, faço saber que o Edital nº 005/2011, assinado em 10.03.2011, divulgado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região – DOEJT11 do dia 10.03.2011 e publicado no dia 11.03.2011, será republicado na forma abaixo, ante à constatação de incorreção do nome da Patrona do Recorrido. O referido é verdade, dou fé.

ONDE SE LÊ:

01.

PROCESSO Nº	RO-00652/2008-005-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM:	5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE:	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogado.:	Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros.
EMBARGADOS:	AMANDA NOVO MARTINS MASSA FALIDA DE VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE VARIG LOGÍSTICA S/A – VARIGLOG – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados:	Drs.: Fabrizio de Souza Barbosa Grosso e Outros. Dr.: Carlos Abner de Oliveira Rodrigues. Dra.: Juliana Di Giacomo de Lima e Outros.
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ante a inexistência da omissão apontada, na forma da fundamentação.

EMENTA: ANÁLISE EXPRESSA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS IMPRO-VIDOS. Tendo o acórdão adotado tese explícita sobre a matéria questionada, não há falar em prequestionamento. Os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decisum, nenhum deles retratando o caso dos autos. Em realidade, a embargante busca alterar o mérito da decisão.

LEIA-SE:

01.

PROCESSO Nº	RO-00652/2008-005-11-00 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM:	5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
EMBARGANTE:	GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogado.:	Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros.
EMBARGADOS:	AMANDA NOVO MARTINS MASSA FALIDA DE VARIG S/A – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE VARIG LOGÍSTICA S/A – VARIGLOG – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados:	Drs.: Fabrizio de Souza Barbosa Grosso e Outros. Dr.: Carlos Abner de Oliveira Rodrigues. Dra.: Camilla Fernanda Tufi Almeida.
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS MARINHO BEZERRA

ACORDAM os Desembargadores Federais e Juízes Convocados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, ante a inexistência da omissão apontada, na forma da fundamentação.

EMENTA: ANÁLISE EXPRESSA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. EMBARGOS IMPRO-VIDOS. Tendo o acórdão adotado tese explícita sobre a matéria questionada, não há falar em prequestionamento. Os embargos constituem recurso de sede limitada e estreita (art. 535 do CPC e 897-A da CLT), uma vez que visam a esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decisum, nenhum deles retratando o caso dos autos. Em realidade, a embargante busca alterar o mérito da decisão.

O presente EDITAL encontra-se disponibilizado na internet pelo *site*: www.trt11.jus.br/diário.

Manaus, 07 de abril de 2011.

OLENKA CHAUVIN DE MENEZES LIMONGI
Secretária da 1ª Turma

PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0139600-85.2008.5.11.0014. RECORRENTE: SETA SERVIÇOS ESPECIAIS DE TRANSPORTE AMAZONAS (Dr. José Carlos Cavalcanti Júnior e Outros). RECORRIDO: SEBASTIÃO OLIVEIRA CAJUEIRO (Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e Outros). **RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque.** ORIGEM: 14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em sessão ordinária da 1ª Turma hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Dra. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora), JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, por unanimidade de votos, decidiu, homologar a desistência do recurso e o acordo firmado às fls. 134/135 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Determar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Manaus, 5.4.2011

Original Assinado
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª turma

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA
SESSÃO DO DIA 5/4/2011 – 1ª Turma

1 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0049200-65.2009.5.11.0151 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARLOS JÚNIOR FERNANDES PENA (Dr. José Rodrigues de Araújo). RECORRIDOS: CONSTRUTORA MERCURE LTDA. (Dr. Márcio André de Oliveira Silva e Outros) e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (Dr. Márcio Luiz Sordi e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES

GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformar a sentença originária, desconstituir a justa causa e deferir ao reclamante as parcelas de aviso prévio, 13º salário 07/12, férias proporcionais 07/12 + 1/3, FGTS do período trabalhado e da rescisão + 40%, multa rescisória, indenização substitutiva do seguro-desemprego (3 cotas), justiça gratuita, juros e correção monetária, conforme fundamentação. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$5.000,00, na quantia R$100,00. Encargos previdenciários e fiscais nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, tudo conforme as razões a seguir expostas. A recorrida dispensou o autor por justa causa *"por invasão de propriedade privada, após o expediente de trabalho, no caso a quadra poliesportiva do SESC (...) para utilização de jogo de futebol, com o agravante de trazer terceiros que não fazem parte do quadro de funcionários da empresa para participar"* (fl. 62), enquadrando-o na alínea "h" do art. 482 da CLT (ato de indisciplina ou de insubordinação - fl. 45). Ocorre, todavia, que não restou provado a efetiva participação do obreiro no polêmico jogo de futebol. O preposto da empresa asseverou *"que não sabe porque o reclamante estava na lista dos que participavam com freqüência de jogos de futebol antes da inauguração da quadra"* (fl. 120). Já a preposta da litisconsorte, que denunciou a utilização da quadra para a Polícia, informou que *"como não conhecia funcionários da reclamada, descreveu ao sr. Fernando alguns que tinha visto mais detidamente; que o Sr. Fernando diante das descrições da depoente na sua ótica, conseguiu identificar dois empregados da reclamada; que esses dois empregados é que constam no BO feito na Delegacia"* (fl. 121). De fato, no citado Boletim de Ocorrência não consta o nome do autor, mas tão-somente o de Sebastião Lopes Colares e Carlos Júnior Fernandes Pena (fl. 70). A testemunha do reclamante, Evandro Pereira de Souza, por sua vez, negou a presença deste na partida em discussão, esclarecendo que o mesmo sequer *"estava na obra no dia do jogo"* (fl. 123), ratificando deste modo as alegações lançadas em instrução processual pelo obreiro, no sentido de que havia encerrado o expediente mais cedo, não estando presente na hora do jogo (fl. 120). O depoimento da testemunha da empresa, José Roberto Rodrigues Laborda, conquanto seja em sentido diametralmente contrário, não pode prevalecer porque desconectado com os demais elementos dos autos. Registre-se que os vigias da obra detinham as chaves da quadra poliesportiva, viabilizando o acesso da mesma aos jogadores com anuência do carpinteiro da empresa (senhor Louro) e do engenheiro Fernando (fl. 123). Não houve arrombamento, ou invasão de propriedade, tanto que o jogo de futebol ocorreu durante 03 dias consecutivos (fl. 121). Qual o prejuízo causado? Inexiste nos autos qualquer prova de que os empregados foram proibidos de utilizar a quadra, e o fizeram apesar de cientificados. Na aplicação da pena capital a prova deve ser irretorquível e a falta cometida suficientemente grave e apreciada *in concreto*, levando-se em conta a personalidade do agente, a intencionalidade, os antecedentes, a intensidade e a repercussão do ato, para que a vida funcional do trabalhador não fique vulnerável a meras suposições e ilações subjetivas destituídas de base firme. *In casu*, inexiste prova robusta contra o autor a permitir a aplicação da pena máxima trabalhista. Acresça-se ainda que um dos elementos objetivos para aplicação da justa causa é a dosimetria da pena, ou seja, para faltas simples, punição branda; para faltas graves, punição rigorosa. Trata-se em verdade de um dos limites ao *jus puniendi* do empregador. No caso *sub examen*, entendo que tal dosagem não foi observada. Cabe ao empregador, sempre, verificar se a conduta do empregado leva efetivamente a um prejuízo real, para dosar a punição, e na hipótese em análise não prova de qualquer espécie de danos. Assim, não há como endossar a penalidade aplicada, razão pela qual reforma-se a sentença originaria para desconstituir a justa causa, deferindo ao obreiro as verbas rescisórias postuladas.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

2 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000175-75.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOAS MARQUES DA SILVA (Dr. Aron Pereira Whibbe e Outros). RECORRIDO: CONDOMÍNIO GERAL DO MILLENIUM CENTER (Dr. Edgar Angelim de Alencar Ferreira e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos. Com efeito, o reclamante foi contratado pelo recorrido para exercer a função de inspetor de atendimento, com as atribuições de atender aos clientes, orientando-os sobre a localização das lojas dentro do shopping. Esclareceu que não usa arma de fogo nem cassetete e que no reclamado não havia vigilantes, apenas na loja BEMOL, por ela contratado. Ora, desta só informação não se extrai que o recorrente efetivamente desempenhasse as funções de um vigilante típico na defesa do patrimônio do empregador ou na segurança dos clientes que pudesse colocar sua vida em risco, conforme disposto nos arts. 10, inc. I, e 15 da Lei nº 7.102/1983. Além disso, não houve prova de ter o obreiro se submetido a curso de formação específica ou aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica (art. 16, inc. IV e V) e, sobretudo, estar registrado no Departamento de Polícia Federal (art. 17). No exercício de seu labor não portava arma nem utilizava cassetete, instrumentos destinados ao uso do vigilante em serviço, reforçando o entendimento de que não se tratava de um vigilante. O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, invocado pelo recorrente, não é aplicável ao seu caso, porque ele próprio reconheceu que a empresa não tem vigilantes em seus quadros funcionais. Portanto, sem utilizar esta mão-de-obra não está obrigada ao cumprimento da referida Lei. Assim, à míngua de prova de ter o obreiro laborado em condições que se assemelhassem às de um segurança, com inegável risco de vida, não faz jus ao adicional perseguido. Nada há nos autos a autorizar a modificação da sentença.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

3 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000736-14.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: LUZIMAR ARAÚJO DA SILVA (Drª. Marly Gomes Capote e Outros) e ARCOMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Célio Antonio Szlachta). RECORRIDOS: OS MESMOS e PAULO SOUZA DOS SANTOS - ME (SUB-EMPREITEIRO). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e dar-lhes provimento parcial; ao do reclamante para reincluir o reclamado no pólo passivo da demanda, condenando-o solidariamente com a litisconsorte no pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos; ao da litisconsorte para excluir da condenação as horas de intervalo intrajornada e seus reflexos e reduzir o montante das horas extras e o saldo de salário, conforme as razões a seguir expostas, mantendo a sentença nos demais termos. Versando os recursos sobre matérias conexas, serão analisados em conjunto. Inclusão do reclamado - O quadro probatório revela que a litisconsorte/recorrente contratou o reclamado PAULO SOUZA DOS SANTOS-ME em 27.11.2009 (contrato de prestação de serviço – fls. 11/13 do anexo) para obra de construção de um galpão. Este, por sua vez, arregimentava os operários necessários aos serviços, entre eles o reclamante como pedreiro, conforme documentos de fls. 14/75 do anexo. Pelas notas fiscais de fls. 38 dos autos e 76, 80, 84, 88, 91, 94, 98 e 102 do anexo, o reclamado chegou a receber mais de 48 mil reais no curso de 3 meses da realização do contrato, deixando, contudo, de pagar ao obreiro. Assim e, diante do contexto probatório dos autos, tem-se que o reclamado Paulo Souza dos Santos atuava como empreiteiro principal da obra, e não sub-empreiteiro como entendeu a sentença. Nestas circunstâncias, deve ser reincluído no pólo passivo da lide para responder, solidariamente, com a litisconsorte, pelos débitos trabalhistas do obreiro. Responsabilidade da Litisconsorte - A condição de dona da obra prevista no contrato de empreitada não tem o condão de alforriar a recorrente da responsabilidade de satisfazer o crédito trabalhista perseguido. Admitir-se a ideia de que a parte contratante pode impingir prejuízos a terceiros por força de suas pactuações, foge à visão hodierna da função dos contratos e agride toda uma legislação protetiva do trabalhador. A afirmação de que o dono da obra não responde pelos direitos daqueles que laboram em prol da sua execução é inaceitável, significando dizer que essa condição autoriza o prejuízo de terceiro. Ora, é sabido que todo aquele que se utiliza do labor alheio fica na obrigação principal ou secundária de arcar com os direitos que assistem ao prestador. Fundamentam essa assertiva o fato de ter a empresa agido com culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Luiz Guilherme Loureiro sustenta que os contratantes "... tem o dever social de cooperar para a consecução do bem comum, da qual, obviamente, participam. A função social do contrato resgata esta nova realidade e obriga a que os contratantes cooperem entre si para que o negócio seja útil como meio de produção e circulação de riquezas, não só para uma ou ambas as partes, mas para toda a comunidade. Pela mesma razão, os contratantes devem se abster de quaisquer condutas que coloquem em risco a finalidade maior do direito e do próprio instituto do contrato, que é o bem comum."

(Contratos – Teoria Geral e Contratos em Espécie, Editora Método, 3ª edição, 2008, página 67). A aplicação da OJ nº 191, da SDI-I do C. TST só se justifica atualmente nos casos em que o dono da obra é pessoa física que, sem intenção de auferir lucro, constrói, reforma ou amplia um imóvel, visando a conservá-lo para que o tempo não o deteriore ou o desvalorize, buscando o bem-estar de sua família ou o cumprimento de imperativo legal. Não, porém, para o caso de empresas que constroem visando à expansão dos seus negócios. Ao presente caso, aplica-se o princípio da proteção, até por inexistir norma a impedir que o vínculo empregatício se firme com o dono-da-obra. O que não se pode é deixar o trabalhador sem proteção alguma. Aliás, de acordo com a Constituição, o valor do trabalho é fundamento da República Brasileira (art. 1º, inc. IV), o trabalho figura como um dos direitos sociais (art. 6º da CR), o princípio da valorização do trabalho é estruturante da ordem econômica (art. 170/CR) e a ordem social assenta-se no primado do trabalho (art. 193 da CR). Assim, a contratação de empreiteiro inidôneo, pelo dono da obra autoriza que este também responda pelos direitos trabalhistas dos que operaram no seu empreendimento. No caso sub judice, a recorrida ARCOMA pertence ao mesmo grupo econômico da empresa ARC (que é construtora), conforme se observa dos contratos sociais trazidos aos autos (fls. 26/36), posto que os senhores AGOSTINHO DE OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR e MÁRIO SÉRGIO LIMA são sócios das duas empresas (fls. 31 e 34), o que caracteriza grupo econômico, respaldando, assim, a responsabilização tanto desta quanto da empresa do mesmo grupo ARCOMA, conforme OJ nº 191 da SDI-I do TST. Deve a litisconsorte permanecer integrando a lide para arcar, solidariamente com o reclamado pelo pagamento dos direitos que assistem ao obreiro. Quanto ao período trabalhado, mantém-se o reconhecido na sentença, ou seja, de 22.12.2009 a 29.1.2010, pois amparado na prova testemunhal e documental (fls. 71/73 e 106 do anexo). No que diz respeito ao salário, a própria testemunha do litisconsorte confirmou que o obreiro tirava na faixa de R$1.200,00. Portanto, nada a alterar. Relativamente ao horário, tem-se que o reclamante trabalhava das 7h às 17h de segunda-feira a sábado, em consonância com os elementos dos autos. Entretanto, o mais sensato é admitir-se que havia um intervalo de uma hora para refeição e descanso, conforme mencionou a testemunha Aldo Ribeiro Martins. A toda lógica que o reclamante dispunha desta interrupção no curso da jornada, pois decerto que não ficava sem se alimentar e sem descansar ao longo de 10 horas de labor. Neste contexto, defere-se o montante de 50 horas extras (7h às 17h – 1h = 9h x 6 dias = 54h – 44h = 10h x 5 semanas) durante o período contratual. Excluem-se da condenação as horas intervalares e seus reflexos, bem como reduz-se o valor do saldo de salário para R$680,00 (37 dias trabalhados x R$40,00 p/dia = R$1.480,00 – R$800,00 recebidos à fl. 108 do anexo). Inexistindo prova de pagamento, mantém-se as parcelas de aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS (8% + 40%) e multa rescisória, todas nos valores constantes do decisum. Quanto aos descontos previdenciários, devem incidir sobre as parcelas constantes desta decisão, exceto férias, FGTS, inclusive quanto aos reflexos das horas extras sobre eles e multa rescisória. Finalmente, quanto aos honorários, no âmbito da Justiça Laboral, são regidos por legislação específica (Lei nos 5.584/70 e 7.510/86), estando seu deferimento condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante o disposto na Súmula nº 219, item I, do TST. Não tem aplicação nesta Especializada o princípio da sucumbência, vigorante na seara processual civilista (art. 20 do CPC). O art. 133 da CR/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento, inclusive, já apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. In casu, como o reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, mas por advogado particular, não faz jus à parcela. Os arts. 404 e 389 do CC não servem para reger o presente caso, que não versa sobre perdas e danos. Nada a alterar. Custas de atualização pelas demandadas, calculadas sobre o valor arbitrado de R$3.500,00, na quantia de R$70,00.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

4 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0000875-75.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: PRISCILA FERREIRA DA SILVA (Drª. Djane Oliveira Marinho e Outros). RECORRIDOS: L SÉRGIO VILELA (Dr. Patrícia Cardozo da Silva e Outros) e GELNET TECNOLOGIA E SERVIÇO (Drª. Mary Marumy Bastos Takeda e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, para que reste configurada a sucessão de empregador, é necessária a ocorrência do repasse do estabelecimento, compreendido este como o conjunto dos bens indispensáveis para assegurar a continuidade econômica da empresa sucedida, conforme dispõem os arts. 10 e 448 da CLT. *In casu,* a sucessão não ficou caracterizada. A reclamada encontra-se em processo de falência. O documento de fl. 152 demonstra que os bens da massa encontram-se em poder do administrador judicial e fiel depositário ROBERTO CARLOS MATOS DA SILVA. O galpão onde funciona a litisconsorte GELNET é o de número 8, desde 15.12.2008 (contrato de locação - fls. 57/61). O aluguel do galpão 2 somente foi realizado após o encerramento da empresa reclamada (01.3.2010 – fls. 91/95). As testemunhas foram unânimes em afirmar que não prestaram serviços para a empresa litisconsorte (fl. 40). A testemunha Wilma Leão Silva sequer trabalhou para a reclamada, mas para SERVIL, outra empresa, de propriedade do sr. Sérgio Vilela. Assim, inexistindo nos autos elementos que possam concluir que houve transferência de bens de qualquer natureza para a litisconsorte, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
OBS: Sustentação oral: Dra. Mary Marumy Bastos Takeda.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

5 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001387-49.2010.5.11.0008 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: NORAUTO RENT A CAR LTDA (Drª. Nadia Marcelle Sousa Pimentel Aguiar e Outros). RECORRIDO: VALDERY DOS SANTOS TEIXEIRA (Drª. Ana Paula da Silva Bezerra e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por suas próprias razões de decidir. Com efeito, para o deferimento da equiparação salarial é imperiosa a observância concomitante dos requisitos previstos no art. 461 da CLT, como sejam: o trabalho em idêntica função, com a mesma produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, diferença de tempo de serviço entre comparando e paradigma não excedente de dois anos e ausência de quadro de pessoal organizado em carreira. Reexaminemos os fatos. O reclamante em sua inicial alega que foi admitido na reclamada para o exercício da função de motorista, cumprindo jornada das 9 às 17 horas. Em 1.7.2010 foi dispensado sem justa causa, percebendo como última remuneração o valor de R$768,54. Destaca que o sr. Luiz Edgar Pereira Reis, executando a mesma atividade, recebia salário superior ao seu no valor de R$854,00, gerando uma diferença de R$85,46, pelo período laboral imprescrito. Em sua defesa, a reclamada sustenta que embora reclamante e paradigma atuassem prestando serviços para a PETROBRAS, o segundo laborava em setor diferente, prestando seus serviços em caráter ininterrupto e não em horário comercial, como cumpria o reclamante, participando de uma escala de revezamento para atender a área administrativa e diretoria da PETROBRAS, durante 24 horas por dia, dirigindo veículo executivo, o que lhe exigia maior disponibilidade, qualificação, produtividade e desgaste físico. Da análise do registro de empregado de fl. 73, verifica-se que o paradigma foi admitido posteriormente ao reclamante, em 12.2.2009, na função de motorista, mediante salário inicial idêntico ao do autor, qual seja, R$725,04. Ambos foram lotados na Seção TRANSPETRO. Ocorre que a partir de julho/2009 o paradigma passou a auferir salário base da ordem de R$854,00 (fl. 76), e o reclamante de apenas R$768,54 (fl. 66), o que demonstra total desnível entre os dois, apesar de ocuparem a mesma função. Não é possível pela prova documental identificar a razão da desigualdade. As partes não arrolaram testemunhas nem prestaram depoimento. Assim, tem-se que a reclamada não se desimcumbiu do ônus que lhe competia de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 818 da CLT e 333, inc. II, do CPC, e Súmula n° 6, item VIII, do TST. Não houve prova de que o paradigma ficava mais tempo à disposição da empresa realizando o seu trabalho de forma ininterrupta. Por igual, nada existe sobre a produtividade dele ser superior ou mesmo sua qualificação e desgaste físico. Ambos laboravam em horas extras e em horário noturno e percebiam adicional de periculosidade. Assim, satisfeitos os requisitos do art. 461, § 1º, da CLT, ao obreiro deve ser dispensado o mesmo tratamento isonômico em termos salariais, razão pela qual correta a sentença primária que reconheceu a equiparação salarial entre o reclamante e o paradigma e deferiu as diferenças postuladas com seus reflexos de direito.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

6 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001455-20.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO VINHORTE FILHO (Drª. Cris Rodrigues Florêncio). RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (Drª. Silvana Maria Iúdice da Silva e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117

da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízas convocadas da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, modificando a sentença *a quo*, anular a justa causa e deferir as parcelas de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, indenização do seguro-desemprego e FGTS (8% + 40%) da rescisão e do período trabalhado, conforme as razões a seguir expostas. O autor trabalhou para a reclamada no período de 17.9.2009 a 21.7.2010 na função de conferente de carga. Foi demitido por justa causa em razão das constantes faltas injustificadas ao serviço, conforme afirma a empresa. O exame da prova documental revela as seguintes ocorrências: a) A falta do obreiro no dia 2.1.2010 foi punida com advertência (fl. 49), portanto, legítima a medida. b) Outra advertência se deu em face da ausência ao trabalho no dia 28.4.2010 (fl. 50), sendo que nos dois dias seguintes (29 e 30.4.2010) foram concedidas licenças médicas por problema de saúde - lombalgia (fl. 75), evidenciando que a falta anterior poderia também ter decorrido do mesmo mal, o que torna duvidosa a punição. c) A empresa aplicou ainda a pena de suspensão de 2 dias pela falta ao serviço em 11.5.2010 (fl. 52), mas como da vez anterior, o reclamante também afastou-se nos dois dias subsequentes por motivo de doença (fl. 77), militando em seu favor a mesma presunção de que estaria enfermo, tornando insustentável a reprimenda. d) Nova suspensão de 3 dias verificou-se pelas ausências ao trabalho nos dias 21 e 24.5.2010 (fl. 53), informando o reclamante que não houve essas faltas. Como não era ele quem batia os cartões de ponto, a prova fica fragilizada quanto ao seu valor, e nestas circunstâncias, inadmissível a punição. e) O autor chegou ainda a receber uma suspensão de 3 dias pela falta ocorrida no dia 19.6.2010 (fl. 54), sem nada a justificá-la, logo, correta a aplicação da pena. f) A ausência injustificada no dia 20.7.2010, que teria ensejado a justa causa (fl. 55), não resultou provada. Assim, percebe-se que a empresa no exercício do poder disciplinar puniu devida e regularmente o empregado quando não compareceu ao serviço. Entretanto, em outras ocasiões, a prova da falta inexistiu ou deixou a desejar, conforme demonstrou-se. Tendo em vista que todas as faltas receberam punição, configuraria *bis in idem* a justa causa amparada nos mesmos fatos. Teria que haver um novo ato irregular do empregado a ensejá-la, reforçada no histórico funcional de punição. Isto, porém, não ocorreu, pois a falta do dia 20.7.2010 não ficou demonstrada. O próprio reclamante reconheceu que chegou a não ir ao trabalho em alguns dias, legitimando as punições já mencionadas. As demais ausências estão amparadas em atestados médicos (Z76.3 – acompanhamento de doente; M54.5 – lombalgia; M25.5 – dor articular). Registre-se que chegou a ocorrer de no espelho do ponto constar a falta, mas o empregado estar trabalhando, sendo algumas vezes corrigido o equívoco. A testemunha do reclamante relatou fato semelhante que teria acontecido com ela própria. Neste contexto, entendo excessiva a aplicação da justa causa. Aliás, a perda do emprego já é em si a maior das punições. Daí admitir-se que o rompimento contratual se deu por iniciativa da empresa, pelo que anula-se a justa causa e deferem-se as parcelas de aviso prévio (R$664,17), 13º salário/2010 – 8/12 (R$442,78), férias proporcionais 11/12 + 1/3 (R$811,76), indenização do seguro-desemprego correspondente a 3 parcelas (R$1.539,99) e FGTS (8% + 40%) do período trabalhado e da rescisão (R$123,97). Apliquem-se os juros e a correção monetária, bem como procedam-se aos descontos previdenciários e fiscais onde couber. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$4.000,00, na quantia de R$80,00.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

7 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001640-22.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GILMAR LIRA DA SILVA OLIVEIRA (Drª. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros). RECORRIDO: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (Dr. Otacílio Negreiros Neto e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a parcela de devolução da quantia de R$1.390,00, relativa aos descontos efetuados indevidamente do salário do reclamante, a título avarias decorrentes de acidente de trânsito, conforme as razões a seguir expostas. Alega a reclamada que os valores descontados nos contracheques do autor sob a rubrica "adiantamento de salário", de fato, referem-se a tal título (fl. 65). Em instrução processual, todavia, o preposto afirmou que eram realizados descontos a título de multas de trânsito, conforme previsão em CCT (Cláusula nº 40ª – fl. 110). Da documentação acostada, verificam-se dois recibos de adiantamento salarial, cuja finalidade era ressarcir a empresa dos gastos com multa de trânsito por avançar sinal vermelho (fl. 85). Observa-se ainda que a reclamada fracionava o total dos valores "adiantados", programando os descontos nos meses subseqüentes, os quais podiam estender-se no curso de vários meses, como é o caso dos recibos de fls. 86/88, todos no valor de R$80,00 e assinados no dia 21.06.2006, com desconto programado para os meses de julho a novembro/2006. O mesmo se diga dos recibos de fls. 88/89, no valor de R$100,00, assinados no dia 21.06.2006, com desconto previsto para os meses de abril e outubro/2007. Ora, se os valores estampados nos recibos de fls. 83/89 fossem de fato adiantamento de salário, não haveria necessidade de parcelamento, sob pena de configurarem empréstimo consignado e não adiantamento. Chama atenção ainda o adiantamento de valor fracionado (R$50,28 - fl. 88). Logo, resta claro que a empresa se utilizada de tal ardil para repassar ao obreiro o ônus da avaria de seus veículos. Um dos princípios que informam o Direito do Trabalho é o da intangibilidade salarial, que obsta descontos abusivos do salário do trabalhador. Vale esclarecer que os danos causados pelo empregado podem ser descontados quando comprovado o dolo ou, em se tratando de culpa, quando as partes assim tenham acordado. Na hipótese *sub judice,* há fortes indícios de que os descontos promovidos pela empresa carecem de respaldo legal, indícios estes que devem ser interpretado em favor do reclamante em observância ao princípio do *in dúbio pro operário* e diante da dificuldade do trabalhador de fazer prova da irregularidade praticada pela empresa. Não se nega à reclamada o direito de efetuar o desconto dos danos causados por seus empregados, desde que os mesmos sejam efetivamente comprovados, inclusive no que diz respeito ao dolo ou culpa, sob pena de transferir ao trabalhador os riscos inerentes à atividade empresarial, vulnerando a característica da alteridade, conduta vedada pelos arts. 2º e 462 da CLT. Logo, imperiosa a reforma do julgado, para efeito de determinar o ressarcimento dos valores descontados indevidamente do reclamante, na quantia de R$1.390,00. Indefere-se a devolução dos valores expressos nos recibos de fl. 85, visto que os avanços de sinal decorrem de conduta culposa do empregado, além de estar autorizado por CCT, quando o motorista não recorre em tempo hábil. Inexiste nos autos prova de que o autor tenha apelado ao DETRAN. Os demais valores devem ser interpretados como relativos a descontos pelas avarias causadas aos veículos (arranhões na lataria, quebra de peças), riscos inerentes ao ramo de atividade. Apliquem-se juros e correção monetária. Proceda-se aos recolhimentos dos encargos fiscais e previdenciários. Custas pela reclamada no importe de R$27,80.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

8 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001786-96.2010.5.11.0002 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SERVIS SEGURANÇA LTDA (Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e Outros). RECORRIDO: IVONEI SANTANA PEREIRA (Dr. Nildo Nogueira Nunes e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); RUTH BARBOSA SAMPAIO, Juíza Titular da 13ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quinquênio - Sustenta o reclamado ser indevido tal benefício em razão da própria Cláusula 10ª da CCT 2005/2006 estabelecer que *"a partir da validade da presente Convenção não haverá mais contagem de tempo para fins de aquisição de qüinqüênio previsto na cláusula 10ª da CCT anterior, respeitados os quinquênios já adquiridos até 31/03/2005".* Aduz ainda que não há falar em ausência de juntada dessa norma por se tratar de documento comum às partes; que o obreiro somente veio a contar com 5 anos de serviço na empresa em 01/12/2006, ou seja, quase 2 anos após o limite previsto na cláusula mencionada, pelo que inexiste direito adquirido. Entendo que as convenções coletivas de trabalho precisam ser provadas quando nelas é baseado o pedido. Isto porque, apesar de seu caráter de norma jurídica nacional e que, portanto, como as leis, poderiam independer de prova sob o pressuposto do seu conhecimento, não são divulgadas em órgão da imprensa. Daí a dificuldade em saber o seu conteúdo. *In casu,* conquanto o autor não tenha carreado para os autos a CCT/2005/2006, demonstrou a existência do benefício, através das tabelas de salários do sindicato obreiro, relativas aos períodos de 01.4.2007 a 31.3.2008, 01.4.2008 a 31.3.2009, 01.4.2009 a 31.3.2010 e 01.4.2010 a 31.3.2011 (fls. 15/18), mesmo depois da CCT 2005/2006 que a recorrente alega que extinguiu a vantagem. Neste trilhar não pode ser aceito tal argumento. A reclamada nada trouxe para contrapor esta prova. Assim, à míngua de elementos capazes de

modificar a sentença, mantém-se a parcela. FGTS não recolhido - Restou demonstrado nos autos que a reclamada não os recolheu corretamente, conforme documentos de fls. 10/12. A mesma colacionou ao recurso os comprovantes de recolhimento de anos anteriores, que mesmo sem obedecer ao disposto na Súmula nº 8/TST passam a ser admitidos apenas porque se trata de depósitos efetuados. Para que não haja *bis in idem*, deve a empresa diligenciar junto à CEF a localização dos referidos depósitos e emitir nova guia para saque ou solicitar a expedição de alvará, sob pena de pagar o que for apurado. A parcela, portanto, permanece deferida. No que se refere ao pedido de envio de notificações/publicações para o Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, defere-se, conforme requerido à fl. 56.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

9 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001887-03.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (REGIONAL) FILIAL 6 (Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e Outros). RECORRIDO: ABRAÃO LOUREIRO DA SILVA (Drª. Aldacy Regis de Sousa Macedo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "*Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008*" (fl. 11). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 20). Logo, aplicável ao reclamante, cujo período laborado (01.03.2008 a 08.09.2009) está por ela abrangido. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2007/2008 apresentado à fl. 67, observa-se que a apuração ali expressa diz respeito a todas as empresas que compõem a Transmanaus. Não é crível que a recorrente não possua um controle financeiro de cada uma delas de modo a identificar a ou as responsáveis pelos prejuízos de milhões apontados no documento. Logo, o balanço patrimonial colacionado pode atender a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufira lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. A prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, andou bem o juízo originário ao deferir o pagamento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que nos 2 semestres de abrangência da norma coletiva referente ao biênio 2008/2009 (1.5.08 a 30.4.09), o obreiro trabalhou integralmente (01.03.2008 a 08.09.2009), pelo que faz jus a duas cotas de PLR. O deferimento da primeira cota, todavia, foi limitado ao valor requerido na vestibular (R$724,74) e para a segunda cota foi considerado, equivocadamente, a quantia de R$1.284,05 (piso fixado a partir de 1º/05/2008 – fl. 11), quando o correto seria de R$1.354,67 (piso fixado a partir de 1º/09/2008), totalizando o importe de R$2.079,41. Todavia, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantenho o valor de R$2.008,79 deferido no julgado.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

10 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002010-98.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA REGIA LTDA (Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcelos Júnior e Outros). RECORRIDO: LUIZ ALBERTO ARAÚJO DA COSTA (Drª. Aldacy Régis de Souza Macêdo e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, mantendo a sentença conforme as razões a seguir expostas. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula 7ª da CCT 2008/2009: "*Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008*" (fl. 08). Referida cláusula teve vigência de 1.5.2008 a 30.04.2009 (fl. 21). Logo, aplicável ao reclamante, cujo período laborado (22.11.2004 a 06.02.2009) está parcialmente por ela abrangido. A leitura da cláusula transcrita chama atenção por dois aspectos. Primeiro, quanto sua liquidez, na medida em que fixa uma remuneração por semestre laborado. Assim, basta o simples exercício aritmético para sua implementação. Segundo, porque o item "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para a aplicação da mesma. Ao contrário, a redação do *caput* indica que se trata de norma de eficácia plena. A contar de 1.5.2008, a empresa dispunha de 30 dias para instalar a comissão paritária, a fim estabelecer regras e condições acerca da participação nos lucros, mas assim não procedeu e sequer apresentou justificativa para tal inércia. A postura demonstra falta de interesse em satisfazer a obrigação, mesmo porque escuda-se na ausência da aludida comissão para não adimplir o pactuado, esquecendo que a tardança é de sua inteira responsabilidade e não a exime de cumprir o comando da norma. Não há falar em impasse na negociação, pois sequer foi instalada a comissão. Quanto ao balanço patrimonial do biênio 2007/2008 apresentado às fls. 55/62, observa-se que o mesmo diz respeito à TRANSMANAUS, que se quer justificou seu ingresso na lide por força da sucessão da reclamada. Nada há nos autos neste sentido. Pelo rigor técnico processual, seu recurso não deveria ter sido admitido. Se o foi, deve-se ao conhecimento que se tem a respeito do assunto sucessório, pois nem mesmo da relação das empresas consorciadas (fl. 55) consta o nome da reclamada. A apuração expressa no Relatório da Administração diz respeito a todas as empresas que compõem a TRANSMANAUS. Não é crível que a recorrente não possua um controle financeiro de cada uma delas de modo a identificar a ou as responsáveis pelos prejuízos de milhões apontados no documento. Logo, o balanço patrimonial colacionado pode atender a finalidade fiscal prevista em lei, mas não esclarece o cerne da presente demanda que é a existência de lucro ou prejuízo da empresa para a qual o autor laborou. Ora, a presunção é a de que a pessoa jurídica aufira lucro, já que esta é a sua finalidade constitutiva. A prova do prejuízo é ônus da reclamada, do qual não se desincumbiu. Destarte, andou bem o juízo originário ao deferir o pagamento da parcela. Quanto ao valor da PLR, tem-se que nos 2 semestres de abrangência da norma coletiva (1.5.08 a 30.4.09), o obreiro trabalhou integralmente no primeiro (1.5 a 1.11.2008), pelo que correto o pagamento do valor de R$1.354,67, deferido na sentença (fl. 08). Com relação ao segundo semestre (1.12.2008 a 6.2.2009), entendo que o deferimento da PLR deveria ser proporcional (3/6), ante a aplicação analógica da OJ nº390 da SBDI-1 do TST. Todavia, a sentença não o deferiu e também o autor não recorreu, passando em julgado. E em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, mantém-se o *decisum* neste particular.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

11 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002090-56.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO JORGE DA SILVA (Dr. Adilson Betcel Vasconcelos e Outros). RECORRIDO: RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Antonio Reuzimar Ferreira de Alencar Junior e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença, deferir 171 horas extras durante o período trabalhado, com o adicional de 50%, e suas repercussões sobre repousos remunerados, aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, pelas razões a seguir expostas. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre R$1.200,00, no importe de R$24,00. HORAS EXTRAS - Postulou o reclamante na inicial o pagamento de horas extras a 60% e 100%, no período 24.4.2009 a 24.3.2010, alegando que laborava das 4h às 13h, de 2ª à 6ª-feira, e aos sábados, das 5h às 11h. Em sua defesa (fls. 24/34), a recorrida alegou que o obreiro recebia incentivo laboral no valor de R$30,00 por cada casa montada, tendo em vista fazer parte de uma das equipes de montagens das casas (pré-moldadas), não lhe sendo devida nenhuma hora extra; que o reclamante cumpria jornada das 7h às 17h, de 2ª à 5ª feira e das 7h às 16h nas 6as feiras, com intervalo de 1 hora para refeição e descanso, devidamente anotada em controles de ponto, sem trabalhar nos sábados e domingos. Os cartões de ponto de fls. 57/66 foram impugnados por não refletirem a real jornada de trabalho, vez que eram batidos por funcionários da empresa (fl. 96). Em depoimento, o reclamante afirmou que "*não batia o cartão de ponto; que desde às 4h da manhã ficava montando as caixarias da casa para às 9h da manhã está pronta para encher; que trabalhava aos sábados; que o cartão de ponto era batido por uma empregada dos serviços gerais*". O preposto confirmou que havia equipes de trabalhadores começando a jornada a partir das 4h ou até antes; que os próprios trabalhadores batiam os cartões de ponto; que o pessoal da administração da obra só chegava por volta das 6h/6h30; que as equipes fixavam o horário em que começavam a trabalhar, desde que por volta das 9 horas a caixaria estivesse pronta para receber o concreto (fl. 96). A prova testemunhal do autor foi no sentido de confirmar o horário das 4h às 13h, de segunda à sexta-feira e de que havia trabalho aos sábados, no mesmo horário (Damião Batista da Silva – fls. 96/97). A testemunha da empresa também corroborou com a tese obreira, pois esclareceu que *"houve um acerto para os carpinteiros entrarem mais cedo e saírem pelas 12 horas, com pagamento de produtividade, conforme montagem de casas pré-moldadas;... que havia pessoal trabalhando desde às 4h horas, até porque trabalhavam com estrutura metálica e durante o dia esquentava demais; que trabalhava na obra de segunda a sábado"* (fl. 97). Ora, isso deixa claro o labor na madrugada e nos sábados que a empresa negara. Examinando os controles de freqüência, verifica-se que os mesmos registram horário de entrada antes das 7h, por exemplo, 6h30, 3h, 4h, 5h, com variações, mas em poucos dias. Como a jornada não era registrada pelo próprio empregado sua força probatória absoluta resta abalada. Assim, conjugando os depoimentos colhidos e demais provas dos autos, forçoso reconhecer que o obreiro, no período de 24/4/2009 a 24/3/2010, extrapolava seu horário de trabalho (segunda à sexta-feira), em 1 hora, vez que era obrigado a chegar mais cedo (4h) para montar as caixarias, para que às 9h estivesse pronta para receber o concreto, encerrando o labor às 13h. O fato de o empregado receber produtividade, não lhe retira o direito ao pagamento do horário excedente, quando submetido a fiscalização de jornada. Destarte, reforma-se a sentença para deferir um total de 171 horas extras (1h por cada dia efetivo de labor) durante o período contratual, com o acréscimo de 50%, bem como suas repercussões sobre repousos remunerados, férias, 13º salário e aviso prévio. Com relação às horas extras a 100%, trabalhadas aos sábados, não restaram provadas. Mantém-se o indeferimento.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

12 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0002105-31.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ROSIVANILDA FERNANDES COSTA (Drª. Kênia Mônika Lima Arcanjo). RECORRIDO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Dr. José Alberto Maciel Dantas e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformar a sentença originária, deferir à autora 237 horas de intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e 20% relativo ao adicional noturno, e sua repercussão apenas sobre o FGTS (8%+40%), tudo acrescido de juros e correção monetária, conforme as razões a seguir expostas. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$2.000,00, na quantia de R$40,00. O intervalo no curso da jornada de que trata o art. 71 da CLT tem uma finalidade específica, qual seja, o descanso e alimentação do empregado, para não levá-lo à fadiga físico-psíquica. A natureza da atividade desenvolvida pela empresa ou sua necessidade não pode se sobrepor à natureza psicofisiológica do intervalo intrajornada. Tratando-se de norma imperativa de ordem pública, a diminuição da hora de repouso somente pode ocorrer por ato da autoridade do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. É certo que a Constituição da República reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inc. XXVI), mas dada a sua natureza, a norma do art. 71 da CLT é indisponível à negociação coletiva. Portanto, a redução do descanso intrajornada só é possível na estrita conformidade com o disposto no § 3º do mencionado dispositivo. A jurisprudência nacional já consagrou tal entendimento na OJ nº 342-SDI-I do TST que dispõe: "*É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CR/88), infenso à negociação coletiva*". *In casu*, no período de agosto/2006 a 15/11/2006, submetia-se a obreira a jornada de 8 horas (23h00 às 7h00 – fls. 71/77), com intervalo apenas de 40 minutos, conforme previsto no ACT de fls. 139/140, mas em violação ao § 1º do art. 71 da CLT, que prevê um intervalo de 1 hora, pois sem qualquer autorização legal para a redução intervalar, pelo que, neste caso, a obreira faz jus à integralidade do descanso (1h), conforme OJ nº 307 – SDI-1/TST. Considerando que a obreira, no período, trabalhou em 89 dias, faz jus a 89 horas de intervalo. Com relação ao período de 16/11/2006 a novembro/2008, há a Portaria nº 63, de 16.11.2006 da SRT/MTE (fl. 136), que autoriza a redução do intervalo, na forma do art. 71, § 3º, da CLT. Tem-se pois que a empresa atendeu à exigência imposta por lei, o que torna lícita a alteração, já que confessado na inicial o gozo do intervalo de 40min, exatamente o patamar de redução. Porém, em 148 dias (4 em dez de 2006, 3 em abril, 2 em maio, 1 em julho, 1 em setembro, 2 em outubro, 1 em novembro e 2 em dezembro de 2007, 1 em janeiro, 5 em fevereiro, 1 em março, 2 em abril, 16 em maio, 21 em junho, 26 em julho, 23 em agosto, 15 em setembro, e 22 em outubro de 2008) a obreira prestou horas extras, passando o intervalo a ser de uma hora, pelo que faz jus nesse período a 148 horas intervalares. A pendência importa no total de 237 horas. No que diz respeito ao adicional, há de ser aplicado o de 50%, conforme previsto no dispositivo de regência (art. 71, § 4º, CLT) e 20% relativo ao adicional noturno. Tendo em vista a natureza salarial da parcela (OJ nº 354-SDI-1/TST), é cabível sua repercussão apenas sobre o FGTS (8% + 40%) posto que ao longo de mais de 2 anos apenas foram encontradas 237 horas pendentes, não havendo falar em habitualidade. Quanto aos honorários advocatícios, incabível o pleito, tendo em vista que o recurso ordinário é remédio processual concedido às partes objetivando que a decisão judicial impugnada seja submetida a novo julgamento, devendo cingir-se às questões relacionadas aos litigantes. No caso, o interesse é da advogada, que pretende o cumprimento do contrato de honorários firmado entre ela e sua cliente (fl. 10v.). O pleito não tem apoio legal, pois na Justiça do Trabalho os honorários são devidos quando o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe. Esta, porém, não é a hipótese dos autos. Inverta-se o ônus da sucumbência, cominando custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$2.000,00, na quantia de R$40,00.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

13 - PROCESSO TRT - 11ª - 1ª TURMA - RO/0001536-24.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.- FILIAL 03 - PONTA NEGRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Dr. Ana Paula Ivo Fernandes e Outros). RECORRIDO: GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA (Dr. Rodrigo Waughan de Lemos e Outros). RELATORA: Desembargadora Federal do Trabalho Francisca Rita Alencar Albuquerque. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, em sessão da 1ª TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO, hoje realizada, sob a Presidência da Exma. ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, Juíza Titular da 18ª VT de Manaus, convocada (art. 117 da LOMAN); presentes a Exma. Desembargadora Federal FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE (Relatora); JORGE ÁLVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (art.117 da LOMAN) e a Exma. Sra. Dra. JULIANA SOMBRA PEIXOTO, Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, a qual se manifestou que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar nº 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 1ª TURMA
ACORDAM a Desembargadora Federal e Juízes convocados da 1ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir a 41h18 as horas extras a 100%, pelas razões a seguir expostas. Custas atualizadas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$600,00 no importe de R$12,00. O autor trabalhou na reclamada no período de 21.11.2007 a 23.08.2010, na função de motorista de ônibus, tendo sua jornada consignada nos BDO`s e cartões de ponto eletrônico, que nada mais são do que o espelho daqueles. Do cotejo dos registros de jornada com os holerites extrai-se que em algumas oportunidades houve compensação dos feriados trabalhados. Todavia, em alguns casos, não se vislumbra a compensação, tampouco o pagamento de horas extras a 100%, conforme planilha a seguir:

FERIADO TRABALHADO ANO/MÊS	REGISTRO DE PONTO (Anexo)	DATA DA COMPENSAÇÃO DO FERIADO TRABALHADO	PAGAMENTO DO FERIADO TRABALHADO (AUTOS PRINCIPAIS)	TOTAL DE HORAS A 100% DEVIDAS
8.12.2007 – N. S. DA CONCEIÇÃO	TRABALHADO – fl. 23	-	PAGO – FL. 60	-
25.12.2007 – NATAL	Folga	-	-	-
01.01.2008 – CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	TRABALHADO – FL. 24	-	PAGO – FL. 61	-
21.03.2008 – SEXTA FEIRA DA PAIXÃO	TRABALHADO – fl. 26	-	PAGO – 62	-
21.04.8008 – TIRADENTES	TRABALHADO		PAGO NO	

	– fl. 28	-	CONTRACHEQUE DO MÊS SEGUINTE, JUNTO COM O FERIADO DE 1º/05 – FL. 62/63	-
01.05.2008 – DIA DO TRABALHO	TRABALHADO – fl. 28	-	PAGO – FL. 63	-
05.09.2008 – ELEVAÇÃO DO AMAZONAS À CATEGORIA DE PROVÍNCIA	TRABALHADO – fl. 32	-	NÃO HÁ CONTRACHEQUE	7,20H – FL. 32
07.09.2008 – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	TRABALHADO – fl. 32	-	NÃO HÁ CONTRACHEQUE	7H20 – FL. 32
12.10.2008 – N. S. DE APARECIDA	TRABALHADO – fl. 33	-	PAGO – FL. 65	-
24.10.2008 – ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE MANAUS	TRABALHADO – fl. 34	-	IMPAGO – FL. 65	9H30 – FL. 34
02.11.2008 – FINADOS	TRABALHADO – fl. 34	-	PAGO – FL. 65	-
15.11.2008 – PROCLAMAÇÃO DA REPÚBICA	TRABALHADO – fl. 34	-	PAGO PARCIALMENTE – FL. 65 0,9H PENDENTE	0,9H – FL. 34
20.11.2008 – CONSCIÊNCIA NEGRA	TRABALHADO – FL. 34	-	IMPAGO – FL. 65	9H15 – FL. 34
08.12.2008 – N. S. DA CONCEIÇÃO – PADROEIRA DE MANAUS	TRABALHADO – fl. 35	-	PAGO PARCIALMENTE 1,55H PENDENTE	1,55 – FL. 66
05.09.2009 – ELEVAÇÃO DO AMAZONAS À CATEGORIA DE PROVÍNCIA	TRABALHADO – FL. 44	-	PAGO – FL. 71	-
07.09.2009 – INDEPENDÊNCIA DO BRASIL	TRABALHADO – FL. 44	-	PAGO – FL. 71	-
12.10.2009 – N. S. APARECIDA	TRABALHADO – FL. 45	-	PAGO – FL. 71	-
24.10.2008 – ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE MANAUS	TRABALHADO – FL. 46	-	PAGO NO CONTRACHEQUE DE NOVEMBRO – FL. 72	-
02.11.2009 – FINADOS	TRABALHADO – FL. 46	-	PAGO – FL. 72	-
15.11.2009 – PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	TRABALHADO – FL. 46	-	PAGO – FL. 72	-
20.11.2009 – CONSCIÊNCIA NEGRA	TRABALHADO – FL. 46	-	PAGO – FL. 72	-
08.12.2009 – N. S. DA CONCEIÇÃO	TRABALHADO – FL. 47	-	PAGO – FL. 72	-
25.12.2009 – NATAL	TRABALHADO – FL. 48	-	PAGO NO CONTRACHEQUE DE JANEIRO – FL. 73	-
01.01.2010 – CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	TRABALHADO – FL. 48	-	PAGO – FL. 73	-
02.04.2010 – SEXTA FEIRA DA PAIXÃO	FOLGA – FL. 51	-	-	-
21.04.2010 – TIRADENTES	TRABALHADO – FL. 52	-	PAGO NO CONTRACHQUE DE MAIO – FL. 52	-
01.05.2010 – DIA DO TRABALHO	FOLGA	-	-	-
03.06.2010 – CORPUS *CORPUS CHRISTI*	TRABALHADO – FL. 53	-	NÃO HÁ CONTRACHEQUE	6H – FL. 53
TOTAL DE HORAS EXTRAS A 100% DEVIDAS = 41,18h				

Destarte, reforma-se a sentença para reduzir o montante das horas extras a 100% deferidas em primeira instância (280,5 – fl. 149) para 41h18, com as repercussões apenas sobre o FGTS em face do insignificante número apurado ao longo de 3 anos, não havendo falar em habitualidade.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Manaus, 5 de abril de 2011.
Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

Manaus, 6 de abril de 2011

Original Assinado

Olenka C. de Menezes Limongi
Secretária da E. 1ª Turma

SECRETARIA DA 2º TURMA

PROCESSOS SUMARÍSSIMOS JULGADOS NA SESSÃO DO DIA 4/4//2011 – 2ª Turma

1. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - AP-0060600-26.2009.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: CONSTRUTORA CAPITAL S/A (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). AGRAVADOS: GRAILSON VASCONCELOS BOA-MORTE E MÁRCIA VALÉRIO DOS SANTOS BOA-MORTE, ALVINEY CALDEIRA CORRÊA (Dr. Júlio César de Almeida), MAGITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ESTEVES e MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS ESTEVES. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer do Agravo de Petição, em face de sua deserção, sendo estas as razões de decidir: Trata-se o presente Agravo de Petição interposto por Construtora Capital S.A. contra a Decisão de fls. 93/96, que rejeitou os pedidos formulados em sede de embargos de terceiro. A Sentença de Primeiro Grau que apreciou os pedidos formulados através de embargos de terceiro, condenou o agravante ao pagamento das custas processuais no valor de R$380,00 calculadas sobre o valor da causa atribuído no importe de R$19.000,00, porém a Agravante não efetuou o recolhimento das custas processuais. O art. 879 consolidado, no seu § 1º, determina que: *"As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal."* O não-recolhimento das custas fixadas na Decisão de embargos de terceiro implica a deserção do agravo de petição interposto, por tratar-se a espécie de ação autônoma. O art. 789-A, ao referir-se a custas no processo de execução, está a remeter especificamente para as despesas de responsabilidade do executado (sempre) e pagas ao final, e não às custas advindos da ação de embargos de terceiro que, embora possa se proceder de forma incidente na execução, como, no caso, não perde sua natureza autônoma. Nesse sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Registra a decisão recorrida que os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, e o embargante condenado ao pagamento das custas. Nesse contexto, o pagamento das custas constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição, pois os embargos de terceiro foram interpostos após a edição da Lei 10.537/2002, tornando-se inaplicável o entendimento da OJ-291 da SDI-1/TST. Não ocorre violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, já que a discussão acerca do momento do recolhimento das custas é de índole infraconstitucional (art. 789-A da CLT). Agravo desprovido. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. Considerando que a sentença de embargos de terceiro foi proferida em 13 de março de 2003, portanto, após a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os artigos 789 e 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, e acrescentou os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B, são devidas as custas processuais em sede de embargos de terceiro, a teor do contido no artigo 789-A, item V, da CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - Diante do que preconiza o art. 789, caput e §1º, da CLT, cujos termos não conflitam com o teor do art. 789-A da CLT, havendo condenação expressa do embargante ao pagamento de custas processuais, estas devem ser comprovadas, constituindo pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de petição contra sentença que julga embargos de terceiro, ação autônoma incidental ao processo de execução, sob pena de não conhecimento, por deserto." A Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1 do E. TST, citada na primeira ementa, foi cancelada e convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1, textual: "CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1, DJ 20.04.05) Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal." *Mutatis mutandi*, sendo os embargos de terceiro opostos já na vigência da Lei nº 10.537/02, cabível é a condenação nas custas processuais, constituindo-se o seu recolhimento pressuposto recursal para a admissibilidade do Agravo de Petição.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

2. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - AP-0094200-63.2008.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVANTE: MANAUS ENERGIA S/A INCORPORADORA DA CEAM – COMPANHIA ENERGÉTICA DO

AMAZONAS (Drs. Bairon Antônio do Nascimento Júnior e outros). AGRAVADO: WALTER DE OLIVEIRA (Dr. Paulo Francisco Bezerra). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar a preliminar de intempestividade levantada pelo agravado; no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de 1º Grau por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos: 1. Quanto à preliminar de intempestividade levantada pelo reclamante agravado em contrarrazões, não lhe assiste razão, pois no dia 11/08/2009 foi suspenso o expediente no E. TRT da 11ª Região pela comemoração do Dia do Advogado e do Magistrado, conforme PORT. 796/2009-SGP. transferindo o vencimento do prazo recursal. 2. O Juízo *a quo* rejeitou os argumentos da Embargante sob os seguintes fundamentos: "...a conta de fl. 152 está correta, condizente com o conteúdo decisório e as demais insurgências da embargante, como não notificação prévia da executada da conta, por ser uma faculdade prevista na própria CLT, além da natureza da verba liquidada, livre de incidência previdenciária, está em perfeita regularidade, até porque é de praxe tal posição nas Varas Especializadas, de modo que, não guardando qualquer pertinência as teses apresentadas nos Embargos em ver nulificado o processo executório, julgo improcedentes os mesmos..." 3. O procedimento da liquidação iniciou-se por cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo à fl. 152 destes autos. Ato contínuo, o juízo homologou os cálculos (fl.153), determinando a expedição de mandado de citação e penhora (fl.156 verso). Aberto prazo para a reclamada pagar ou opor embargos à execução, esta garantiu o juízo nas 48 horas seguintes, com embargos à execução sendo opostos no qüinqüídio legal. 4. A liquidação da Sentença trabalhista reserva duas oportunidades para que a parte impugne a conta de liquidação. 4.1. A primeira está prevista no § 2º do art. 879 da CLT, *verbis*: "Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. § 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão." 4.2. Neste caso, a norma dispõe que o Juiz "poderá" abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) para a impugnação. Logo, o Magistrado não está obrigado a conceder tal prazo, porque se trata de uma faculdade processual. Na hipótese, a conta de liquidação homologada teve por base os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Se os servidores do Juízo são de sua confiança, em prol da celeridade e efetividade da execução, abstrai-se a oitiva não só a reclamada, mas também o reclamante. 4.3. A segunda se encontra no § 3º do art. 844 da CLT, que dispõe: "Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. "§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo." 5. Logo, há ainda oportunidade para que o agravante impugne a conta de liquidação, depois de garantida a execução. O procedimento adotado, não trouxe nenhum prejuízo à agravante. Não havendo prejuízo não há que se declarar nulidade processual. 6. Quanto ao levantamento do depósito recursal, é certo que a Vara originária deveria mandar levantar os depósitos logo aos o trânsito em julgado, para depois deduzi-la da importância devida, apurando-se apenas a diferença. Todavia, repita-se, nenhum prejuízo trouxe à Agravante, pois o valor depositado para garantia do Juízo será devolvido a esta ao final da execução. 7. No tocante à intimação do INSS sobre a Sentença, também não altera o curso da execução nem gera prejuízo a nenhuma das partes, pois se trata de condenação isenta de encargos previdenciários (FGTS). 7.1. Em última análise, a agravante sequer teria legitimidade para fazer tal questionamento em nome do Órgão Previdenciário. 8. Finalmente quanto aos juros de mora, tal matéria não foi agitada nos embargos à execução, ficando preclusa tal manifestação.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

3. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000455-49.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRONTEIRA CERÂMICA LTDA (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDO: ABRAHIM BASTOS DAMASCENO (Drs. Winston Feitosa de Sousa, Ademário do Rosário Azevedo e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar suscitada; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, confirmando a Decisão de 1º Grau, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. Voto divergente do Exmo. Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), que concedia provimento ao apelo.
OBS: Sustentação Oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo; Exmo. Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES – Voto Vencedor.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

4. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000775-20.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 5 (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: AILTON DE SOUZA ALVES (Drs. Karen Zadora de Amorim Lacerda e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença nos demais termos. Sendo estas as razões de decidir: "Apesar da documentação juntada e das faltas aplicadas, o Juízo entendeu que, devido ao regramento positivo que autoriza a dispensa unilateral por iniciativa do empregador, o simples ato de ausência não é causa suficiente para a terminação contratual por justa causa. Esclareceu que o Reclamante exercia função que poderia, sem nenhum transtorno para a atividade empresarial, ser substituído por outro funcionário, principalmente por seu horário de trabalho; que segundo o art. 130 da CLT, as faltas do empregado ao serviço acarretar-lhe-iam descontos pecuniários, como redução do período aquisitivo de gozo de férias e que não obstante nas advertências e suspensões, não há causa jurídica que mantenha a justa causa, por desrespeitar a proporcionalidade intrínseca ao contrato. Em relação ao pedido, destacou que no período aquisitivo de férias do obreiro (2009/2010), conforme cartão de ponto há 30 faltas não justificadas, acarretando na hipótese do art. 130, IV, da CLT, que concede ao empregado o direito ao gozo de 12 dias corridos, que deverão ser indenizados; que no período aquisitivo iniciado em 27/1/2010 e encerrado em 17/3/2010 há 11 faltas, o que, proporcionalmente, ultrapassa o direito do gozo de férias. Afastada a justa causa, a terminação contratual tem natureza jurídica de dispensa imotivada por iniciativa do empregador e, com a ressalva em relação às férias, concedeu as demais verbas rescisórias e honorários advocatícios, excepcionando apenas a aplicação da multa do art. 467, da CLT."
OBS: Sustentação Oral: Dr. Paulo Dias Gomes.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

5. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0110400-5.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: BERTOLINI CONSTRUÇÃO NAVAL DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RECORRIDOS: FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (Drs. Jocil da Silva Moraes e outros) e RECONAVE REPARO E CONSTRUÇÕES NAVAL LTDA. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar de nulidade; no mérito, conceder-lhe provimento para, reformando a Decisão de 1o. Grau, limitar o deferimento das verbas rescisórias ao período de 09.12.2007 a 25.11.2008, mantendo a Sentença recorrida em

seus demais termos, sendo estas as razões de decidir: 1. Pretende a recorrente-litisconsorte a reforma do *Decisum*, com sua exclusão da lide. Argumenta que a única prova na qual se amparou o Juízo *a quo* para condená-la (de forma subsidiária) foi o depoimento da testemunha do reclamante, a qual foi devidamente contraditada, por possuir reclamatória idêntica a do reclamante em tramitação na 19ª Vara do Trabalho de Manaus contra a apelante. 1.1. O indeferimento pelo Juízo de 1º Grau da juntada de cópia da reclamatória comprovando a suspeição da testemunha, caracteriza cerceamento de defesa, importando em nulidade da Decisão proferida. 2. Não há qualquer prova objetiva de que a citada testemunha tenha qualquer interesse no deslinde desta causa, não tendo havido instrução específica nesse sentido, até mesmo porque a contradita foi realizada exclusivamente com base na existência de reclamatória da testemunha contra a recorrente. Tal fato, isoladamente, não torna suspeita, a testemunha *ex vi* a Súmula 357, do TST, *verbis*: "TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." A alegação de que tal verbete não se aplicaria no caso de reclamatória com pedido idêntico não se sustenta, primeiro porque a identidade dos pedidos não restou provada, segundo porque a jurisprudência atual inclina-se no sentido da aplicação da referida Súmula nestes casos, conforme julgamento a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. Não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST), ainda na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. Agravo de instrumento desprovido. TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 20414043200250103O2 204140-43.2002.5.01.0302. Relator(a): Mauricio Godinho Delgado.Órgão Julgador: 6ª Turma, Publicação: DJ 04/04/2008. 3. Rejeito a preliminar de nulidade suscitada. 4. Da responsabilidade subsidiária. A própria recorrente admitiu ter firmado com a reclamada contrato de prestação de serviços de montagens e soldagens. No entanto, nega que o reclamante tenha integrado seu quadro funcional. Porém, o demandante desempenhava a função de soldador, numa empresa de construção naval. Atividade principal, pois. Comprovado nos autos que o mesmo laborou durante seu contrato de trabalho com a 1ª reclamada exclusivamente na sede da litisconsorte-recorrente, sendo esta a verdadeira beneficiária dos serviços prestados pelo recorrido, correta a aplicação da Súmula 331/TST ao caso. 5. Verbas rescisórias. Segundo a demandada apelante, o demandante apelado teria provado apenas a vinculação entre 09.12.2007 a 25.11.2008, de acordo com a prova testemunhal. Realmente, assiste-lhe razão neste particular. Em seu depoimento, o reclamante não soube informar o início nem o término de seu contrato laboral. Sua única testemunha confirmou apenas o período de 09.12.2007 a 25.11.2008. Deve, assim, ser reformada a Sentença para que as verbas deferidas observem este parâmetro temporal, mantendo-a em seus demais termos, inclusive quanto à incidência dos juros e correção monetária, na forma da Súmula 381 do TST, conforme expressamente consignado no na Sentença recorrida. 6. Nestes termos, rejeita-se a preliminar de nulidade, com provimento parcial ao Recurso para, reformando a Decisão de 1º Grau, limitar o deferimento das verbas rescisórias ao período de 09.12.2007 a 25.11.2008.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

6. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0176800-34.2009.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: HARISON LIMA DO NASCIMENTO (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a Sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

7. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0193500-31.2009.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ALDIMAR CARDOSO DE FREITAS (Drs. Fabrício Guedes Halinski e outros). RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA (Drs. Silvana Maria Iúdice da Silva e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; para negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

8. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0056600-83.2009.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZÔNIA LTDA. (Drs. Márcio Luiz Sordi e outros). RECORRIDOS: EDIMAR GRANJEIRO DA SILVA (Drs. Fernando Souza Machado e outros), ESFERA SEGURANÇA PATRIMONIAL INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA, TRANSPEP TRANSPORTES LTDA (Drs. Elane Cristina de Oliveira Karam e outros), VEGATRONIC – PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA (Drs. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães e Geysa Mitz Dantas Guimarães) e JORNADAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar as preliminares arguidas; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos. Sendo estas as razões de decidir: 1. A litisconsorte, ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA se insurge contra o *Decisum* de Primeiro Grau, tentando eximir-se da condenação subsidiária. 2. Da preliminar de julgamento *extra petita*. O julgamento *extra petita* ocorre quando o *Decisum* confere à parte postulação diferente daquelas que constam da inicial. Na inicial no item DA ILEGITIMIDADE PASSIVA consta expressamente: "Nesse contexto as reclamadas são responsáveis subsidiária (sic) no pagamento e rescisões contratuais de trabalho, na forma da súmula 331, IV, do TST". Portanto, mesmo não constando dentre os pedidos finais a condenação da recorrente, tal pretensão está registrada no corpo da peça vestibular, inexistindo o alegado julgamento *extra petita*. Rejeita-se a preliminar. 3. No mérito. Tratando-se de condenação subsidiária, a hipótese dos presentes autos não diz respeito a vínculo empregatício com a litisconsorte recorrente, ou qualquer outro vínculo. Trata-se de trabalhador que prestou serviços de vigilância à mesma, desenvolvido em suas dependências. 4. Na realidade, o fato da contratação de trabalhadores por interposta pessoa ser lícita, notadamente nas hipóteses legais ou quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade meio, prestados sem pessoalidade e subordinação, não implica a exclusão de responsabilidade do tomador de serviços. Nesses casos, veda-se tão somente o reconhecimento direto do vínculo empregatício. Não seria admissível que o direito de terceirizar serviços se sobreponha aos valores sociais do trabalho que, em última análise, decorre do princípio da dignidade humana. 5. Na execução contratual caberá ao contratado arcar com as despesas pactuadas, inclusive trabalhistas. Não cumpridas estas, a litisconsorte deverá responsabilizar-se subsidiariamente sim, por culpa *in eligendo et vigilando*, pois lhe cabe velar antes, durante e depois pela execução do contrato ajustado. Ademais, tratando-se de responsabilidade subsidiária, somente incidirá na falta da reclamada principal, demonstrando assim a falta de critério mais apurado na escolha do parceiro contratual, cabendo-lhes, ainda, ação regressiva. 5.1. Embora a recorrente alegue a inexistência de culpa *in eligendo et vigilando* esta ocorreu sim. A ausência da reclamada principal em Audiência para honrar seus compromissos processuais já demonstra isso, arrematando com o total descompromisso com o empregado, deixado ao léu, sem a quitação de nenhum direito contratual. Tais fatos demonstram a total inidoneidade econômica da reclamada, certamente não exigida em relação às suas obrigações trabalhistas. 6. Para o caso é perfeitamente aplicável a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual rejeito os argumentos da recorrente sobre o assunto. 7. A litisconsorte impugnou o deferimento da diferença de horas intrajornada, sob o argumento de que o recorrido não se desincumbiu de ônus probatório. Todavia, no caso concreto o ônus da prova de demonstrar o correto pagamento das horas intrajornada era da reclamada e não do reclamante. 7.1. A prova das horas extras foi bem analisada pela Decisão recorrida e o Apelo não desenvolve raciocínio capaz de infirmar a interpretação dada na Instância Primeira. Voto parcialmente divergente do Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator) que retirava da condenação a multa aplicada com base no art. 477, da CLT, por entender que a litisconsorte recorrente, cuja responsabilidade somente foi reconhecida na Justiça, não pode ser responsabilizada neste ponto, pela incúria da reclamada principal.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

9. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000464-11.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA DE SALES (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDO: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA - FILIAL 05 (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

10. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000652-13.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: GELSON FREITAS DE ALMEIDA (Drs. Marly Gomes Capote e outros) e PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RECORRIDOS: OS MESMOS e HOSPITAL SANTA JÚLIA (Drs. Vivian Zumaeta Moncayo e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; negar provimento ao do reclamante; conceder provimento ao da reclamada, para, reformando a Decisão de 1º. Grau, limitar em 2 horas extras/dia com o adicional de 60%, a condenação de 1º. Grau, nos dias úteis; excluídas as horas extras a 100% aos sábados e domingos e reflexos, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos. Custas complementares e de atualização sobre o valor de R$6.000,00, na importância de R$120,00. Sendo estas as razões de decidir: Do Recurso do Reclamante. 1. Pretende a reforma da Decisão, referente ao pagamento por produção, sob o argumento que houve confissão ficta da reclamada, eis que o preposto não soube dizer em audiência se existia ajuste para pagamento por produção. Ainda, o deferimento dos honorários advocatícios. 2. O art. 843, §1º da CLT preceitua que o empregador poderá ser representado por preposto "que tenha conhecimento do fato". Em depoimento, a reclamada, por meio do seu preposto, aludiu não saber se existia o pagamento por produção, gerando a presunção relativa quanto a veracidade dos fatos. 2.1. Sobre o assunto temos o seguinte o aresto do Colendo TST: "PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE FATO PERTINENTE À LIDE. CONFISSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Afigura-se irrelevante para o desate do litígio a circunstância de o preposto demonstrar desconhecimento quanto a fato específico, quando presentes nos autos, segundo a Instância Ordinária, outros elementos de prova, suficientes a demonstrar a improcedência da pretensão obreira. Ainda que se pudesse ter por caracterizada, no caso concreto, a hipótese de confissão ficta, dela resultaria mera presunção relativa, incapaz de elidir outros elementos de prova carreados aos autos. Correta, portanto, a egrégia Turma, ao deixar de reconhecer a apontada violação dos artigos 343, § 2º, e 345 do Código de Processo Civil. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos." TST - EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA: E-ED-RR 507005220015150082 50700-52.2001.5.15.0082. 3. Afirmou o reclamante em seu depoimento que "nada foi pago a título de produção". Todavia, a testemunha do reclamante declarou "que houve pagamento de duas parcelas da produção e as demais não foram honradas". Diante da contradição apontada, correta a Decisão de 1ª Instância. 4. Dos honorários advocatícios. A questão dos honorários advocatícios, sumulada pelo C. TST, não comporta grandes discussões, cingindo-se à verificação da presença dos requisitos previstos no Enunciado n. 219, e reforçado pelo Enunciado n 319, independente da natureza da ação ajuizada na Justiça do Trabalho. 4.1 Portanto, a condenação em honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência. Deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, *in caso*, o reclamante não está assistido por sindicato, nos termos da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista. Nega-se provimento ao recurso do demandante. Do Recurso da Reclamada. 5. Insurge-se a reclamada contra as horas extras deferidas, por não ter o Juízo considerado os cartões de ponto juntados, que demonstram a real jornada de trabalho do empregado, preferindo basear seu entendimento no depoimento de uma única testemunha que trabalhou apenas quatro meses com o obreiro. 6. O reclamante laborou para reclamada de 19/11/2009 a 23/2/2010, ou seja, em período semelhante ao declarado por sua única testemunha. Além do mais, o Juízo considerou haver contradição nas declarações da testemunha da reclamada, uma vez que a mesma afirmou que eram os funcionários que registravam a saída, todavia não presenciava tal fato porque prestava assessoria em outras obras. 7. No cotejo das provas verifica-se que os cartões de ponto de fl.54/57, demonstram uma variação de horários de saída: dia 05/1/2010 às 19h10min; em 12/01/2010, às 22h; dia 13/01/2010, às 20h; dia 18/2/2010, às 18h05min. Em contradição as declarações da testemunha do reclamante, que afirmou a que saída era registrada às 17h pelo encarregado do almoxarifado. 8. A prova dos autos não pode desafiar a natureza humana. Uma jornada cotidiana de mais de 14 horas é pouco crível, por contrariar a lógica da resistência do corpo humano, aqui considerando as vicissitudes do labor na construção civil. Assim, para evitar exageros e injustiças, prefiro arbitrar a jornada extraordinária do obreiro em 2 horas extras/dia com o adicional de 60%, nos dias úteis obedecidos os demais critérios já fixados pela Instância *a quo*. A jornada assim arbitrada e definida não alcança os sábados e domingos, pois a prova testemunhal em nenhum momento se referiu estes dias, não se referindo aos mesmos. Por consequência, não subsistem as horas extras a 100%, deferidas em 1ª. Instância, aos sábados e domingos e reflexos. 9. O preposto da reclamada restringiu-se em afirmar a existência de orientação para gozo do intervalo, sem declarar a ocorrência ou não do mesmo. A testemunha da reclamada, apesar de afirmar a hora intervalar, não permanecia na empresa durante toda jornada. Diante do quadro probatório, correta a Decisão *a quo*, quanto ao intervalo intrajornada. 10. Nestes termos, concedo provimento parcial ao recurso da reclamada, para limitar em 2 horas extras/dia com o adicional de 60%, a condenação de 1º. Grau, nos dias úteis; excluídas as horas extras a 100% aos sábados e domingos e reflexos, mantendo a Sentença nos demais termos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

11. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000455-37.2010.5.11.0016 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FRANCISCO EDMUNDO DE SOUZA RODRIGUES (Drs. Aron Pereira Whibbe e outros). RECORRIDO: CONDOMÍNIO GERAL DO MILLENNIUM CENTER (Drs. Solon Angelim de Alencar Ferreira e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; para negar-lhe provimento mantendo integralmente a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos:. 1. A doutrina e a jurisprudência se encontram totalmente pacificadas no sentido de que não é permitida a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de acordo com o §2º do artigo 193 da CLT, *ipsis litteris:* "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido", ou seja, cabe ao trabalhador, quando fizer jus a ambos, escolher aquele que lhe seja mais favorável. 2. No concernente ao adicional de penosidade (risco de vida) depende da Lei regulamentadora, a qual definirá sua cumulatividade, ou não com os demais adicionais de insalubridade e de periculosidade. Assim, na falta de uma Lei específica que vede a concomitância, o risco de vida tem sido concedido juntamente com o adicional de insalubridade ou periculosidade, quando ausente norma coletiva que limite a cumulatividade. 3. Argumenta o recorrente ter desempenhado suas funções de inspetor de atendimento na função de vigilante e posteriormente na de brigadista de março de 2005 a junho de 2008 sem receber o adicional de risco de vida, previsto na CCT dos Vigilantes. 4. O Juízo *a quo* não teria observado o princípio de aplicar a regra legal que mais favorável ao empregado. Cita aresto deste Regional no sentido de considerar o cargo de inspetor de atendimento como segurança, para fazer jus ao adicional de risco de vida previsto na cláusula 21° da CCT das categorias de Vigilância, Segurança e Transporte. Os autos, no entanto, não acompanham a tese recursal. A própria testemunha do reclamante assim se pronunciou à fl.115: "que a orientação na preleção era para que a atitude do inspetor de segurança fosse de conversar com o acusado até chegar o supervisor ou a polícia, mas não tinha orientação para deter o ladrão "a força", pois trabalhava desarmado; que o inspetor de atendimento porta apenas o rádio". 5. O recorrente definitivamente não se enquadra na categoria requerida. A função de inspetor era diversa da de vigilante, tanto é verdade que o reclamante nem sequer portava arma, como afirma a sua testemunha. Além disso, por conta de suas atividades serem desenvolvidas no Millennium Shopping, o reclamante recolhia contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da cidade de Manaus no Estado do Amazonas, conforme

se vê à fl.43, diverso da CCT das categorias de Vigilância, Segurança e Transporte (fls.07/34). 6. No período em que atuou como brigadista o reclamante igualmente não faz jus ao adicional de risco de vida. Isto porque a CCT desta categoria, em sua cláusula 21, § 4°, prevê que a concessão do adicional de risco de vida a todos os vigilantes, porém não cumulativo aos adicionais de insalubridade ou periculosidade. Os contracheques anexados aos autos (fls.102/109) demonstram a percepção de adicional de periculosidade pelo reclamante nesse período, inviabilizando o pleito.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

12. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000446-11.2010.5.11.0005 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: J.B.C. HURBANO-ME (Drs. Júlio César de Almeida Lorenzoni e outros). RECORRIDO: MARIA MARLY SUANÁRIO DE SOUZA (Drs. Maria Isa Lopes da Silva e Maria Francideuza da Costa). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; para negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidas dos seguintes argumentos: 1. Da análise dos autos, observa-se que consta nos autos à fl. 09 pedido de demissão da reclamante, confirmado por esta na inicial. Consta ainda Termo de Rescisão homologado pelo Sindicato de classe à fl.11. 3.1. Por outro lado, afirma a reclamante que, após o recebimento do valor rescisório constante de seu TRCT, em seu sindicato de classe, teria, posteriormente, repassado o montante recebido à representante da reclamada, sendo-lhe efetuado o desconto de R$ 983,00, ficando com apenas R$ 50,00. 2. As testemunhas da reclamante confirmaram o alegado desconto nas verbas rescisórias. 2.1. Depoimento de ROZENILDA JANUARIO DOS SANTOS: “que a depoente não estava presente junto com a reclamante, por ocasião do pagamento da rescisão desta última; que a depoente homologou sua rescisão no sindicato e recebeu um cheque da reclamada; que, após a homologação, a depoente foi à residência do proprietário da ré, quando devolveu o cheque pago, sendo descontada uma multa no valor de R$400,00 referente a um acordo; que no termo de rescisão da depoente constava o valor de R$1.700,00, mas, na verdade, recebeu R$700,00 de duas vezes”. 2.2. Depoimento de VALDINA COELHO ALMEIDA “que a depoente foi dispensada numa segunda-feira e, na quinta-feira, foi combinado para receber as verbas rescisórias na residência da Sra. Fabiane; que, ao chegar na residência, lhe foi proposto um acordo como se a depoente tivesse pedido demissão; que, como a depoente não concordou e como já sabia do que havia ocorrido com as outras camareiras, não assinou nenhum documento e também nada recebeu a título de verbas rescisórias”. 3. Como se vê, a reclamante e suas testemunhas dispensadas num intervalo de poucos meses entre si, sofreram as mesmas agruras. Infirmada, pois a prova documental trazida aos autos. Provado o desconto indevido alegado pela recorrida, devendo ser mantida a Sentença que deferiu a devolução do mesmo. 4. Quanto ao intervalo intrajornada, observa-se que as testemunhas da recorrida foram unânimes em afirmar que não usufruíam o referido intervalo, devendo assim ser mantido o deferimento das horas extras intervalares, sua integração e reflexos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

13. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000102-68.2010.5.11.0251 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: GEORADAR LEVANTAMENTOS GEOFÍSICOS S.A. (Drs. Christiano Drumond Patrus Anaias e outros). RECORRIDOS: VALDINEI GOMES BANDEIRA e PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (Drs. Juliana Terezinha da Silva Medeiros e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COARI.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:

ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a preliminar arguida pela recorrente; no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para, reformando a Decisão de 1º. Grau, reduzir a condenação de horas extras para duas horas diárias, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, conforme as seguintes razões de decidir: 1. Da responsabilidade subsidiária. 1.1. Além de atacar o mérito da demanda naquilo que foi deferido em 1º. Grau, a reclamada principal, em preliminar, pede a exclusão da litisconsorte da lide. 1.2. Argumenta a Recorrente que o empregado não era funcionário da litisconsorte e que jamais ocorreu interferência direta desta sob os empregados da reclamada. Embora a tomadora de serviços (Petrobrás) não tivesse um vínculo direto com o empregado, não se pode olvidar que a atividade desenvolvida, se reverteu em favor da mesma. Em vista disto, a mais alta Corte Trabalhista, por meio da Súmula 331 e os demais Tribunais pátrios, vem proclamando entendimento no sentido de acolher a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço. Isto porque, a tomadora de serviço quando escolhe a prestadora deve arcar com o risco assumido, caso contrário, haveria manifesto prejuízo ao empregado e afronta ao princípio da proteção do trabalhador. Houve erro *in eligendo et vigilando*. Nestes termos, razão não assiste à recorrente, pelo que fica rejeitado o pedido de exclusão da litisconsorte da lide. 2. *De meritis*. Pede a apelante a exclusão das férias 2007/2008 + 1/3 em face do reclamante ter faltado mais de 1/3 do período aquisitivo 2007/2008. Todavia não demonstrou em quais dias o reclamante faltou injustificadamente ao serviço. Os controles de freqüências juntados às fls. 156/200 e 202/286 mostra freqüência diária do reclamante ao trabalho. Ademais, nos contracheques de fls. 106/115 não apresentam nenhum desconto a título de faltas. 3. Quanto às horas extras, O Juízo de 1º. Grau aplicou o art. 359, I, do CPC, em face da reclamada não trazer aos autos os controles de freqüência de todo o período laboral. Fixou como horário de trabalho 6:00 às 21:00 horas. Todavia os documentos de fls. 103/105 demonstram que o horário diário do reclamante era de 07:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição. Desta jornada resulta 2 horas extras diárias e não 6 horas extras como deferido pelo Juízo *a quo*. É pouco crível que, em não havendo prova escrita, a jornada diária do reclamante trabalhasse das 6:00 às 21:00 horas como deferido em Primeiro Grau. 3.1. Reformo, pois, a Sentença originária reduzindo para duas horas extras diárias, o labor extraordinário deferido, por todo o período laboral. Esclarece-se, finalmente que a apelante não pagava duas horas extras, conforme se pode verificar pelo contracheques juntados às fls.106/115, pois nunca alcançaram o montante de 80 horas extras mensais.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

14. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0208500-92.2009.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (Drs. Luciana Almeida de Sousa e outros). RECORRIDO: MÁRCIO TADEU ALVES TAVARES (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; rejeitar a litigância de má-fé arguida; no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a Sentença de 1º Grau em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos: 1. Na peça recursal impugna o laudo pericial. Em contrarrazões o recorrido argui a litigância de má-fé, sob o argumento de que o Recurso é meramente protelatório. 2. A insalubridade restou demonstrada através de Laudo pericial de fls.72/80, que concluiu: “Em função do exposto no presente laudo técnico pericial e de conformidade com a Portaria 2.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Norma Regulamentadora 15 (NR 15 – Atividade e Operações Insalubres) anexos 3 e 11, é de nosso parecer que as atividades exercidas pelo Requerente, durante o seu período laboral, caracterizam como INSALUBRES, devido o Reclamante exercer suas atividades exposto a níveis de calor acima do limite de tolerância e a exposição a tolueno, sem a devida proteção para absorção pela pele.” 3. Constata-se também, à fl.196 do anexo processual (PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), a avaliação de temperatura com IBUTG 30,88, com a seguinte conclusão: “O ambiente de trabalho em análise está acima do limite de tolerância para ciclos de 08 horas diárias”. 4. O uso dos EPI serve para atenuar, mas não neutraliza os agentes insalubres. Embora minimizem seus efeitos devastadores, não os afastam completamente. 5. As alegações recursais são desprovidas de fundamento técnico, sendo insuficientes para infirmar o laudo pericial e, muito menos, a Sentença recorrida. 6. Quanto à alegação de litigância de má-fé do recorrido, o simples fato de ter exercido da faculdade processual que lhe foi conferida pelo ordenamento jurídico, para defender direito o qual entende fazer jus, não caracteriza litigância de má-fé.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

15. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000820-33.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA (Drs. Linda Lúcia Oliveira Ramos de Lima e outros). RECORRIDO: ROSA MARIA FERREIRA LIMA (Drs. André Luiz Rocha Pinheiro e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos: 1. O Juízo de 1° Grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC em vista da consignante não ter efetivado o depósito da quantia que reconhecia devido. Segundo a empresa, houve um equívoco no preenchimento da guia de depósito, tendo inserido o número do processo da primeira reclamação ajuizada e não da presente ação. Requer que este erro formal seja sanado pelo Juízo *ad quem.* 2. O depósito, na ação de consignação em pagamento, é pressuposto indispensável para o regular desenvolvimento da ação (art.893, I, do CPC). Ausente tal requisito, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Correto o Decisum *a quo*. *Verbis:* CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Inexistindo nos autos depósito da coisa ou do valor que a parte consignante entende ser devido, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que ausente a principal condição da ação nos caso da consignação em pagamento, na forma prevista no art. 890 do CPC. TRT-7 - RECURSO ORDINÁRIO: RECORD 506200800607004 CE 00506/2008-006-07-00-4. 05/06/2009. 3. Suscita a recorrente a rescisão do contrato de trabalho por justa causa face o clarividente abandono de emprego e desídia da obreira. Juntou arestos nesse sentido. 4. Entende-se por justa causa a ação ou omissão de um dos sujeitos da relação de emprego, ou de ambos, contrária aos deveres normais impostos pelas regras de conduta que disciplinam as suas obrigações resultantes do vínculo jurídico. Entretanto, para a configuração da justa causa não basta a prova da falta grave do empregado. Necessário demonstrar-se, igualmente, a atualidade da falta em relação à rescisão punitiva, de modo a estabelecer a relação de causalidade entre ambas. 5. A justa causa exige prova robusta. A invocação de abandono de emprego deverá ser comprovada pelo empregador na forma do art.818 da CLT e art.333, II, do CPC. Cabe ao empregador notificar o empregado por correspondência registrada ou pessoalmente, anotando-se na ficha ou no livro de registro de empregados. A empresa não anexou qualquer notificação nesse sentido. 6. Alem disso, os autos noticiam que a empresa recorrente permaneceu inerte sem a aplicação da dispensa da obreira. Assim, ainda que a conduta da empregada tivesse autorizada a justa causa, por meio do abandono de emprego, transcorrido certo tempo depois que uma das partes do contrato de trabalho tenha conhecimento do ato faltoso imputável à outra, a inação demonstrará a pouca monta do fato, desautorizando a punição aplicada mediante um perdão tácito. *Verbis:* JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. INEXISTÊNCIA. Ainda que demonstrada a ocorrência de falta dotada de aptidão para rescisão motivada do contrato de trabalho, a demora do empregador em assim proceder configura perdão tácito, inviabilizando o reconhecimento da pena máxima. TRT-10 - RECURSO ORDINARIO: RO 927200901310008 DF 00927-2009-013-10-00-8. Desembargador Ribamar Lima Junior. 04/12/2009. 7. Não há reparos a se fazer na Sentença de 1° Grau quanto as parcelas rescisórias, sendo devidos o 13° salário, as férias e o saldo de salário, na forma da fundamentação.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

16. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000877-9.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: R.D. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Drs. Antônio Reuzimar Ferreira de Alencar Júnior e Francisco Cloacir Chaves Figueira). RECORRIDOS: JOSÉ WALMIR PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR (Drs. Louse Martinez Almeida Chaves e outros), F.S. MACHADO - LIMAPI e CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (MAC CYRELA) (Drs. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

17. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001232-31.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA MORAES (Drs. Gláucio Nunes da Luz e Sudjane da Luz Rodrigues). RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL LTDA. (Drs. Natasja Deschoomeester e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; dar-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, julgar procedente a reclamatória para deferir os pedidos constantes da inicial, exceto a multa do art. 467 da CLT, com base nos seguintes fundamentos: 1. Pretende o reclamante a reforma da Decisão *a quo* que, reconhecendo a validade da contratação por prazo determinado, julgou improcedente sua reclamatória. 2. Argumenta o recorrente que sua contratação não se enquadra em nenhuma das hipótese legais de contratação por prazo determinado, na medida em que foi contratado para prestar serviços na atividade nuclear da recorrida. 3. No Direito do Trabalho, a regra geral de contratação é sem determinação de prazo, constituindo o contrato por prazo certo uma exceção, que, para ser reconhecida, deve enquadrar-se em uma das situações previstas no parágrafo 2º do art.443 da CLT, quais sejam: *a)* de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; *b)* de atividades empresariais de caráter transitório; *c)* de contrato de experiência. 4. Analisando os autos, observa-se que no contrato de fl.66/67 consta que o reclamante foi contratado, na função de montador, por prazo determinado, com início em 06.08.2009 e término em 09.11.2009. Tal pacto foi posteriormente aditado, sendo prorrogado o seu termo final para 21.06.2010. 5. Consta na cláusula 1.1. do referido contrato que o mesmo fundamenta-se no art.443, § 2º, "a", da CLT, constando o motivo da contratação o "aumento de produção no departamento de PC Board". Entretanto, não consta dos autos nenhuma prova que comprovasse o alegado aumento de produção a justificar a contratação temporária de trabalhadores para desempenhar função, no caso montador, ligada à atividade-fim da reclamada. 6. Assim, considerando que o pacto laboral firmado com o recorrente não se enquadra nas exceções previstas no art. 443 da CLT, deve ser reformada a Sentença para, declarando a nulidade do mesmo, convertê-lo em contrato por prazo indeterminado, deferindo ao reclamante as verbas rescisórias requeridas na forma e valores constantes da inicial, exceto a multa do art. 467 da CLT diante da controvérsia acerca da duração do vínculo contratual.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

18. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001198-74.2010.5.11.0007 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: DANIEL GADELHA FREIRE (Drs. Gláucio Nunes da Luz e Sudjane da Luz Rodrigues). RECORRIDO: PANASONIC DO BRASIL LTDA. (Drs. Natasja Deschoolmeester e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; conceder-lhe provimento parcial para, reformando a Decisão de 1º Grau, reconhecer o contrato de trabalho havido entre as partes como por prazo indeterminado, deferindo ao reclamante aviso prévio (R$635,72); 13º salário proporcional - dif. (R$52,98); férias proporcionais + 1/3 - dif. (R$431,01); FGTS 8% + 40% (R$292,97); e indenização substitutiva do seguro desemprego (R$1.907,16), totalizando R$3.324,84, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos. Custas pela

reclamada, sob o valor de R$4.000,00, na importância de R$80,00. Sendo estas as razões de decidir: 1. Busca o reclamante a reforma da Sentença, com argumento de que foi contratado para prestar serviço em atividades normais da empresa, não se enquadrando nas hipóteses de transitoriedade, sendo incabível o contrato por prazo determinado, art.443, § 2º da CLT. 2. O primeiro contrato de trabalho firmado entre as partes, referente ao período de 21/8/2009 a 20/11/2009, fls.59/60, ocorreu para atender o "aumento de produção no departamento de PC Board", sem qualquer previsão de prorrogação. O aditamento ao contrato, de fl.61, não especificou ou justificou a prorrogação do trabalho por mais sete meses, restringindo-se apenas a mencionar que ocorreu em razão da "continuidade da situação que ocasionou a contratação por prazo determinado". 3. A função de montador, exercida pelo reclamante, está relacionada com a atividade-fim da empresa, não sendo de requisição passageira. Além do mais, a empresa não chegou a demonstrar ou comprovar o alegado aumento na produção. 3.1. Em tais circunstâncias a duração indeterminada do contrato deve prevalecer, por ser forma comum de celebração do contrato de trabalho, sendo exceção à fixação do prazo, por tal razão, adstrita às hipóteses legais, que devem ser rigorosamente provadas. 4. Assim, por não vislumbrar as hipóteses do art.443, §§ 1º e 2º, da CLT, nem qualquer suporte fático capaz de justificar a predeterminação de prazo, deve ser declarada nula a cláusula de predeterminação do pacto laboral firmado entre as partes, na forma do art.9º da CLT, transformando-o em contrato de trabalho indeterminado, com todas as características a ele inerentes. 5. Consequentemente concede-se provimento parcial ao Recurso do reclamante, para reformar a Sentença recorrida, transformar o contrato de trabalho firmado entre as partes em contrato por prazo indeterminado, condenando a recorrida a pagar ao reclamante o aviso prévio (R$635,72); 13º salário proporcional - dif. (R$52,98); férias proporcionais + 1/3 - dif.(R$431,01); FGTS 8% + 40% (R$292,97); e indenização substitutiva do seguro desemprego (R$1.907,16), consoante Súmula 389 do C.TST. Totaliza a condenação R$3.324,84. Todavia indevidas as multas dos arts. 477 e 467 da CLT; a primeira, em virtude da definição dos limites do vínculo de emprego apenas em Juízo; a segunda, diante da controvérsia havida nos autos.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

19. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001134-76.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR (Drs. Mary Marumy Bastos Takeda e outros) e LEOCLÉCIO DOS SANTOS FERREIRA-ME (LSF VEÍCULOS) (Drs. Fábio Augusto Pimenta Veras e Bruno Calheiros de Oliveira). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; negar provimento ao Recurso do Reclamante; e conceder provimento parcial ao Recurso da reclamada, para reformando a Decisão de 1º. Grau, retirar da condenação a multa rescisória do art. 477, da CLT, mantendo a Sentença recorrida nos demais termos, com base nas seguintes razões de decidir: 1. Ambas as partes recorreram. O reclamante requer a reforma da Decisão para que seja reconhecida a remuneração de R$2.700,00, a título de remuneração. A reclamada insurge-se contra a condenação de 1º. Grau, requerendo a limitação do período trabalhado para 04/08/2008 a 13/11/2008 e 12/02/2009 a 09/11/2009, salário mensal de R$600,00 e função de atendente. Analiso os apelos em conjunto. 2. Ainda que o reclamante tivesse trabalhado em períodos descontínuos, diz a Súmula 138 do TST: "em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea". Além disso, o art. 453 da CLT, também dispõe *verbis*: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhando anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Correta a Decisão, no particular. 3. Quanto ao salário, em se tratando de empresa de pequeno porte, com apenas dois empregados, um vendedor e um serviços gerais, é pouco crível que a remuneração alcançasse o valor de R$2.700,00 mensais. O Juízo de 1º Grau fixou em R$1.000,00 o salário e R$500,00 as comissões. A testemunha arrolada pela demandada declarou que o demandante recebia R$150,00 por semana. Os extratos bancários demonstram depósitos efetuados nas quantias de R$300,00, R$400,00 e R$484,00 (fls. 19/20) na conta corrente do reclamante. Diante deste conjunto probatório, mantenho o *quantum* salarial fixado no *Decisum* recorrido. 4. Retiro, contudo, da condenação a multa rescisória, eis que apenas em Juízo foi reconhecido o vínculo de emprego.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

20. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001050-39.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: JOSÉ INÁCIO DE LOIOLA MORAES DINIZ (Dr. Marcelo de Lima). RECORRIDOS: KS CONSTRUÇÕES LTDA e MED GOLDMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Dr. Sarah Porto Lima Anijar). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão de 1° Grau, com base nas seguintes razões de decidir: 1. Argumenta o apelante que o Juízo *a quo* não avaliou o depoimento da única testemunha arrolada aos autos; e o pleito de 100 horas extras a 50% é procedente e que o ônus da prova passou a ser das recorridas quando não apresentaram o controle de ponto. 2. O reclamante afirma na inicial que trabalhava das 07h às 17h com 01 hora de intervalo para refeição e descanso e que na maioria dos dias retirava-se às 18h, pois tinha de finalizar o seu material de trabalho. 3. A testemunha à fl.72 assim se pronunciou: "que nem todo dia anotava o horário de saída do reclamante, mas poderia fazê-lo no dia seguinte; que havia necessidade (sic) de serviço ficava até no máximo de 18/19h; que poucas vezes ficaram até 18h". Nota-se a incoerência da jornada de trabalho mencionada pelo reclamante e pela testemunha. A prova testemunhal produzida pelo reclamante não se mostrou segura, robusta e convincente a ponto de confirmar as horas extras pretendidas pelo obreiro. 4. É imprescindível a comprovação da jornada deduzida na inicial. Em que pese às demandadas não terem anexado os seus cartões de ponto, o entendimento jurisprudencial do Colendo TST (Súmula 338) não é absoluto e admite prova em contrário. Aliás, o desencontro entre as informações colhidas na petição inicial e na inquirição da testemunha, por si só, obsta a pretensão obreira. O apelo do reclamante, como se vê, não conseguiu desmerecer a análise feita pelo Juízo de Primeira Instância, quanto às horas extras. 5. Questiona ainda a recorrente as diferenças salariais devidas. Afirma que exerceu a função de pedreiro mediante o salário de R$1.395,00, mas, que recebia apenas R$600,00. O conjunto dos autos, no entanto, não acompanha a tese recursal. Inexistem provas nos autos (documentos e negociação coletiva prevendo o piso salarial da categoria) a confirmar o valor levantado na inicial. Caberia ao reclamante provar o salário ajustado no contrato de trabalho. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. A própria testemunha do reclamante enfraqueceu a tese recursal quando afirmou à fl.72: "que durante a prestação de serviços vinham recebendo o combinado". Isto é R$600,00. Esta prova inviabiliza qualquer outra. Sem razão o recorrente. 6. Por último, requer o demandante os depósitos de FGTS a 8%. Em análise detida aos autos verifico que os valores atinentes ao FGTS (8% +40%) foram devidamente calculados pelo Magistrado de 1° Instância. O FGTS (8%) está incluso no cálculo de R$336,00 considerando que o Juízo *a quo* utilizou como parâmetro o salário base do empregado de R$600,00. 6.1. Cumpre salientar ainda, que o deferimento de FGTS pelo Juízo *a quo* não contemplou expressamente os depósitos de FGTS. Na condenação temos apenas "FGTS +40%". O sinal de adição parece indicar que deveria ter havido ali outro número. Porém, o *Decisum a quo* não sofreu qualquer reparo por meio de Embargos Declaratórios.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

21. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000917-33.2010.5.11.0003 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: PAULO AUGUSTO DA COSTA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros) e JURUÁ COMBUSTÍVEIS E NAVEGAÇÃO LTDA. (Dr. Antônio Sampaio Nunes). RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários; conceder provimento ao Recurso do Reclamante para deferir-lhe 1 hora extra/dia de intervalo intrajornada, mantendo o acréscimo de 50% sobre a remuneração da hora normal; conceder provimento parcial ao Apelo da reclamada para deferir a compensação das horas extraordinárias comprovadamente pagas, mantida a Sentença recorrida em seus demais termos, sendo estas as razões de decidir: Do Recurso do Reclamante. 1. Pretende a reforma da Decisão que deferiu apenas 30 minutos extras intervalares por dia de trabalho. 2. A Jurisprudência dominante do Colendo TST concede o intervalo

intrajornada em 1 hora extra/dia, acrescida de 50%. 3. Quanto aos efeitos da hora extra intervalar considero tal instituto como de natureza salarial, fazendo jus o obreiro às integrações e reflexos requeridos na petição inicial. Não concedendo o empregador o intervalo intrajornada devido, deverá esta supressão ser considerada como hora extraordinária. Pela natureza eugênica do dispositivo legal em exame, desejou o legislador forçar a observância do intervalo para descanso do trabalhador. 4. São entendimentos sedimentados, inclusive em Jurisprudência do Colendo TST, *ex vi* as OJ 307 e 354, da SDI1, *verbis:* OJ-SDI1-307-INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº. 8.923/94 – "Após a edição da Lei nº. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." OJ-SDI1-354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." 5. Assim, reformo a Sentença, para deferir o intervalo intrajornada em 1 hora extra/dia integral, mantendo o acréscimo de 50% sobre a remuneração da hora normal, nos termos da Sentença. Do Recurso da Reclamada 6. Alega prescrição, sob o argumento que arquivada a ação, o prazo prescricional continua a correr, sem interrupção, computando-se o prazo decorrido entre a rescisão contratual e o último ajuizamento. 7. Segundo o art. 202 do Código Civil a prescrição somente pode ser interrompida uma única vez. De acordo com a Súmula nº268 do TST, o ajuizamento da reclamatória trabalhista, ainda que o reclamante não compareça à audiência inaugural e o processo venha a ser arquivado, interrompe o prazo prescricional. 8. O reclamante foi dispensado em 28/08/2007, ajuizou reclamatória trabalhista em 02/04/2009, mas não compareceu a audiência inaugural, sendo o processo arquivado. O prazo prescricional foi interrompido em relação aos pleitos constantes na inicial dessa demanda arquivada. No cotejo das provas, verifica-se a identidade entre ambas reclamatórias. Assim, o prazo prescricional conta-se por inteiro, a partir da data do arquivamento da primeira ação. Correto o Juízo, neste aspecto. 9. Quanto aos descontos indevidos, considerou o Juízo que o reclamante colocou combustível em veículos da empresa Rapidão Cometa, pagos por meio de requisições falsas. Todavia, a reclamada não logrou êxito em provar que era do conhecimento do obreiro que tais guias seriam falsas ou emitidas por funcionário sem o devido consentimento. Razão pela qual, considerou indevido o desconto de R$559,02. 10. A CLT em seu art.462, veda o desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Em seu §1º dispõe: Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Assim, por ocasião do ocorrido o reclamante estava no exercício do seu labor, portanto, a responsabilidade por danos causados nesta circunstância somente poderia ser imputada se decorrente de dolo ou se essa possibilidade houvesse sido acordada entre as partes, o que restou sem comprovação. 10.1. A testemunha do obreiro afirmou que o reclamante não sabia do fato ocorrido na empresa Rapidão Cometa, referente ao empregado demitido que reteve indevidamente guias de combustível. 10.2 O documento de fl.74/75, intitulado inquérito administrativo, não foi conclusivo quanto à autoria das guias fraudulentas. 10.3. A preposta não soube informar se a reclamada retirou relatório no sentido de verificar a ausência dos litros de combustível na bomba operada pelo reclamante na data do ocorrido. Assim, por não haver provas nos autos justificadoras do desconto, considero correto o *Decisum* neste aspecto. 11. Finalmente, deve ser deferida a compensação das horas extraordinárias, deduzidos os valores já quitados pelo empregador sob o mesmo título, constantes dos contracheques, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, vedado em nosso ordenamento
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

22. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001139-56.2010.5.11.0017 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 3 (Drs. Ana Paula Ivo Fernandes e outros). RECORRIDO: EDSON DA SILVA DOS SANTOS (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho David Alves de Mello Júnior. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR (Relator), JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais e Juiz Convocado da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento mantendo inalterada a Decisão de 1º Grau, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos seguintes argumentos: 1. Segundo a reclamada, o reclamante teria utilizado indevidamente o cartão de passe livre do motorista e, por diversas vezes, teria liberado a catraca, sem pagamento de passagem, causando um prejuízo de R$31,50. Também informou que o fato do cobrador portar o cartão do motorista por toda a jornada é comum e ocorre com a anuência da empresa. A única testemunha da empresa, o motorista que acompanhava o reclamante nas viagens, afirmou que apenas registrou o Boletim de Ocorrência para isentar-se da responsabilidade pelo uso de seu cartão "passe livre" e por orientação de seu sindicato, depois que fora dispensado por justa causa pelo mesmo fato motivador da dispensa do recorrido. Informou ainda que após tal procedimento, conseguiu voltar a trabalhar para a reclamada. 2. Diante disso, observa-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a gravidade do ato faltoso do reclamante a ensejar a aplicação da pena máxima, mormente tipificada em ato de improbidade. Assim, entenda-se correta a Sentença que anulou a justa causa e deferiu as verbas rescisórias requeridas, inclusive o FGTS e indenização do seguro-desemprego. 2.1. Por outras palavras, não restou demonstrada nos autos a gravidade suficiente para que a fidúcia contratual, sobretudo pelo ínfimo valor envolvido e por derivar a falta de uma prática que rotineira na demandada.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

23. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000111-47.2010.5.11.0019 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 5 (Drs. José Luiz Leite e outros). RECORRIDO: FRANCISCO NILDO FREITAS LEONEL (Drs. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. A condenação atendeu ao princípio da razoabilidade ao fixar em 30 minutos diários o tempo despendido pelo obreiro no deslocamento terminal-garagem e prestação de contas, não havendo que se falar em compensação, eis que se refere a lapso temporal não registrado nos BDO's.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

24. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0000231-11.2010.5.11.0013 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: CARGO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO DA AMAZÔNIA LTDA (Drs. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira e outros). RECORRIDOS: PEDRO DE SOUZA VINENTE (Drªs. Zenize Ribeiro Tamer e Karina Câmara Elias) e CERAS JOHNSON LTDA (Drs. José Alberto Maciel Dantas e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Restou comprovado através da perícia técnica que o Reclamante, por todo o período contratual, laborou em condições periculosas, realizando atividades em local onde há armazenamento de vasilhames contendo inflamáveis líquidos em recinto fechado (depósito de inflamável), previstas no Anexo 2, item 3, alínea "s" e item 1, alínea "b", da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, fazendo jus ao adicional de periculosidade vindicado.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

25. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001232-67.2010.5.11.0001 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA (Drs. Luis Francisco Meneghetti Antunes e Luciano Pintos D'Ávila). RECORRIDO: JARDELSON ADRIANO LIMA (Drª. Glauria Giselle Chaves Henriques). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. A documentação trazida aos autos é frágil para demonstrar que os danos ao caminhão tenham se dado por culpa exclusiva do Autor. Considerando o ramo de atividade da Reclamada, certamente tais veículos eram expostos diariamente às chamadas condições de uso severo, situação esta que em uma hora ou outra culminaria em falhas mecânicas e na conseqüente necessidade de algum conserto ou mesmo substituição de algum componente, o que poderia ter ocorrido com qualquer outro motorista da Reclamada. Considerando, ainda, que os riscos da atividade empresarial devem correr por conta do empregador, nos termos do art. 2º, fugindo aos limites do razoável considerar-se legítimo responsabilizar os empregados pelo pagamento da manutenção e conserto de veículos utilizados para a execução de serviços da própria empresa (salvo em casos bem claros da responsabilidade do condutor pelos danos). Correta a determinação de reembolso da quantia de R$ 4.648,34, a título de descontos indevidos efetuados nos contracheques e TRCT do Autor."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

26. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001419-42.2010.5.11.0012 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTES: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA e TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: DOUGLAS PINHEIRO MATOS (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Ordinários, negar-lhes provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Acrescentando as seguintes razões: Insurgem-se as Reclamadas contra a decisão singular, alegando que a concessão da participação nos lucros está condicionada à aprovação de sua possibilidade através da instalação de uma comissão paritária, conforme expresso na alínea "c" e "d", parágrafo 3º, da cláusula 7ª da CCT, não tendo esta sido instalada. Não merecem prosperar as alegações recursais da reclamada e litisconsorte. A letra "d" do parágrafo 3º, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT. A ausência da formação da comissão não pode ser alegada pela reclamada como motivo para o não reconhecimento do direito do autor. Saliente-se que o item "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101 no caso de impasse quanto à negociação, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem, mas não acerca da formação da comissão. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/200, que foi impugnado pelo recorrido refere-se à empresa matriz Eucatur, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78 (fls. 14/66), ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 62). Em consequência, a multa também é cabível.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma
27. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001669-84.2010.5.11.0009 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: JOSÉ MARIA ALVES NASCIMENTO (Drs. Fabrícia Arruda Moreira e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Acrescentando-se as seguintes razões: "Insurge-se a Reclamada contra a decisão singular, alegando que a concessão da participação nos lucros está condicionada à aprovação de sua possibilidade através da instalação de uma comissão paritária, conforme expresso na alínea "c" e "d", parágrafo 3º, da cláusula 7ª da CCT, não tendo esta sido instalada. Não merecem prosperar as alegações recursais da reclamada. A letra "d" do parágrafo 3º, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT. A ausência da formação da comissão não pode ser alegada pela reclamada como motivo para ausência do reconhecimento das parcelas da participação nos lucros e resultados. Saliente-se que o item "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 91/143, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78 fl. 89, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 50).
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

28. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001996-02.2010.5.11.0018 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Otacílio Negreiros Neto e outros). RECORRIDO: WILSON LÁZARO FREITAS DA SILVA (Drs. Rodrigo Waughan de Lemos e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 18ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada pelo Reclamante, por não se vislumbrar o intuito protelatório do feito ou má-fé que justifique a aplicação da multa e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso ordinário, a fim de manter inalterada a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. Insurge-se a Reclamada contra a decisão singular, alegando que a concessão da participação nos lucros está condicionada à aprovação de sua possibilidade através da instalação de uma comissão paritária, conforme expresso na alínea "c" e "d", parágrafo 3º, da cláusula 7ª da CCT, não tendo esta sido instalada. Não merecem prosperar as alegações recursais da reclamada. A letra "d" do parágrafo 3º, determinava a formação da comissão paritária no prazo de trinta dias da vigência da CCT. A ausência da formação da comissão não pode ser alegada pela reclamada como motivo para ausência do reconhecimento das parcelas da participação nos lucros e resultados. Saliente-se que o item "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 77/130, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78 fl. 76, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 46).
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

29. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001967-58.2010.5.11.0015 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: EVILANI DIMAS DE OLIVEIRA (Drªs. Izabel Cristina Cipriano de Andrade e Carla Louanny de Andrade da Silva). RECORRIDO: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA-FILIAL 04 (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª

Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para, reformando a sentença originária, deferir à Reclamante participação nos lucros e resultados 2009/2010. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada na quantia de R$20,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$1.000,00. Sendo estas as razões de decidir: "Com efeito, a recorrente alega, em resumo, que a reclamada não teve interesse em formar a comissão paritária, em prejuízo ao trabalhador. Vejamos. A reclamante foi admitida em 14.03.2009 e dispensada em 18.12.2009. Com relação ao PRL de 2008/2009 referida cláusula teve vigência no período de 1.5.2008 a 30.04.2009. Logo, inaplicável à reclamante, pois sua validade não está integralmente inserta no período laboral da mesma (14.03.2009 a 18.12.2009), via de consequência, também não procede a multa da cláusula 12ª A da CCT 2008/2009. Logo, nada a alterar no julgado neste aspecto. No que diz respeito ao PRL de 2009/2010, dispõe a cláusula 8ª da CCT: "*Fica estabelecido no presente acordo que a empresa por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101/2000, poderão conceder, mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado por empresa ou filial, diretamente com o sindicato laboral, na forma da lei, Participação nos Lucros e Resultados*". Conquanto a redação da cláusula referente ao PRL tenha sido modificada, constata-se mais uma vez que a reclamada tenta obstaculizar o direito do empregado, na medida em que remete ao ACT a estipulação de critérios. Ora, tal postura demonstra a falta de interesse em satisfazer a obrigação, principalmente porque o direito já tinha sido previsto na CCT 2008/2009, em que ficaram estabelecidos, inclusive, alguns critérios, e estranhamente, na norma de 2009/2010, ficou estipulada uma pseudo-condição com flagrante intuito de afastar o direito do trabalhador já conquistado no instrumento coletivo anterior. Imperioso registrar que inexiste documento comprovando que a reclamada teve prejuízo financeiro no ano de 2009. Ressalte-se ainda que não se está negando validade à Convenção Coletiva em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da CR, mas interpretando a norma em conjunto com o arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador. Assim, reforma-se a sentença para deferir à Reclamante o PRL de 2009/2010, uma cota, no valor de R$753,71, indicado na inicial, sobretudo porque prevista na CCT 2008/2009.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

30. PROCESSO TRT - 11ª - 2ª TURMA - RO-0001736-58.2010.5.11.0006 - RITO SUMARÍSSIMO. RECORRENTE: RODINEY MAIA DOS SANTOS (Drs. Felipe Lucachinski e outros). RECORRIDO: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Drs. Suerda Carla Campos Morais de Araújo e outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimo Juiz JORGE ALVARO MARQUES GUEDES (Relator), Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN), Excelentíssimo Desembargador Federal DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores Federais da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento parcial para reformando, reformando a sentença originária, deferir ao Reclamante o pagamento de R$3.014,46, correspondente a dois salários do autor, em decorrência do período de vigência 2008/2009, bem como multa de 30% do salário mínimo no valor de R$153,00. Invertendo-se o ônus da sucumbência, comina-se custas pela reclamada na quantia de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R$5.000,00. Sendo estas as razões de decidir: "Com efeito, aduz a recorrente que a concessão da participação nos lucros não está condicionada à formação de comissão paritária. Com razão o Reclamante. Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sétima da CCT 2008/2009: "*Fica estabelecida na presente CCT que as empresas por elas abrangidas, nos termos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, concederão, semestralmente a todos os seus empregados, uma remuneração do empregado a título de participação nos lucros e resultados da empresa: (...) d) Fica estabelecida, que no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta CCT, será formada uma comissão paritária composta de 08 (oito) membros em cada empresa, sendo composta por um representante de cada sindicato, a fim de serem estabelecidas as regras e condições do contrato coletivo de participações nos lucros, relativos ao ano de 2008*" (fl. 09). A letra "d" do § 3º, da norma determinava a formação da comissão paritária, no prazo de trinta dias da vigência da CCT, a fim de estabelecer as regras e condições da PRL. No entanto, entendo que tal fato não pode afastar o direito do autor, primeiro porque a alínea "d" não se apresenta como condição *sine qua non* para implementação do direito; segundo, porque a redação do *caput* da cláusula indica que se tratar-se de norma de aplicação imediata. Destaque-se, ainda que, a alínea "e" prevê a possibilidade de recurso aos mecanismos do art. 4º da Lei n. 10.101/2000, no caso de impasse quanto à negociação, mas não em relação à formação da comissão, prevendo a possibilidade de recorrerem à mediação ou arbitragem. Saliente-se que inexiste qualquer justificativa quanto à não-formação da comissão. Caberia à reclamada demonstrar que não houve lucro, o que não ocorreu, pois sequer carreou aos autos os resultados nos exercícios 2008/2009, devendo na ausência de tais documentos ser presumido o lucro da empresa. Logo, deve ser reformada a decisão para deferir ao autor a participação nos lucros e resultados e multa da cláusula 12ª da CCT. Observa-se que o balanço patrimonial do biênio 2008/2009 apresentado às fls. 76/128, refere-se à empresa matriz, cujo CNPJ nº 76.080.738/0001-78 fl. 76, ao passo que a demandada, na qualidade de filial, tem CNPJ e apuração financeira próprios (CNPJ nº 76.080.738/0138-22 – fl. 35).Deixa-se de apreciar as parcelas de multa do art. 475-J do CPC e honorários advocatícios porque não renovados no recurso."
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 4 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

31. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-0002211-78.2010.5.11.0017. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: PONTE IRMÃO E CIA. LTDA. (Dra. Nádia Marcelle Souza Pimentel e Outros) EMBARGADA: MARA MAGILANIA COELHO DE ABREU (Drs. Rodrigo Rodrigues de Almeida e Outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.
CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Juízes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Desembargador Federal do Trabalho, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juízes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes provimento para, suprindo a omissão no julgado, fixar o valor das custas em R$100,00, pela reclamada, calculadas sobre R$5.000,00, mantendo o v. Acórdão nos demais termos. Sustenta a Embargante que este Juízo deu provimento parcial ao apelo da Reclamante sem, contudo, estabelecer o valor da condenação. Com razão. A sentença de fls.123/125 declarou prescritos e julgou extintos, com resolução do mérito, todos os pedidos formulados pela Autora na petição inicial e arbitrou custas, pela Reclamante, no importe de R$ 309,00, calculadas sobre o valor total da condenação (R$-15.450,00), isentando-a do recolhimento, em face da lei. Mas, como o Tribunal deu provimento parcial ao apelo do Reclamante para deferir a indenização por danos materiais no valor de R$-5.000,00, incide custas de sucumbência de R$-100,00, calculadas pela Reclamada sobre o valor de R$-5.000,00. Não tendo o Acórdão indicado este valor, dá-se provimento aos presentes embargos para fixá-lo.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 04 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

32. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT – 11ª – 2ª TURMA – RO-0001791-79.2010.5.11.0015. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGANTE: A. SOARES FERREIRA E CIA. LTDA. (Dr. José Wallace Maia da Gama e Outros) EMBARGADO: FRANKIE COELHO ASSIS (Dra. Elanil Vanda Miranda dos Santos e Outros). RELATOR: Juiz Federal do Trabalho Jorge Álvaro Marques Guedes. ORIGEM: 17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS.

CERTIFICO que, em sessão da SEGUNDA TURMA do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; presentes os Excelentíssimos Juízes JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, Juiz Titular da 8ª VT de Manaus, convocado (arts. 117 e 118 da LOMAN) (Relator), DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, Desembargador Federal do Trabalho, e o Excelentíssimo Procurador do Trabalho da 11ª Região, Doutor AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, a qual manifestou-se que, não sendo nenhuma das Partes Pessoa Jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional, deixa o Ministério Público do Trabalho de emitir Parecer nesta oportunidade (Lei Complementar n° 75/1993, art. 83, XIII), reservando-se, contudo, à futura manifestação e interposição de recurso. Conforme consta da Ata, a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, proferiu a seguinte decisão:
ACÓRDÃO 2ª TURMA
ACORDAM a Excelentíssima Desembargadora Federal e Juízes Convocados da 2ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração, dar-lhes parcial provimento, apenas para determinar que na elaboração dos cálculos de liquidação para apuração das horas extras deferidas sejam deduzidos os feriados, férias e faltas do Reclamante, mantendo o julgado nos demais termos, conforme fundamentação, que passa a se constituir em parte integrante do v. acórdão embargado. No caso dos autos, há apenas uma única omissão: o pedido de dedução dos feriados, férias e faltas do Reclamante do cálculo das horas extras deferidas, que não foi apreciado no v. Acórdão embargado. Assim, dando provimento parcial aos embargos, determino que seja observado, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, a dedução dos períodos de férias, os feriados e faltas do Autor. Quanto às horas extras deferidas no v. Acórdão embargado, sem razão o Embargante, posto que sua pretensão visa a reapreciação dos depoimentos das testemunhas ouvidas durante a instrução processual e

demais provas, com novo julgamento, o que é vedado através da via declaratória.
Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, 04 de abril de 2011.
ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretário da 2ª Turma

Manaus, 7 de abril de 2011.

ORIGINAL ASSINADO
REGIS BEGNINI
Secretária da E. 2ª Turma

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

Corregedoria Regional

PORTARIA N° 010/2011/SCR – Manaus, 04 de abril de 2011.

A PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora Federal VALDENYRA FARIAS THOMÉ usando de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Comissão de Sindicância para apurar os fatos que constam na Matéria Administrativa nº 25/2011.
II - DESIGNAR os servidores: AYLZ RODRIGUES DA COSTA, ULGO ERODE BEZERRA DE ARAÚJO E JOÃO CAMPOS DE SOUZA para, sob a presidência do primeiro, compor a aludida comissão;
III - CONCEDER à comissão o prazo de trinta dias, a contar da instauração da respectiva comissão de sindicância, nos termos do art. 145, parágrafo único, da lei nº 8.112/90, para apresentação do relatório conclusivo;
IV - APÓS, a conclusão dos trabalhos, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria da Corregedoria.
Dê-se ciência.
Publique-se.

VALDENYRA FARIAS THOMÉ
Desembargadora Federal
Presidente e
Corregedora do TRT da 11ª Região

1ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 1-101/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 11001-2007-001-11-00-0
Exequente: RAIMUNDA DA COSTA PESSOA
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇO EM GERAL LTDA - COOTRASG
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) A COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA - COOTRASG, EXECUTADA, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 6.154,03(seis mil e cento e cinquenta e quatro reais e três centavos) atualizado em 31/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 6.154,03
Tot dev ao Reclte R$ 6.154,03
Total Devido R$ 6.154,03
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 1-102/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02134-2009-001-11-00-8
Exequente: NELCILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WEBER DOS SANTOS REGO AM4951
Executado: TCD SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) TCD SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DAS PENHORAS REALIZADAS NAS CONTAS CORRENTES DA EXECUTADA SUPRA E DE SUA SÓCIA SRA. TEREZA RAQUEL LIMA DE BARROS, REALIZADAS ATRAVÉS DE CONSULTAS AO SISTEMA BACEN JUD, BEM COMO DO PRAZO LEGAL PARA, QUERENDO, OPOR EMBARGOS
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 1-103/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00649-2011-001-11-00-8
Reclamante: IVANIR PAIXAO DA SILVA
Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO PESCADOS FIGUEIRA LTDA
Data da próxima audiência: 24/05/2011 às 10h05
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) INDUSTRIA E COMERCIO PESCADOS FIGUEIRA LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 1-104/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00070-2008-001-11-00-0
Exequente: ANTONIO MOURA
Advogado(a): SCHEILA MARIA ALMEIDA DO CARMO RAMOS
SHIRLEY JANE DE OLIVEIRA CINTRÃO
Executado: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, EXECUTADA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 5.178,80(cinco mil e cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) atualizado em 10/01/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 5.178,80
Tot dev ao Reclte R$ 5.178,80
Total Devido R$ 5.178,80
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 1-105/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01875-2010-001-11-00-5
Reclamante: SHIRNEY DE SOUZA MACIEL
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Reclamado: CONSTRUTORA SAN RAM LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSTRUTORA SAN RAM LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DE FLS. 60/66, DE SEGUINTE TEOR:``Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamatória, para o fim de condenar a Reclamada CONSTRUTORA SAN RAM LTDA, no pagamento ao Reclamante, Sr. SHIRNEY DE SOUZA MACIEL, as seguintes verbas: I ¿ horas extras e reflexos, a saber ¿¿ 85,6 horas extras com adicional de 60% e 322 horas extras com adicional de 100% (no valor de R$2.079,07); repercussão das horas extras sobre: DSR (R$ 478,19), aviso prévio (R$ 415,81), 13º. salário (R$ 207,91), férias + 1/3 (R$ 277,21), FGTS 8% (R$ 204,50) e FGTS 40% (R$ 81,80), totalizando a importância de R$ 3.744,49, e II ¿ verbas rescisórias, seguintes: saldo de salário 27 dias de fevereiro-2010 (R$ 513,95); salários retidos 4 meses (R$ 2.284,24); aviso prévio (R$ 571,06); férias + 1/3 (R$ 380,71); 13º. salário-proporcional 6/12 (R$ 285,53); FGTS rescisão 8% (R$ 109,64); FGTS não depositado 8% (R$ 274,11); FGTS 40% (R$ 109,64); multa do art. 477, § 8º., da CLT (R$ 571,06), totalizando a importância de R$ 5.099,94. III ¿ Total do direitos rescisórios líquidos: R$ 8.844,43. Apliquem-se correção monetária e juros. Quando da liquidação/pagamento ao Reclamante, proceda a Contadoria do Juizo: à aplicação da

sanção preconizada no art. 467 da CLT, exceto sobre a multa do art. 477 da CLT; ao cálculo das contribuições previdenciárias e imposto de renda. Deferidos, ainda, ao reclamante, os pleitos de: honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e a gratuidade da Justiça. ABSOLVIDA A LITISCONSORTE, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, DOS PLEITOS E IMPUTAÇÕES CONTRA SI OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 15.000,00, exclusivamente para este fim, na importância de R$ 300,00, que deverá ser incluída na conta final quando da liquidação. Encaminhe-se, após o trânsito em julgado, se for o caso, cópia desta decisão ao INSS e Receita Federal. Prazo de 8 (oito) dias para cumprimento desta decisão ou interposição de recurso, ou, após o trânsito em julgado, 48 (quarenta e oito) horas para pagamento do quantum debeatur. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A LITISCONSORTE ATRAVÉS DO DJE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO. TENDO EM VISTA QUE A RECLAMADA-REVEL ATÉ O MOMENTO NÃO POSSUI, NOS AUTOS, ADVOGADO CONSTITUÍDO, O SEU PRAZO PARA RECURSO CORRE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC, COM SUA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.280/2006. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado. Sala de sessões da 1ª. Vara do Trabalho de Manaus (AM); aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 1-106/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00861-2010-001-11-00-4
Exequente: KEITEANNE CORREIA BARROS
Executado: CONSERLIMP - SERVIÇO ESPECIALIZADO LTDA.
O(a) doutor(a) DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) CONSERLIMP - SERVIÇOS ESPECIALIZADO LTDA, EXECUTADA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 7.100,92(sete mil e cem reais e noventa e dois centavos) atualizado em 17/05/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 7.100,92
Tot dev ao Reclte R$ 7.100,92
Total Devido R$ 7.100,92
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ORLANDO GOMES DA COSTA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
DJALMA MONTEIRO DE ALMEIDA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-752/2011
Processo : 11849-2007-001-11-00-0
Exequente: HAROLDO PAIVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): VANESSA PIZARRO RAPP
Executado: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a): SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE e a EXECUTADA SUPRA, através de seus patronos Drs. MARIA FERRERIA DE OLIVEIRA, OAB/AM-A-569 (exeq) e SERGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA, OAB/AM-2118 (exec), intimados para, no prazo legal, tomar ciência da sentença de Embargos à Execução, conforme conclusão abaixo discriminada;III - CONCLUSÃOPor todo o exposto e o mais que dos autos consta, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Manaus, nos exatos termos da fundamentação supra, conhecer dos embargos à execução opostos por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, nos autos deste processo em que contende com HAROLDO PAIVA DE OLIVEIRA, para o fim de determinar que os cálculos de fls. 426/430 sejam refeitos a fim de que seja abatia a quantia de R$ 1.671,54 paga a título de horas extras, conforme fichas financeiras trazidas aos autos. Tudo na forma da fundamentação. Intimem-se as partes por meio do DOEJT. E, para constar foi lavrado o presente termo.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-753/2011
Processo : 00336-2010-001-11-00-9
Exequente: MARIA ONILDA DA COSTA ARAUJO
Advogado(a): FABIO GUEDES DOS REIS
Executado: GRACIARA VAZ(MERCADINHO GRACIARA)
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. FÁBIO GUEDES DOS REIS, OAB/AM-3132, notificado para comparecer nesta Secretaria a fim de receber crédito.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-754/2011
Processo : 02186-2009-001-11-00-4
Exequente: EDILSON FERREIRA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: MACTRON MANUTENCAO E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTO ELETROELETRONICO LTDA
Advogado(a): EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO, OAB/AM-2926, notificado para comparecer nesta Secretaria a fim de receber crédito.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-755/2011
Processo : 01407-2010-001-11-00-0
Exequente: GENESES FERREIRA BATISTA
Advogado(a): CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAUJO
Executado: MIG SERVICOS DE ENGENHARIA TECNICA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de sua patrona Dra. CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO, OAB/AM-4438, notificado para comparecer nesta Secretaria a fim de receber crédito.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-756/2011
Processo : 02134-2009-001-11-00-8
Exequente: NELCILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): WEBER DOS SANTOS REGO
Executado: TCD SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. WEBER DOS SANTOS REGO, OAB/AM-4951, notificado para comparecer nesta Secretaria a fim de tomar ciência das consultas ao sistema Bacen Jud.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-757/2011
Processo : 01292-2009-001-11-00-0
Exequente: RENATO MEDEIROS FERREIRA
Advogado(a): JULIANA CORREA TUJI
Executado: MIR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (LOJAS RAMSONS)
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO, OAB/AM-2926, notificado para manifestar-se da petição de fl. 99/100 dos presentes autos.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-758/2011
Processo : 04346-2007-001-11-00-8
Exequente: ALBERTO CARLOS MOREIRA BARBOSA
Advogado(a): FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
Executado: CBB CIA BRAS.BEBIDAS AMBEV,SUC.DISBAM DIST. DE BEB. ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA, OAB/AM-2464, notificado para querendo, contraminutar agravo de petição.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-759/2011
Processo : 01069-2008-001-11-00-2
Exequente: RAIMUNDO NONATO FERREIRA FONTES
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: COOTRASG COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patro no Dr. JULIO CESAR DE ALMEIDA, OAB/AM-1191, notificado para, querendo, contraminutar Agravo de Petição interposto pela litisconsorte.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-760/2011
Processo : 02131-2010-001-11-00-8
Reclamante: MARTA REGINA DOS SANTOS MARQUES
Advogado(a): PRISCILLA MARQUES STANISLAU DE MENDONÇA
Reclamado: ADAILTON ARAUJO DO AMARAL
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular da MM 1ª VTM, fica o EXEQUENTE SUPRA, através de seu patrono Dr. JULIO CÉSAR DE ALMEIDA. OAB/AM-1191, notificado para, querendo, contraminutar Agravo de Petição, no prazo legal.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-761/2011
Processo : 00180-2008-001-11-00-1
Reclamante: MARINEIDE JACKES FLORÊNCIO
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA (COOTRASG)
Advogado(a):
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamante, SR(A). ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA, OAB/AM 967, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 107, transcrito abaixo, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT). Aproveitando o expediente fica vossa senhoria notificado(a), ainda, a apresentar a CTPS do reclamante para as devidas anotações, no prazo de 05 dias.``DESPACHO:

Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT); devendo, ainda, apresentar a sua CTPS para as devidas anotações, no mesmo prazo, o que deverá ser feito pela Secretaria, que deverá devolvê-la no prazo de 05 dias;II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-762/2011
Processo : 01766-2009-001-11-00-4
Reclamante: VENILSON DO NASCIMENTO ASSIS
Advogado(a): CARLOS EDUARDO RAPOSO DA CAMARA ALENCAR
Reclamado: TCA TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA
Advogado(a): JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS, OAB/AM 2790, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 66/69 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-763/2011
Processo : 02072-2010-001-11-00-8
Reclamante: FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES BOTELHO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): HELY DE SOUZA PINHEIRO
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). HELY DE SOUZA PINHEIRO, OAB/AM 5720, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 186/197 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-764/2011
Processo : 10952-2007-001-11-00-2
Reclamante: CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: SHOWA DO BRASIL LTDA
Advogado(a): EVANETE BATISTA FROTA
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). DJANE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AM 5849, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 248, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de atualização de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-765/2011
Processo : 01860-2010-001-11-00-7
Reclamante: HIGO DE PAULA DA SILVA
Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI
Reclamado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(a): ROWENA CRISTINA SOUZA DE JESUS
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta Vara, ficam os patronos das partes, pelo(a) reclamante SR(A). FABRICIO GUEDES HALINSKI, OAB/AM 5205, e pelo(a) reclamado(a) SR(A). ROWENA CRISTINA SOUZA DE JESUS, OAB/AM 4606, bem como o(a) patrono(a) do(a) litisconsorte, SR(A). BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB/AM 3795, notificado(a)s a tomar(em)ciência da sentença de MÉRITO de fls. 197/202, de seguinte teor:``Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamatória, para o fim de ABSOLVER, como por absolvida tenho, a Reclamada, empresa RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA. E a Litisconsorte, empresa AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, dos pleitos e imputações contra si opostos pelo Reclamante, Sr. HIGO DE PAULA SILVA. Deferido, todavia, ao reclamante, o benefício de gratuidade da Justiça. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 40.000,00, exclusivamente para este fim, na importância de R$ 800,00, de cujo recolhimento fica ISENTO, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Prazo de 8 (oito) dias para interposição de recurso. INTIMEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DO DJE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado. Sala de sessões da 1ª. Vara do Trabalho de Manaus (AM); aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e onze.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-766/2011
Processo : 01268-2010-001-11-00-5
Reclamante: MARCIO DA SILVA SOARES
Advogado(a): JOCIL DA SILVA MORAES
Reclamado: BENCHIMOL IRMAO E CIA LTDA
Advogado(a): LUIS FELIPE MOTA MENDONCA
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular desta Vara, ficam os patronos das partes, pelo(a) reclamante SR(A). JOCIL DA SILVA MORAES, OAB/AM 1298, e pelo(a) reclamado(a) SR(A). LUIS FELIPE MOTA MENDONCA, OAB/AM 2505, notificado(a)s a tomar(em)ciência da sentença de mérito de fls. 47/61, de seguinte teor:``Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Reclamatória, para o com de condenar, como por condenada tenho, a Reclamada, Empresa BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, no pagamento ao Reclamante, Sr. MÁRCIO DA SILVA SOARES, das seguintes verbas: indenização a título de danos morais no valor R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); PLR-Participação nos Lucros e resultados no valor de R$ 853,37; prêmio-pontos do período de 06.06.2009 a 19.01.2010, no valor de 2.409,75; reflexos dos prêmios-pontos no FGTS (8% + 40%), na importância de R$ 269,89. Apliquem-se correção monetária e juros. Deferido, ainda, ao reclamante: honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e o pleito de gratuidade da Justiça. Improcedente o pleito de aplicação da sanção preconizada no art. 467 da CLT. Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 60.000,00, na importância de R$ 1.200,00, para cujo recolhimento deverá ser intimada. Encargos sociais (descontos previdenciários e fiscais), na forma da Lei e de acordo com a Fundamentação, cuja comprovação deverá ser feita perante este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias do pagamento dos valores devidos, pena de execução na forma da Lei e/ou comunicação aos Órgãos Fiscalizadores competentes. P. R. I. ATRAVÉS DO DJE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado. Sala de sessões da 1ª. Vara do Trabalho de Manaus (AM); aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e onze´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-767/2011
Processo : 00691-2010-001-11-00-8
Reclamante: VALDECY VIANA
Advogado(a): KEMAL MUNEYMNE FILHO
Reclamado: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
Advogado(a): CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). CHRISTIANE SARAIVA DOMINGUES, OAB/AM 6568, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 238/249 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-768/2011
Processo : 00142-2010-001-11-00-3
Reclamante: CELIO ARAUJO DA COSTA
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica(m) o(a)s patrono(a)s das partes, pelo(a) reclamante SR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA, OAB/AM 1432, e pelo(a) reclamado(a) SR(A). ELANE CRISTINA DE OLIVEIRA KARAM, OAB/AM 5904, notificado(a)s a tomar(em) ciência do recurso ordinário de fls. 290/299 para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-769/2011
Processo : 02182-2010-001-11-00-0
Reclamante: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPROTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): RENAN PEREIR DE SOUZA

Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). RENAN PEREIR DE SOUZA, OAB/AM 7059, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 147/153 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-770/2011
Processo : 01493-2010-001-11-00-1
Reclamante: JOSE ADRIANO BENIGNO ABREU
Advogado(a): JOSE AIRTON MENDES DA SILVA
Reclamado: TRANSPORTES SAO JOSE LTDA
Advogado(a):
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). JOSE AIRTON MENDES DA SILVA, OAB/AM A220, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 117, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII);Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais;Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais;Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada;Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente,Resolve este Juízo determina as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para, se manifestar querendo, opor impugnação, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-771/2011
Processo : 11342-2007-001-11-00-6
Reclamante: ALEX SAMPAIO DA SILVA
Advogado(a): SOSTENES PINTO LEITE JUNIOR
Reclamado: AFEAM AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
Advogado(a): JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). SOSTENES PINTO LEITE JUNIOR, OAB/AM 5370, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 240, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII);Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais;Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais;Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada;Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente,Resolve este Juízo determina as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para, se manifestar querendo, opor impugnação, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-772/2011
Processo : 01780-2010-001-11-00-1
Reclamante: MAC SANDRO CAVALCANTE DE AGUIAR
Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
Reclamado: VEGATRONIC PARTICIPACOES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(a): HERALDO MOUSINHO BARRETO
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). JAIRO BARROSO DE SANTANA, OAB/AM 604, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 48, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-773/2011
Processo : 01180-2010-001-11-00-3
Reclamante: ALCIDES SOUZA DA SILVA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Reclamado: AROSUCOS AROMAS E SUCOS LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamando(a), SR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER, OAB/AM 2140, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 230/233 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-774/2011
Processo : 00479-2011-001-11-00-1
Reclamante: SHESIMAN PEREIRA DOURADO
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
Reclamado: PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO
Advogado(a):
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamante, SR(A). ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA, OAB/AM 3242, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 115, transcrito abaixo:``Vistos, etc...A questão ventilada pelo postulante envolvendo possível omissão da empresa reclamada quanto ao pagamento de diferenças de parcela de natureza remuneratória - tendo como base os acordos coletivos firmados em 2007 e 2009, ambos com vigência de 02 anos -, não se encerra com a mera alegação.O reclamante formulou uma tabela mostrando as prováveis diferenças, no entanto não trouxe para os autos as tabelas contendo os valores da RMNR a que se referem as cláusulas normativas.Por outro lado, os contracheques juntados mostram essa parcela de forma variável em alguns meses, porém, alguns contêm diferenças dessas parcelas. Enfim, formulou uma ação já líquida, quando esses valores, na compreensão do Juízo, necessitam de uma checagem mais apurada, dada a natureza da pretensão em sede de antecipação de tutela.Com efeito, a mera argüição não conota verossimilhança, de sorte que a busca da verdade requer dilação probatória, a fim de que se levante a real situação, o que poderá ser feito com a apresentação da defesa, e, se for o caso, a adoção da tutela vindicada.Assim, na expressão do art. 273 do CPC, por onde é regulado o instituto da tutela antecipada, a concessão da medida requer: a) prova inequívoca; b) convencimento da verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e d) abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, o Juízo não está seguro sobre a verossimilhança da alegação quanto aos valores levantados, da mesma forma que não vê fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando-se o porte empresarial da reclamada e o tempo que passou para o reclamante postular o direito que diz ter, razão porque indefere a postulação de antecipação de tutela, sem prejuízo de que possa ser novamente avaliada após a apresentação de defesa pela requerida, devendo ser aguardada a audiência já designada. Dê-se ciência às partes por meio do DOEJT.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-775/2011
Processo : 00297-2009-001-11-00-6
Reclamante: GEORGTON GONCALVES REDMAN
Advogado(a):
Reclamado: MAVEL MANAUS VEICULOS LTDA
Advogado(a): ELIANA RODRIGUES FERREIRA
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). ELIANA RODRIGUES FERREIRA, OAB/AM 5000, notificado(a) a tomar ciência de que deverá credenciar funcionário, com firma devidamente reconhecida em cartório, no prazo de 10 dias, a

fim de receber alvará de levantamento de depósito recursal, fl. 218.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-776/2011
Processo : 01225-2010-001-11-00-0
Reclamante: VANDERLEI COELHO DO NASCIMENTO
Advogado(a): OSMAR FORESTO RODRIGUES
Reclamado: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA - CAFE DO NORTE
Advogado(a): PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica(m) o(a)s patrono(a)s das partes, pelo(a) reclamante SR(A). OSMAR FORESTO RODRIGUES, OAB/AM 4026, e pelo(a) reclamado(a) SR(A). PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA, OAB/AM 4119, notificado(a)s a tomar(em) ciência do despacho de fl. 77, transcrito abaixo:``Considerando que o reclamante aceitou receber o valor referente a seu crédito de forma parcelada; considerando, ainda, que a reclamada efetuou o depósito e que resta apenas os encargos previdenciários e as custas a serem recolhidas, decido:1. Intime-se o reclamante, por seu patrono, para receber guias de retirada dos depósitos de fls. 62, 65, 68 e 76, desde já autorizada expedição, no prazo de 05 dias;2. Quanto aos encargos previdenciários e custas, defiro o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação perante esta Secretaria, nos termos da sentença de fls. 55/58;3. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos;4. Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-777/2011
Processo : 02148-2010-001-11-00-5
Reclamante: MARIA XAVIER FERREIRA
Advogado(a): FABIO GUEDES DOS REIS
Reclamado: EMBRACONT CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a):
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). FABIO GUEDES DOS REIS, OAB/AM 3132, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 17, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-778/2011
Processo : 01840-2010-001-11-00-6
Reclamante: ALISSON TRAJANO RODRIGUES
Advogado(a): CRIS RODRIGUES FLORÊNCIO
Reclamado: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
Advogado(a): SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamado(a), SR(A). SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA, OAB/AM A-452, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 162/168 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-779/2011
Processo : 01783-2010-001-11-00-5
Reclamante: JOSE NILSON CESAR PEREIRA
Advogado(a): PAULO DIAS GOMES
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSP.URBANOS MANAUS SPE LTDA FILIAL 4,SUC.EUCATUR EMP.UNIAO CASCAVEL DE TRANSP E TUR.L
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). PAULO DIAS GOMES, OAB/AM 2337, INTIMADO(a) a comparecer a esta Secretaria a fim de receber alvará de levantamento do depósito de fl. 126, no prazo de 05 dias.Fica, também, de Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª, o(a) patrono(a) do(a) RECLAMADA(O), SR(A). HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS, OAB/AM 2591, INTIMADO(a) de que deverá comprovar o recolhimento das custas processuais e dos encargos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-780/2011
Processo : 02178-2010-001-11-00-1
Reclamante: DURVAL FONSECA FILHO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) reclamante, SR(A). ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, OAB/AM 2926, notificado(a) a tomar ciência do recurso ordinário de fls. 81/94 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei.

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-781/2011
Processo : 01875-2010-001-11-00-5
Reclamante: SHIRNEY DE SOUZA MACIEL
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -EBCT
Advogado(a): ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica(m) o(a)s patrono(a)s das partes, pelo(a) reclamante SR(A). MARLY GOMES CAPOTE, OAB/AM 7067, e pelo(a) LITISCONSORTE SR(A). ANDRE LUIZ DAMASCENO DE ARAUJO, OAB/AM 5265, notificado(a)s a tomar(em) ciência da sentença de mérito de fls. 60/66, de seguinte teor:``Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamatória, para o fim de condenar a Reclamada CONSTRUTORA SAN RAM LTDA, no pagamento ao Reclamante, Sr. SHIRNEY DE SOUZA MACIEL, as seguintes verbas: I ¿ horas extras e reflexos, a saber ¿¿ 85,6 horas extras com adicional de 60% e 322 horas extras com adicional de 100% (no valor de R$2.079,07); repercussão das horas extras sobre: DSR (R$ 478,19), aviso prévio (R$ 415,81), 13º. salário (R$ 207,91), férias + 1/3 (R$ 277,21), FGTS 8% (R$ 204,50) e FGTS 40% (R$ 81,80), totalizando a importância de R$ 3.744,49, e II ¿ verbas rescisórias, seguintes: saldo de salário 27 dias de fevereiro-2010 (R$ 513,95); salários retidos 4 meses (R$ 2.284,24); aviso prévio (R$ 571,06); férias + 1/3 (R$ 380,71); 13º. salário-proporcional 6/12 (R$ 285,53); FGTS rescisão 8% (R$ 109,64); FGTS não depositado 8% (R$ 274,11); FGTS 40% (R$ 109,64); multa do art. 477, § 8º., da CLT (R$ 571,06), totalizando a importância de R$ 5.099,94. III ¿ Total do direitos rescisórios líquidos: R$ 8.844,43. Apliquem-se correção monetária e juros. Quando da liquidação/pagamento ao Reclamante, proceda a Contadoria do Juízo: à aplicação da sanção preconizada no art. 467 da CLT, exceto sobre a multa do art. 477 da CLT; ao cálculo das contribuições previdenciárias e imposto de renda. Deferidos, ainda, ao reclamante, os pleitos de: honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e a gratuidade da Justiça. ABSOLVIDA A LITISCONSORTE, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO, DOS PLEITOS E IMPUTAÇÕES CONTRA SI OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 15.000,00, exclusivamente para este fim, na importância de R$ 300,00, que deverá ser incluída na conta final quando da liquidação. Encaminhe-se, após o trânsito em julgado, se for o caso, cópia desta decisão ao INSS e Receita Federal. Prazo de 8 (oito) dias para cumprimento desta decisão ou interposição de recurso, ou, após o trânsito em julgado, 48 (quarenta e oito) horas para pagamento do quantum debeatur. INTIMEM-SE O RECLAMANTE E A LITISCONSORTE ATRAVÉS DO DJE DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 11ª. REGIÃO. TENDO EM VISTA QUE A RECLAMADA-REVEL ATÉ O MOMENTO NÃO POSSUI, NOS AUTOS, ADVOGADO CONSTITUÍDO, O SEU PRAZO PARA RECURSO CORRE INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO ¿ INTELIGÊNCIA DO ART. 322 DO CPC, COM SUA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.280/2006. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado. Sala de sessões da 1ª. Vara do Trabalho de Manaus (AM); aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-782/2011
Processo : 02222-2009-001-11-00-0
Reclamante: THABATA BEZERRA DE MENEZES
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Reclamado: RICO LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a): ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). AUGUSTO COSTA JUNIOR, OAB/AM 4337, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 157, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica

intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-783/2011
Processo : 00458-2010-001-11-00-5
Reclamante: RODRIGO DA COSTA BARROS
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): SILVYA KAREN MARTINS BLASH
Assunto : De Ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª VTM, fica o(a) patrono(a) do(a) RECLAMANTE, SR(A). KENIA MONICA LIMA ARCANJO, OAB/AM 6427, notificado(a) a tomar ciência do despacho de fl. 198, transcrito a seguir, bem como intimado a apresentar na Secretaria da Vara, no prazo de 15 dias, os cálculos de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente, na forma do art. 879, § 1º-B, da CLT).``DESPACHO:Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, bem como o da razoável duração do processo, este de cunho constitucional (art. 5º, item LXXVIII); Considerando que o advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o que impõe parceria no sentido de se atender aos princípios legais e constitucionais; Considerando que o reclamante está assistido por advogado e que tem interesse jurídico direto na rápida solução do litígio, pelo que deverá contribuir com seus esforços pessoais e profissionais; Considerando que a CLT faculta às partes a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença (art. 879, § 1º-B), observados os parâmetros estabelecidos na Seção I do Capítulo V da referida legislação consolidada; Considerando, por fim, que a Justiça do Trabalho tem primado pela prestação jurisdicional de forma completa e rápida, dada a natureza dos créditos com que lida diariamente, resolve este Juízo determinar as seguintes providências: I. Intime-se o reclamante para, por seu patrono, no prazo de 15 dias, apresentar na Secretaria da Vara os cálculos de liquidação de sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, § 1º-B, da CLT);II. Apresentada a conta de liquidação, notifique-se ao (à) reclamado (a) para se manifestar, se for caso impugnando, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, sob pena de preclusão, inclusive com a apresentação dos cálculos de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme disposto no Provimento n.º 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;III. Fica intimada a reclamada para, no mesmo prazo, depositar a quantia que reconhecer como incontroversa, sob pena de não se conhecer de sua impugnação;IV. Tornada líquida a decisão, intime-se a reclamada para pagar o valor, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das disposições do art. 475-J do CPC, de aplicação subsidiária a este processo.´´

1ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 1-784/2011
Processo : 00455-2011-001-11-00-2
Reclamante: RAIMUNDO DE NAZARE FARIAS DO CANTO
Advogado(a): ADRIANO CEZAR RIBEIRO
Reclamado: FOXCONN DO BRASIL IND. E COM. DE ELETRONICOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da MM 1ª Vara, fica o RECLAMANTE e a RECLAMADA SUPRA, através de seus patronos Drs. ADRIANO CEZAR RIBEIRO, OAB/AM-4848 (recte) e ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO, OAB/AM-6712, notificada para tomarem ciência da realização da PERÍCIA, designada para o dia 18.04.2011 às 09:00 horas, na sede da executada.

2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 2-138/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01646-2010-002-11-00-7
Reclamante: AMARILDO DA SILVA NAZARE
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA AM5114
Reclamado: JOSE AMERICO MENEZES
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JOSE AMERICO MENEZES, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA PROXIMA SESSÃO DE AUDIENCIA DIA: 07/06/2011 AS 09H15.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 04 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 2-139/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00956-2010-002-11-00-4
Reclamante: ENGRACIA SOCORRO FIGUEIREDO PANTOJA
Reclamado: LIMPABRAS LIMP. CONST. LTDA,ATUALMENTE APTA TERCEIRIZACAO LTDA,REP.CRISTIELEN BRAGA CORREA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LIMPABRAS LIMP. CONST. LTDA,ATUALMENTE APTA TERCEIRIZACAO LTDA,REP.CRISTIELEN BRAGA CORREA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FICAR CIENTE DE QUE FOI APLICADA PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, HAJA VISTA A FALTA À AUDIÊNCIA INAUGURAL, BEM COMO FOI DETERMINADO O ADIAMENTO DA SESSÃO REALIZADA EM 04/04/2011, PARA O DIA 09/05/2011,ÀS 10H25M.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 04 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 2-140/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01838-2010-002-11-00-3
Reclamante: MANOEL SALES DE SOUZA
Reclamado: CENTERSUL-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CENTERSUL-ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: TOMAR CIENCIA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS SUPRA, A SEGUIR TRANSCRITA:DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, DECIDO nos autos do processo proposto por MANOEL SALES DE SOUZA contra CENTERSUL ¿ ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA JULGAR PROCEDENTE o pedido constante da presente reclamação para determinar a imediata expedição de alvará judicial, o qual deverá ser expedido independentemente do trânsito em julgado da decisão, em favor do reclamante MANOEL SALES DE SOUZA, a fim de que ele possa movimentar junto a Caixa Econômica Federal saldo existente em sua conta vinculada, ante a dispensa imotivada reconhecida, acrescida de juros e correção monetária, conforme demonstra o extrato pertinente constante dos autos. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor mínimo legal, na quantia de R$10,64, de cujo recolhimento fica dispensado na forma da Lei. Ciente o reclamante. Notifique-se a reclamada por Edital. E, para constar, foi lavrado o presente termo.MONICA SILVESTRE RODRIGUESJuíza do Trabalho Titular
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 2-141/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00169-2010-002-11-00-2
Exequente: MANUEL VIANA DE ARAUJO
Advogado(a): HENRIQUE BARCELOS BUCHDID AM5913
Executado: RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a)RJ PROJETOS EMPREENDIMENTOS LTDA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 8.730,88(oito mil e setecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) atualizado em 15/10/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 8.730,88
Tot dev ao Reclte R$ 8.730,88
Total Devido R$ 8.730,88
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 2-142/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00689-2010-002-11-00-5
Exequente: WALDENEI VILLACA DE SOUZA
Advogado(a): ELIEZER LEAO GONZALES
Executado: VELTA COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) VELTA COMERCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada notificada da sentença a seguir

transcrita:DECISÃOPor estes fundamentos e o mais que constar dos autos, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS DESTA RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR A RECLAMADA VELTA COMÉRCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA LTDA. A PAGAR AO RECLAMANTE WALDENEI VILLAÇA DE SOUZA A IMPORTÂNCIA DE R$30.869,20 (TRINTA MIL E OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ESTÉTICOS (R$10.000,00) E PENSÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS (R$20.869,20). IMPROCEDENTES OS VALORES EXCEDENTES AOS PLEITOS ORA DEFERIDOS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. DEFERE-SE AO RECLAMANTE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA QUANTIA DE R$617,38, CUJO RECOLHIMENTO FICA DESDE JÁ INTIMADA. APLIQUEM-SE OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Notifiquem ¿se as partes por meio de seus patronos. E, para constar, foi lavrado o presente termo.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 2-143/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01504-2009-002-11-00-6
Exequente: ALESSANDRO DALLA BERNARDINA
Advogado(a): VICTOR DA SILVA TRINDADE AM2991
Executado: GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA
O(a) doutor(a) MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 2ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 123.492,57(cento e vinte e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) atualizado em 30/06/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 112.767,00
Tot dev ao Reclte R$ 112.767,00
INSS Patronal R$ 10.725,57
Total Devido R$ 123.492,57
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, SINÉZIA MARIA RÊGO DE SIQUEIRA DOS SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÔNICA SILVESTRE RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 2-688/2011
Processo : 00561-2011-002-11-00-2
Reclamante: ALAN COSTA DA SILVA
Advogado(a): JONES RAMOS DOS SANTOS
Reclamado: LABORATORIO SANTO ANTONIO LTDA N/P MAURO ANTONIO PAMPOLHA
Advogado(a):
Assunto : Pela presente, fica o reclamante, por seu patrono, notificado a tomar ciência da parte conclusiva do despacho de fls.18/17, ABAIXO TRANSCRITA:Na hipótese dos autos, tem-se que o vínculo de emprego resta comprovado pelo próprio registro do contrato na CTPS, cuja cópia resta acostada aos autos. Quanto à data da dispensa, acolho a data informada pela parte autora, sem entrar na discussão acerca da forma da dispensa. Registre-se que a verossimilhança das alegações restam satisfeitas pela própria comprovação do vínculo de emprego e ante o evidente o prejuízo que terá o autor de dano irreparável em havendo perda da chance de nova colocação no mercado de trabalho, ACOLHO o pedido de baixa na CTPS, o que deverá ser procedido pela reclamada no prazo de 48 horas, sob pena da incidência de multa diária de R$ 20,00 (vinte reais) até o limite de dez dias, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara. Intime-se a reclamada via mandado.Ante o narrado, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, pelo que concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a BAIXA NA CTPS DO AUTOR, o que deverá ser procedido pela reclamada no prazo de 48 horas, sob pena da incidência de multa diária de R$ 20,00 (vinte reais) até o limite de dez dias, sem prejuízo do registro pela Secretaria da Vara. Intime-se a reclamada via mandado. À Secretaria para as providências. Dê-se ciência.Em 4/4/2011Mônica Silvestre RodriguesJuíza do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-705/2011
Processo : 00983-2009-003-11-00-0
Reclamante: FRANKLIN DE OLIVEIRA SALES
Advogado(a): JOSE CARLOS PEREIRA DO VALLE
Reclamado: RD DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA-ME, N/P ANTÔNIO DAVID DE OLIVEIRA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (02513/2011) *DES003025132011* Notifique-se o exequente, por meio do patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão acima, bem como viabilizar o prosseguimento da execução.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-706/2011
Processo : 00610-2008-003-11-00-8
Exequente: MANOEL JOSE DA COSTA
Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SEFIÇOS EM GERAL LTDA-COOTRASG
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para, tomar ciência do despacho abaixo: DESPACHO (02516/2011) *025162011* Notifique-se o exequente, por meio do patrono, para, no prazo de 5 dias, informar o nº de seu CPF para fins de expedição de Precatório Requisitório.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-707/2011
Processo : 01610-2010-003-11-00-0
Reclamante: VANDERLUCIO CORREA NUNES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: EMBRACONT CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do exequente notificado para, tomar ciência do despacho abaixo:DESPACHO (02512/2011) *DES003025122011* Notifique-se a exequente, através de sua patrona, concedendo-lhe o prazo de dez dias para indicar bens dos executados, desembaraçados e suscetíveis de penhora.

3ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 3-708/2011
Processo : 02124-2010-003-11-00-9
Reclamante: MARILUCIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): RODRIGO TUPINAMBÁ DO VALLE
Assunto : Fica o patrono do reclamante e o patrono da reclamada notificados para, tomar ciência da Decisão no prazo de Lei:DECISÃO:ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. TERCEIRA VARA DO TRABALHO DE MANAUS, EXTINGUIR O PROCESSO AJUIZADO PELA RECLAMANTE MARILÚCIA SOUZA DOS SANTOS CONTRA A RECLAMADA NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ART. 269, DO CPC, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS DE R$20,00, PELA AUTORA, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R$1.000,00, CUJO RECOLHIMENTO FICA ISENTO, NA FORMA DA LEI. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, EIS QUE A PRESENTE DECISÃO FOI PROLATAS APÓS O HORÁRIO PREVIAMENTE DESIGNADO. AEOP.

4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE PRAÇA No 4-148/2011
Processo : 01779-2010-004-11-00-6
Exequente: REGINA PERES MEDEIROS
Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI AM5205
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (SUNDOWN)
O(a) doutor(a) MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 4ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 29/04/2011, às 10:05 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, esta autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão do(s) referido(s) bem(ns) pela melhor oferta, podendo o pagamento ser parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do Provimento CR-No. 02/2002. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) o exequente e seu patrono cientes da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01 (uma) máquina de solda automática, marca/modelo: CEBZERMEGHEDO, nº de patrimônio 358, nº de série PD, em bom estado de conservação e funcionamento, que ora avalio em R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Localização do Bem: AV. OITIS, 2214, DISTRITO INDUSTRIAL
Valor: 9.393,30
Fiel Depositario: LUÍS CARLOS SACKSER
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, JORGE WILLIAM DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-825/2011
Processo : 11525-2007-004-11-00-0
Exequente: JOSE RUI AIDE DA ROCHA
Advogado(a): PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

Executado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO
Advogado(a): EURICO ENES LEBRE
Assunto : Fica a RECLMADA - litisconsorte notificada, por intermédio de sua advogada DR. EURICO ENES LEBREOAB/AC 756 , A TOMAR CIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ÀS FLS.161/163, APRESENTADA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, para querendo, MANIFESTAR-se, NO PRAZO LEGAL.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-826/2011
Processo : 01779-2010-004-11-00-6
Exequente: REGINA PERES MEDEIROS
Advogado(a): FABRICIO GUEDES HALINSKI
Executado: BRASIL & MOVIMENTO S/A (SUNDOWN)
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de seu advogado DR. FABRICIO GUEDES HALINSKI - OAB/AM 5.205, DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA DOS BENS PENHORADO ÀS FLS. 53, NO DIA 29/04/2011 ÀS 10h05min, na Secretaria desta Vara.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-827/2011
Processo : 02093-2009-004-11-00-9
Exequente: MARIA PATRICIA MUNIZ PINTO
Advogado(a): WALDEMAR PEREIRA NETO
Executado: AFRANIOS LANCHES E REFEICOES
Advogado(a):
Assunto : Fica o(a) reclamante notificado(a), por intermédio de sua advogada, LIDIANE CALDEIRA OLIVEIRA - OAB/AM Nº. 4.965, para que no prazo de 5 dias, tomar ciência do despacho à fl. 55 dos autos, segue abaixo transcrito.DESPACHO: Diante da certidão de fls.50-v dos autos, indfiro o pedido de fls.53 dos autos, considerando-se que o Oficial de Justiça não encontrou na sede da executada caixa específico, bem dinheiro, o qual pudesse recair a penhora.Dê-se ciência

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-828/2011
Processo : 00045-2010-004-11-00-0
Exequente: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA RIBEIRO
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Fica o(a) executado(a) notificado(a), por intermédio de sua advogada, NATASJA DESCHOOLMEESTER - OAB/AM Nº. 2.140, para no prazo de cinco, manifestar-se acerca do despacho de fl. 132 dos autos, cujo teor segue abaixo transcrito. DESPACHO: Notifique-se a executada, para no prazo de 5 dias se manifestar, da disponibilização de quantia suficiente para quitação do crédito do exequente, conforme certidão acima.Após, expeça-se guia de retirada em favor do exequente e recolham-se os encargos. Notifique-se para recebimento.Por fim, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 4-829/2011
Processo : 00504-2008-004-11-00-0
Exequente: JOSE SERGIO SOUZA DE JESUS
Advogado(a): RAQUEL DA SILVA MOURAO
Executado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Advogado(a): GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES
Assunto : Fica o(a) reclamado(a) notificado(a), por intermédio de seu advogado(a), FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS - OAB/AM Nº 7250, para que no prazo de 10 dias credenciar funcionário a fim de receber saldo remanescente.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-830/2011
Processo : 02246-2009-004-11-00-8
Exequente: SIDOMAR DANTAS DE SOUZA
Advogado(a): JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS
Executado: COMERCIAL VITORIA LTDA
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA
Assunto : Ficam as partes notificadas, por intermédio de seus advogados, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - OAB/AM nº. A/559 e MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA - OAB/AM nº. 5365, para que no prazo de Lei, tomar ciência da Sentença de Embargos à Execução às fls. 214/215 dos autos.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-831/2011
Processo : 00019-2011-004-11-00-2
Exequente: RENATA ROLIM FRANCA
Advogado(a): JADISMAR SOUZA LIMA
Executado: APS INSTALACOES ELETRICAS DA AMAZONIA LTDA-ME
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente notificado, por intermédio de seu advogado DR. JADISMAR SOUZA LIMA -OAB/AM 3.307, A COMPARECER À SECRETARIA DESTA VARA e TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO às fls. 31, bemo como indicar elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 10 DIAS, sob pena de aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80.

4ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 4-832/2011
Processo : 00284-2011-004-11-00-0
Reclamante: MELQUIADES GOES DOS SANTOS
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a): MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
Assunto : Fica o RECLAMANTE e a RECLAMADA, notificados, por intermédio de seus advogados DR. MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO - OAB/AM 2908 e DR. MARCELO DE CARVALHO SARMENTO - OAB/AM 4.316, para ciência do despacho transcrito a seguir:¨Considerando a Certidão acima, fica designado o dia 19.04.2011 às 14:00 horas na sede da reclamada para a realização da perícia e designada a data para a entrega do laudo pericial para o dia 13.05.2011, permanecendo o prazo para a manifestação das partes sobre o laudo pericial e a data para prosseguimento da instrução processual, já determinados no Termo de Audiência de fls.57 dos autos. Dê-se ciência às partes.¨, FICANDO OS RESPECTIVOS ADVOGADOS INCUMBIDOS DE COMUNICAREM ÀS PARTES E ASSISTENTES TÉCNICOS DA DATA, HORA e LOCAL DA PERÍCIA.Obs.:Perito nomeado por este Juízo: DR. MAURÍCIO ALEXANDRE DE MENESES PEREIRA

5ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

5ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 5-585/2011
Processo : 02180-2010-005-11-00-6
Reclamante: JEANNE MAYRE DA SILVA MACIEL CHAVES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: REPROX COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Dr. Rodrigo Waughan de Lemos OAB/AM 3967 (patrono do reclamante) ciente de que os autos foram encaminhados a essa Vara com audiência para o dia 13/04/2011 às 09h10min.

6ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 6-191/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02265-2009-006-11-00-7
Reclamante: ALIRIO BARBOSA FRANCO
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA AM2924
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Tomar ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 82/83, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito:Vistos, etc.PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 65/73, alegando que houve contradição, pois a embargante não poderia ter sido condenada subsidiariamente ao pagamento de multa de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista possuírem natureza jurídica de pena e requerendo que o juízo se manifeste a respeito das razões apresentadas na contestação acerca da definição, percentual e origem do adicional de confinamento. É o relatório. Decide-se.Os embargos foram opostos tempestivamente, merecendo ser conhecidos.Os argumentos expendidos no recurso declaratório não se amoldam ao permissivo legal contido no art. 897-A da CLT. No julgado em questão, estão lançados todos os fundamentos fáticos, jurídicos e doutrinários que formaram a convicção deste Juízo, inclusive acerca do pedido de adicional de confinamento, motivo pelo qual se entende que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, completa e convincente.Desta maneira, cumpre reiterar que em vista do comportamento omisso ou irregular da embargante reconhecido na decisão em questão, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, recorrendo em típica culpa in vigilando, nasce a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento por parte do contratado. Admitir-se o contrário, seria menosprezar toda estrutura jurídica de proteção ao empregado e olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos, não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade pública.Portanto, a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar na limitação da responsabilidade quanto às verbas rescisórias.Assim, a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, não se excluindo dessa regra as empresas públicas.Assim, pretende a embargante, de fato, rediscutir as razões que formaram o convencimento deste Juízo para deferir os pleitos contidos na inicial, o que se revela impróprio em embargos de declaração.Deve a parte insatisfeita com o julgado lançar mão do recurso específico com vistas à modificação da sentença que entenda equivocada. Não há, pois, as contradições apontadas pela embargante, sendo desnecessária e inadequada a via dos embargos de declaração para que a embargante obtenha o resultado que almeja, qual seja, a modificação da sentença embargada. Ante o exposto, este Juízo conhece dos presentes embargos e lhes nega provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 04 de abril de 2011. Eu, _____, HELEN FIMA DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO No 6-193/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00385-2010-006-11-00-3
Exequente: SIMONE LIMA DE OLIVEIRA
Executado: MULTIPLACAS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) MULTIPLACAS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 13.464,69(treze mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizado em 08/03/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 12.632,33
I.R R$ 40,32
INSS Reclamante R$ 140,41
Tot dev ao Reclte R$ 12.451,60
INSS Patronal R$ 505,49
Custas Conhecimento R$ 252,65
Custas Execução R$ 74,22
Total Devido R$ 13.464,69
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, HELEN FIMA DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 6-194/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00678-2011-006-11-00-1
Reclamante: EDILSON GOMES DE SOUZA
Advogado(a): IZABEL CRISTINA CIPRIANO DE ANDRADE
Reclamado: LUIS GOMES (KAIKE)
Data da próxima audiência: 28/06/2011 às 09h50
O(a) doutor(a) TATIANA DE BOSI E ARAUJO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 6ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LUIS GOMES (KAIKE), RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, HELEN FIMA DA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
TATIANA DE BOSI E ARAUJO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-776/2011
Processo : 14466-2006-006-11-00-4
Reclamante: VLADIMIR ROMANOV
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA CULTURA
Advogado(a): NARRILA GREIXA SANTOS DE ANDRADE
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-777/2011
Processo : 02265-2009-006-11-00-7
Reclamante: ALIRIO BARBOSA FRANCO
Advogado(a): WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
Reclamado: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A
Advogado(a): PEDRO LUCAS LINDOSO
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 82/83, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito:Vistos, etc.PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 65/73, alegando que houve contradição, pois a embargante não poderia ter sido condenada subsidiariamente ao pagamento de multa de 40% do FGTS e dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista possuírem natureza jurídica de pena e requerendo que o juízo se manifeste a respeito das razões apresentadas na contestação acerca da definição, percentual e origem do adicional de confinamento. É o relatório. Decide-se.Os embargos foram opostos tempestivamente, merecendo ser conhecidos.Os argumentos expendidos no recurso declaratório não se amoldam ao permissivo legal contido no art. 897-A da CLT. No julgado em questão, estão lançados todos os fundamentos fáticos, jurídicos e doutrinários que formaram a convicção deste Juízo, inclusive acerca do pedido de adicional de confinamento, motivo pelo qual se entende que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, completa e convincente.Desta maneira, cumpre reiterar que em vista do comportamento omisso ou irregular da embargante reconhecido na decisão em questão, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, recorrendo em típica culpa in vigilando, nasce a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento por parte do contratado. Admitir-se o contrário, seria menosprezar toda estrutura jurídica de proteção ao empregado e olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos, não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, e da moralidade pública. Portanto, a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as verbas rescisórias. Referida condenação decorre da culpa in eligendo e in vigilando (Súmula nº 331, IV, do TST) e implica a assunção de responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, não havendo razão para se cogitar na limitação da responsabilidade quanto às verbas rescisórias. Assim, a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, não se excluindo dessa regra as empresas públicas.Assim, pretende a embargante, de fato, rediscutir as razões que formaram o convencimento deste Juízo para deferir os pleitos contidos na inicial, o que se revela impróprio em embargos de declaração.Deve a parte insatisfeita com o julgado lançar mão do recurso específico com vistas à modificação da sentença que entenda equivocada. Não há, pois, as contradições apontadas pela embargante, sendo desnecessária e inadequada a via dos embargos de declaração para que a embargante obtenha o resultado que almeja, qual seja, a modificação da sentença embargada. Ante o exposto, este Juízo conhece dos presentes embargos e lhes nega provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-778/2011
Processo : 00344-2010-006-11-00-7
Reclamante: LOIANA TEIXEIRA SOARES
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: FG INDUSTRIA E COMERCIO REFEIÇOES LTDA
Advogado(a): JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência da realização da perícia determinada às fls. 146, conforme abaixo: Data: 26/04/11 Horário: 9 horas Local: cozinha industrial do litisconsorte (Tropical Hotel), com endereço na Av. Coronel Teixeira, 1320 - Ponta NegraPerito Judicial: GUILHERME JOSÉ ABTIBOL CALIRI

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-779/2011
Processo : 00344-2010-006-11-00-7
Reclamante: LOIANA TEIXEIRA SOARES
Advogado(a): FRANCISCO JORGE RIBEIRO GUIMARAES
Reclamado: COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA
Advogado(a): CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
Assunto : Fica notificada a litisconsorte COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da realização da perícia determinada às fls. 146, conforme abaixo: Data: 26/04/11 Horário: 9 horas Local: cozinha industrial do litisconsorte (Tropical Hotel), com endereço na Av. Coronel Teixeira, 1320 - Ponta NegraPerito Judicial: GUILHERME JOSÉ ABTIBOL CALIRI

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-780/2011
Processo : 00356-2010-006-11-00-1
Reclamante: WACIMAR DAVID SILVA DA CUNHA
Advogado(a): ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES
Reclamado: J.TOLEDO DA AMAZONIA IND.E COM.DE VEICULOS LTDA
Advogado(a): NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso adesivo de fls. 168/171, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-781/2011
Processo : 00356-2010-006-11-00-1
Reclamante: WACIMAR DAVID SILVA DA CUNHA
Advogado(a): ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES
Reclamado: ETICA RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado(a): RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso adesivo de fls. 168/171, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-782/2011
Processo : 00650-2011-006-11-00-4
Reclamante: ELIOMARA RIBEIRO LOPES
Advogado(a): ADNILSO GOMES NERY
Reclamado: MISTER PIN COMERCIO DE CONFECCOES TH LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para comparecer à audiência ANTECIPADA para o dia 11/05/11 às 8h05, bem como para tomar ciência da decisão de fls. 38 que INDEFERIU o pedido de tutela antecipada.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-783/2011
Processo : 01874-2009-006-11-00-9
Reclamante: EMERSON GAMA SOARES REPRESENTADO POR SUA CURADORA LENITA GOMES SOARES

Advogado(a): VALINDA CINQUE IANTORNO DE JESUS
Reclamado: ATLETICO RIO NEGRO CLUBE
Advogado(a): JOCIONE DOS SANTOS SOUZA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para, no prazo de 5 dias, receber sua CTPS devidamente anotada nos termos da sentença de fls. 120/128.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-784/2011
Processo : 00851-2010-006-11-00-0
Reclamante: CLECIO DA COSTA NONATO
Advogado(a): VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a): LUIZ ANTONIO SIMÕES
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para tomar ciência da homologação do pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo reclamante e determinação de aquivamento dos autos.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-785/2011
Processo : 01063-2010-006-11-00-1
Reclamante: CLORI CARLOS PISTORE
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 18ª REGIAO
Advogado(a): LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
Assunto : Ficam notificadas as partes, por intermédio de seus patronos, para tomar ciência da sentença de embargos de declaração de fls. 126, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Tatiana de Bosi e Araujo, cujo inteiro teor encontra-se abaixo transcrito:Vistos, etc.CLORI CARLOS PISTORE, apresenta embargos de declaração em face da sentença de fls. 114/120, sob a alegação de que o decisum apresenta omissões, requerendo que o juízo se pronuncie a acerca ¿da posse espontânea dada pelo reclamado ao autor e se é possível a contratação por experiência do reclamante¿. É o relatório. Decide-se.Os embargos foram opostos tempestivamente, merecendo ser conhecidos.Os argumentos expendidos no recurso declaratório não se amoldam ao permissivo legal contido no art. 897-A da CLT. No julgado em questão, estão lançados todos os fundamentos fáticos, jurídicos e doutrinários que formaram a convicção deste Juízo, motivo pelo qual se entende que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara, completa e convincente. Pretende a embargante, de fato, rediscutir as razões que formaram o convencimento deste Juízo para deferir os pleitos formulados pelo embargado na petição inicial, o que se revela impróprio em embargos de declaração. Ressalta-se que os limites da lide são determinados pelos pedidos formulados pelo autor na petição inicial e os pedidos formulados na petição inicial foram devidamente apreciados. Deve a parte insatisfeita com o julgado lançar mão do recurso específico com vistas à modificação da sentença que entenda equivocada. Não há, pois, as omissões apontadas pelo embargante, sendo desnecessária e inadequada a via dos embargos de declaração para que a embargante obtenha o resultado que almeja, qual seja, a modificação da sentença embargada. Ante o exposto, este Juízo conhece dos presentes embargos e lhes nega provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-786/2011
Processo : 01063-2010-006-11-00-1
Reclamante: CLORI CARLOS PISTORE
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 18ª REGIAO
Advogado(a): LUCIANA ALMEIDA DE SOUZA
Assunto : Fica notificado o reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 128/143 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-787/2011
Processo : 02211-2009-006-11-00-1
Reclamante: DANIELE CARVALHO CARDOSO
Advogado(a): MARIA DO SOCORRO DA SILVA GUIMARAES
Reclamado: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de sua patrona, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 213/219, no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-788/2011
Processo : 01832-2009-006-11-00-8
Reclamante: MARIA JOSE VALENTE DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: VIACAO PARINTINS TRANSP. & TURISMO LTDA
Advogado(a): Eduardo José Silva dos Santos
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo reclamante às fls. 111/114, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-789/2011
Processo : 01937-2010-006-11-00-0
Reclamante: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado(a): FÁDIA ASSAD DE ALMEIDA
Reclamado: CRISTAL ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): DANIEL SANTOS DE ANDRADE
Assunto : Fica notificada a reclamada, por intermédio de seu patrono, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do INSS incidente sobre o valor de R$1.700,00, conforme termo de acordo de fls.17/18, sob pena de execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-790/2011
Processo : 00312-2010-006-11-00-1
Reclamante: TEREZINHA DE JESUS CRISPIM LOPES
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a): RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO
Assunto : Fica notificada a reclamante, por intermédio de seu patrono, para contra-arrazoar recurso ordinário de fls. 262/299 e 316/335 no prazo de 8 (oito) dias.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA No 6-792/2011
Processo : 00223-2008-006-11-00-0
Exequente: HELIO ELLERES DE SOUSA JUNIOR
Advogado(a): CELIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
Executado: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(a): SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
Assunto : Fica o exequente notificado, através do seu patrono, para tomar ciência dos cálculos apresentados pela executada, bem como da proposta de conciliação formulada à fl. 294, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do regular curso da execução.

6ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 66050100
RESENHA (RECLAMADO) No 6-793/2011
Processo : 27904-2006-006-11-00-4
Reclamante: ANTONIO NONATO SILVA DAS CHAGAS
Advogado(a): MARIO SOUZA DA SILVA
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : Fica notificada a executada, através de sua patrona, para tomar ciência e manifestar-se, no prazo legal, sobre os Cálculos de fl. 484/488.

7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-60/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00009-2009-007-11-00-1
Exequente: MARCU AURELIO LORETO BONFIM
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
Executado: CONRADO AZEREDO WILL
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) BIANCO VIEIRA ARRIGHI (Sócio) nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 219.310,57(duzentos e dezenove mil e trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) atualizado em 19/05/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 219.310,57
Tot dev ao Reclte R$ 219.310,57
Total Devido R$ 219.310,57
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 23 de fevereiro de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 7-61/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00009-2009-007-11-00-1
Exequente: MARCU AURELIO LORETO BONFIM
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
Executado: BIANCO VIEIRA ARRIGHI
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) CONRADO AZEREDO WILL (Sócio) nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 219.310,57(duzentos e dezenove mil e trezentos e dez reais e cinquenta e sete centavos) atualizado em 19/05/2009, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 219.310,57
Tot dev ao Reclte R$ 219.310,57
Total Devido R$ 219.310,57
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 23 de fevereiro de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 7-141/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00028-2011-007-11-00-2
Reclamante: AFRANIO VASCONCELOS RABELO
Advogado(a): CASSIO FRANCA VIEIRA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 7ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o reclamado notificado para no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar Recurso Ordinário, interposto pela Litisconsorte PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, VALDECIMAR BRITO MACIEL, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-627/2011
Processo : 01770-2008-007-11-00-0
Exequente: JONATHAN RIBEIRO MARQUES(M)REP.ANTONIO LUIZ DE ARAUJO MARQUES(PAI)
Advogado(a): DANIEL LOURENCO
Executado: JOSE AFONSO ARAUJO DA SILVA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante, na pessoa de seu patrono, NOTIFICADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar junto a Secretaria da Vara, os valores sacados.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-628/2011
Processo : 00080-2010-007-11-00-8
Reclamante: LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEAO
Advogado(a): JADSON ALVES LIMA
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO SA-PETROBRAS
Advogado(a): CESAR AUGUSTO DE PINHO PEREIRA
Assunto : Ficam os patronos das partes acima notificados a tomarem ciência da decisão de embargos de declaração de fls. 449/451, conforme abaixo:III - CONCLUSÃOPor estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PETROLEO BRASILEIRO S/A nos autos da reclamação trabalhista movida por LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA para o fim de DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva da sentença a condenação solidária das reclamadas ¿ao pagamento do que vier a ser apurado através de cálculos de liquidação de sentença da Contadoria do E. TRT, a titulo de reajuste de 5% em setembro/2004 e o mesmo índice em setembro/2005 e o pagamento dos valores vencidos, no limite de cinco anos anteriores à propositura da ação e vincendos até a data da revisão do benefício, conforme postulados nos itens ¿a¿ e ¿b¿ da petição inicial, ficando sem efeito o deferimento das verbas postuladas conforme descritas na sentença embargada. Devolva-se a petição de Recurso Ordinário à segunda reclamada para que a reapresente oportunamente. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo./pcEDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-629/2011
Processo : 00080-2010-007-11-00-8
Reclamante: LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEAO
Advogado(a): JADSON ALVES LIMA
Reclamado: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : Reinterando os termos da Resenha de fls. 454, fica o patrono da litisconsorte acima notificado a comparecer a Secretaria da Vara no prazo de 5 (cinco) dias a fim de receber as peças do Recurso Ordinário, face a oposição de Embargos de Declaração, bem como fica Vossa Senhoria notificado a tomar ciência da decisão de embargos de declaração de fls. 449/451, conforme abaixo:III - CONCLUSÃOPor estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PETROLEO BRASILEIRO S/A nos autos da reclamação trabalhista movida por LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA para o fim de DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, sanando a omissão apontada, fazer constar na parte dispositiva da sentença a condenação solidária das reclamadas ¿ao pagamento do que vier a ser apurado através de cálculos de liquidação de sentença da Contadoria do E. TRT, a titulo de reajuste de 5% em setembro/2004 e o mesmo índice em setembro/2005 e o pagamento dos valores vencidos, no limite de cinco anos anteriores à propositura da ação e vincendos até a data da revisão do benefício, conforme postulados nos itens a e b da petição inicial, ficando sem efeito o deferimento das verbas postuladas conforme descritas na sentença embargada. Devolva-se a petição de Recurso Ordinário à segunda reclamada para que a reapresente oportunamente. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo./pcEDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-630/2011
Processo : 02219-2009-007-11-00-4
Reclamante: AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA
Advogado(a): CARLOS CHRISTIANO KRAKHECKE FILHO
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado(a): RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
Assunto : Ficam os patronos das partes acima notificados da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 375/377, conforme abaixo:III - CONCLUSÃOPor estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PETROLEO BRASILEIRO S/A nos autos da reclamação trabalhista movida por AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA para o fim de DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, sanando a omissão apontada, fazer constar na fundamentação da sentença, por tratar-se de erro material, a expressão: ¿É cediço que a PETROS é um órgão criado pela PETROBRAS, administrado por esta, tendo como únicos associados os empregados da própria PETROBRÁS¿ e na parte dispositiva da sentença a condenação solidária das reclamadas ¿ao pagamento do que vier a ser apurado através de cálculos de liquidação de sentença da Contadoria do E. TRT, a titulo de reajuste de 5% em setembro/2004 e o mesmo índice em setembro/2005 e o pagamento dos valores vencidos, no limite de cinco anos anteriores à propositura da ação e vincendos até a data da revisão do benefício, conforme postulados nos itens ¿a¿ e ¿b¿ da petição inicial, ficando sem efeito o deferimento das verbas postuladas conforme descritas na sentença embargada. Devolva-se a petição de Recurso Ordinário à segunda reclamada para que a reapresente oportunamente. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo.EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 7-631/2011
Processo : 02219-2009-007-11-00-4
Reclamante: AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA
Advogado(a):
Reclamado: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS.
Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Assunto : Reinterando os termos da resenha de fls. 380, fica o patrono da litisconsorte acima notificado a comparecer na Secretarai da Vara a fim de receber às peças de Recurso Ordinário , considerando a oposição de Embargos de Declaração, bem como fica Vossa Senhoria notificado da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 375/377, conforme abaixo:III - CONCLUSÃOPor estes Fundamentos e o mais que dos autos consta, CONHEÇO dos Embargos de Declaração apresentados pela reclamada PETROLEO BRASILEIRO S/A nos autos da reclamação trabalhista movida por AFONSO CARLOS PEREIRA GILONA para o fim de DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e, sanando a omissão apontada, fazer constar na fundamentação da sentença, por tratar-se de erro material, a expressão: ¿É cediço que a PETROS é um órgão criado pela PETROBRAS, administrado por esta, tendo como únicos associados os empregados da própria PETROBRÁS¿ e na parte dispositiva da sentença a condenação solidária das reclamadas ¿ao pagamento do que vier a ser apurado através de cálculos de liquidação de sentença da Contadoria do E. TRT, a titulo de reajuste de 5% em setembro/2004 e o mesmo índice em setembro/2005 e o pagamento dos valores vencidos, no limite de cinco anos anteriores à propositura da ação e vincendos até a data da revisão do benefício, conforme postulados nos itens a e b da petição inicial, ficando sem efeito o deferimento das verbas postuladas conforme descritas na sentença embargada. Devolva-se a petição de Recurso Ordinário à segunda reclamada para que a reapresente oportunamente. Tudo conforme Fundamentação. DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES. E para constar foi lavrado o presente termo.EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA
Juíza do Trabalho Titular da 7ª Vara do Trabalho de Manaus

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-632/2011
Processo : 02174-2010-007-11-00-1
Reclamante: VALDECI CARDOSO DE FIGUEIREDO
Advogado(a):
Reclamado: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS
Advogado(a): DIEGO ESPINHEIRA DE MELO
Assunto : Fica o patrono do litisconsorte Dr. DIEGO ESPINHEIRA DE MELO, notificado para no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 185/202.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 7-633/2011
Processo : 02174-2010-007-11-00-1
Reclamante: VALDECI CARDOSO DE FIGUEIREDO
Advogado(a):
Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO SA-PETROBRAS
Advogado(a): FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS
Assunto : Fica o patrono do Reclamado Dr. FELIPE ANTONIO LOPES SANTOS, notificado para no prazo de 08 (oito) dia, contrarrazoar Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, às fls. 185/202

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-634/2011
Processo : 00028-2011-007-11-00-2
Reclamante: AFRANIO VASCONCELOS RABELO
Advogado(a): CASSIO FRANCA VIEIRA
Reclamado: SERVIMEC ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o patrono do reclamante Dr. CASSIO FRANCA VIEIRA, notificado paa no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazoar Recurso Ordinário, interposto pela litisconsorte PETROBRÁS PETROLEO BRASILEIRO.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090

RESENHA (RECLAMADO) No 7-635/2011
Processo : 01825-2010-007-11-00-6
Reclamante: MAURA ARAUJO DE LIMA CARDOSO
Advogado(a):
Reclamado: SUZI DA SILVA E SILVA
Advogado(a): RONALDO SPERRY
Assunto : Fica o patrono da Reclamada Dr. RONALDO SPERRY, notificado para comparecer a Secretaria da Vara para comprovar o recolhimento dos encargos previdenciários, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-636/2011
Processo : 01987-2008-007-11-00-0
Exequente: JORGE PEROZZO
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Executado: ECOLODGES DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante/Exequente, na pessoa de seu advogado, NOTIFICADO, para tomar ciências das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-637/2011
Processo : 00102-2009-007-11-00-6
Exequente: ANDREIA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: M P N DOS SANTOS
Advogado(a):
Assunto : Fica a Reclamante/Exequente, na pessoa de seu advogado, NOTIFICADO, para tomar ciências das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

7ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 7-638/2011
Processo : 00138-2008-007-11-00-9
Exequente: ALDAIZES DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): LOUISE MARTINEZ ALMEIDA CHAVES
Executado: BAR E RESTAURANTE SOMBRA DA MATA N/P LUIZA SUELITA ALENCAR DE SOUZA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante/Exequente, na pessoa de seu advogado, NOTIFICADO, para tomar ciências das diligências realizadas por este Juízo, bem como indicar bens passíveis de penhora para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1880/2011
Processo : 01891-2010-008-11-00-2
Reclamante: MICHAEL CESAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS AM3967
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA-FILIAL 5

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e OUTROS
Endereço: RUA RIO IÇA, NR.10 CJ. VIERALVES
NOSSA SENHORA DAS GRACAS CEP:69053100
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da sentença cujo teor segue transcrito.´´ISSO POSTO, DECIDE A 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS REJEITAR os pleitos autorais, como de fato rejeitar, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença.
Custas pelo(a)(s) reclamante(s) no importe mínimo de R$10,64, isento(a) do pagamento ante a concessão, a requerimento, do benefício da Justiça gratuíta (art.790,§3º, CLT).
Cancele-se a pauta.
P.R.I
Manaus/AM, 22 de novembro de 2010.
RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO
Juiz Federal do Trablho Substituto.´´

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1883/2011
Processo : 02039-2010-008-11-00-2
Reclamante: MARIALDA BRITO LIMA
Advogado(a): DANIEL BOTELHO CAMPELO AM5100
Reclamado: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
AO ILMO. SR.
DANIEL BOTELHO CAMPELO (advogado da reclamante)
Endereço: AV. CARVALHO LEAL, Nº 1289, SALAS 101/102
CACHOEIRINHA CEP:69065001
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificado para comparecer à audiência inaugural antecipada do dia 09/05/2011 às 08:30 horas, para o dia 12/04/2011 às 10:30 horas, a fim de ser apreciado o pedido de homologação do acordo, conforme petição de folhas 25/26 dos autos.

Emitida em 06/04/2011.

SEBASTIÃO ADELSON BORGES DE QUEIROZ
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1886/2011
Processo : 00063-2010-008-11-00-7
Reclamante: ANTONIO FERNANDO DA SILVEIRA BRAGA
Advogado(a): MARIO JORGE SOUZA DA SILVA AM2159
DANIEL RAPHAEL ENEAS E SILVA
Reclamado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) da reclamada
BAIRON ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR e OUTROS
Endereço: RUA VISCONDE DE PORTO ALEGRE, Nº 527
CENTRO CEP:69020130
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para se manifestar dos embargos do reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1887/2011
Processo : 02039-2010-008-11-00-2
Reclamante: MARIALDA BRITO LIMA
Advogado(a): DANIEL BOTELHO CAMPELO AM5100
Reclamado: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
AO ILMO. SR.
ANTONIO REUZIMAR FERREIRA DE ALENCAR JUNIOR (advogado da reclamada)
Endereço: RUA FRANCO DE SÁ, Nº 310, EDIFÍCIO ATRIUM,SALA 301
EDIFICIO ATRIUM
SÃO FRANCISCO CEP:69079210
MANAUS - AM

Fica Vossa Senhoria notificado para comparecer à audiência inaugural antecipada do dia 09/05/2011 às 08:30 horas, para o dia 12/04/2011 às 10:30 horas, a fim de ser apreciado o pedido de homologação de acordo, conforme petição de folhas 25/26 dos autos.

Emitida em 06/04/2011.

SEBASTIÃO ADELSON BORGES DE QUEIROZ
SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1893/2011
Processo : 00180-2011-008-11-00-1
Reclamante: CIZINEI SOUTELO MONTEIRO
Advogado(a): ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA AM3242
Reclamado: PETROBRAS TRANSPORTES S.A. TRANSPETRO (TERMINAL AQUAVIARIO DE MANAUS- TA MANAUS)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1974
CENTRO CEP:69020120
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da decisão de antecipação de tutela cujo teor segue transcrito.´´Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, conforme acima fundamentado e com base no art.273 do CPC. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido.
Dê-se ciência ao Reclamante, através de seu patrono, por meio de publicação eletrônica no DOEJT.
SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA
Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Vara´´

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1894/2011
Processo : 01912-2010-008-11-00-0

Reclamante: CLEIDE TEIXEIRA FONSECA
Advogado(a): KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA
PAULO DIAS GOMES AM2337
HILDERSON FARIAS DE OLIVEIRA
LILIAN CARLA ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES AM 5379
Reclamado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA (FILIAL 4)

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) do reclamante
PAULO DIAS GOMES e OUTROS
Endereço: AV.ED.RIBEIRO-520-S/1409/1410 - 14º ANDAR - EDIF. MANAUS SHOPPING CENTER
CENTRO CEP:69010901
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada da sentença cujo teor segue transcrito.´´ISSO POSTO, DECIDE A 8ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS REJEITAR os pleitos autorais, como de fato rejeitar, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença.
Custas pelo(a)(s) reclamante(s) no importe mínimo de R$10,64, isento(a) do pagamento ante a concessão, a requerimento, do benefício da Justiça gratuíta (art.790,§3º, CLT).
Cancele-se a pauta.
P.R.I
Manaus/AM, 22 de novembro de 2010.
RAIMUNDO PAULINO CAVALCANTE FILHO
Juiz Federal do Trablho Substituto.´´

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE No 8-1910/2011
Processo : 00317-2010-008-11-00-7
Reclamante: VALCILENE MENDES DA SILVA REGO
Advogado(a): NICOLLE SOUZA DA SILVA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) dos reclamantes
NICOLLE SOUZA DA SILVA
Endereço: Av. Taraumã, nº 92, Casa 03
CENTRO CEP:69025040
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamada, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
NOTIFICACAO PARA ADVOGADO DO RECLAMADO No 8-1914/2011
Processo : 00317-2010-008-11-00-7
Reclamante: VALCILENE MENDES DA SILVA REGO
Advogado(a): NICOLLE SOUZA DA SILVA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA DA AUDIÊNCIA:
HORA:00h00

D E S T I N A T Á R I O
Sr(a). Advogado(a) da reclamada
RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO e OUTROS
Endereço: Rua Ramos Ferreira, nº 596
CENTRO CEP:69000000
MANAUS - AM

Fica V.Sª notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, querendo, no prazo de lei.

Emitida em 06/04/2011.

LUZIA PEREIRA DA SILVA
ASSIST DIRETOR SECRETARIA

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-246/2011
Processo : 01261-2010-008-11-00-8
Reclamante: ALEXANDRE ARQUIMEDES DE OLIVEIRA
Advogado(a): JAMYS DOUGLAS DE OLIVEIRA BERMEU
Reclamado: VILA DA BARRA COMERCIO, REPRESENTACOES E EDIFICACOES LTDA
Advogado(a): CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA
Assunto : Fica Vossa Senhoria, patrono do Reclamante, ciente da publicação de sentença a ser realizada no dia 8/4/2011, às 14:00 horas.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-247/2011
Processo : 01261-2010-008-11-00-8
Reclamante: ALEXANDRE ARQUIMEDES DE OLIVEIRA
Advogado(a): JAMYS DOUGLAS DE OLIVEIRA BERMEU
Reclamado: VILA DA BARRA COMERCIO, REPRESENTACOES E EDIFICACOES LTDA
Advogado(a): CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA
Assunto : Fica Vossa Senhoria, patrono da Reclamada, ciente da publicação de sentença a ser realizada no dia 8/4/2011, às 14:00 horas.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-248/2011
Processo : 01860-2008-008-11-00-7
Exequente: DENILSON JOSE CORREA DE CASTRO
Advogado(a): RAFFO LIMA RAMOS
Executado: EST/AM-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência da sentença de embargos à execução, disponivel on line, cujo decisum segue:III - DISPOSITIVO
ISSO POSTO, DECIDE A 08ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS CONHECER DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS ¿ POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, negar-lhes provimento, o que faz com base nos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
NOTIFIQUEM-SE. Manaus/AM, 01 de abril de 2011.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-249/2011
Processo : 01377-2010-008-11-00-7
Reclamante: JOAO NILSON OLIVEIRA REGO
Advogado(a): NANCY MAGGIO
Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica pela presente notificado ELETRONICAMANTE o reclamante através do seu patrono da prolação da sentença de fls. 73/86, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: . CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expedidos, decide a Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Manaus julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória proposta por JOÃO NILSON OLIVEIRA REGO em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, para anular a justa causa aplicada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$ 4.284,25, a título de: aviso prévio (R$ 617,00), saldo de salário ¿ 9 dias (R$ 185,10), 13º salário proporcional 4/12 com aviso prévio (R$ 205,66), férias proporcionais 8/12 (R$ 411,33), um terço constitucional (R$ 137,11), férias sobre o aviso prévio acrescido de um terço (R$ 68,55), FGTS sobre o saldo de salário / aviso prévio / 13º salário (R$ 78,22), multa de 40% sobre os depósitos fundiários (R$ 31,28), indenização substitutiva do seguro-desemprego (R$ 2.550,00). Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos acima. Custas processuais pela reclamada, no valor condenado de R$ 4.284,25, no importe de R$ 85,68, ficando desde já ciente. Encargos previdenciários e Imposto de Renda, onde couber. Apliquem-se juros e correção monetária, na forma da lei. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo. SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Vara*O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-250/2011
Processo : 01377-2010-008-11-00-7
Reclamante: JOAO NILSON OLIVEIRA REGO
Advogado(a): NANCY MAGGIO
Reclamado: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado(a): LUCIANA MÁRCIA NORMANDO MITOSO
Assunto : Fica pela presente notificado ELETRONICAMANTE o reclamado através de sua patrona da prolação da sentença de fls. 73/86, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: . CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expedidos, decide a Juíza do Trabalho Substituta, no exercício da titularidade da 8ª Vara do Trabalho de Manaus julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamatória proposta por JOÃO NILSON OLIVEIRA REGO em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, para anular a justa causa aplicada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$ 4.284,25, a título de: aviso prévio (R$ 617,00), saldo de salário ¿ 9 dias (R$ 185,10), 13º salário proporcional 4/12 com aviso prévio (R$ 205,66), férias proporcionais 8/12 (R$ 411,33), um terço constitucional (R$ 137,11), férias sobre o aviso prévio acrescido de um terço (R$ 68,55), FGTS sobre o saldo de salário / aviso prévio / 13º salário (R$ 78,22), multa de 40% sobre os depósitos fundiários (R$ 31,28), indenização substitutiva do seguro-desemprego (R$ 2.550,00). Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Improcedentes os demais pleitos acima. Custas processuais pela reclamada, no valor condenado de R$ 4.284,25, no importe de R$ 85,68, ficando desde já ciente. Encargos previdenciários e Imposto de Renda, onde couber. Apliquem-se juros e correção monetária, na forma da lei. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, foi lavrado o presente termo. SÂMARA CHRISTINA SOUZA NOGUEIRA Juíza do Trabalho Substituta da 8ª Vara*O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-251/2011
Processo : 01117-2010-008-11-00-1
Reclamante: LUIZ PAULINO SOBRINHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): REGINA CECILIA DE SENA COSTA
Assunto : Fica pela presente notificado ELETRONICAMANTE o reclamante através do seu patrono, da prolação da sentença de fls. 107/111, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: Ante o exposto, decido declarar prescritos os pleitos anteriores a 16/11/2004 e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos postulados na inicial, para o efeito de condenar a Ré VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA, na forma dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença, na obrigação de pagar ao Autor LUIZ PAULINO SOBRINHO, o valor de R$ 4.163,76, a título de horas intervalares com índice de 50% e seus reflexos sobre os acessórios com a sua integração nos DSR¿s, conforme planilha de fls. 46/56, retenção dos honorários advocatícios.

IMPROCEDENTES as parcelas pretendidas a maior, multa do art. 467, da CLT e honorários advocatícios por mera sucumbência. Declaro o Autor beneficiário da gratuidade na busca da tutela jurisdicional. Tudo conforme a fundamentação nas linhas acima, a qual passa a integrar a este dispositivo. Custas de R$ 83,27, pela Ré, calculadas sobre o valor em R$ 4.163,76. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Juíza do Trabalho Substituta.*O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-252/2011
Processo : 01117-2010-008-11-00-1
Reclamante: LUIZ PAULINO SOBRINHO
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: VIACAO CIDADE DE MANAUS LTDA
Advogado(a): REGINA CECILIA DE SENA COSTA
Assunto : Fica pela presente notificado ELETRONICAMANTE o reclamado através de sua patrona, da prolação da sentença de fls. 107/111, cujo teor da parte dispositiva é transcrito a seguir: Ante o exposto, decido declarar prescritos os pleitos anteriores a 16/11/2004 e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pleitos postulados na inicial, para o efeito de condenar a Ré VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA, na forma dos fundamentos elencados nas linhas precedentes, parte integrante da presente sentença, na obrigação de pagar ao Autor LUIZ PAULINO SOBRINHO, o valor de R$ 4.163,76, a título de horas intervalares com índice de 50% e seus reflexos sobre os acessórios com a sua integração nos DSR¿s, conforme planilha de fls. 46/56, retenção dos honorários advocatícios. IMPROCEDENTES as parcelas pretendidas a maior, multa do art. 467, da CLT e honorários advocatícios por mera sucumbência. Declaro o Autor beneficiário da gratuidade na busca da tutela jurisdicional. Tudo conforme a fundamentação nas linhas acima, a qual passa a integrar a este dispositivo. Custas de R$ 83,27, pela Ré, calculadas sobre o valor em R$ 4.163,76. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Juíza do Trabalho Substituta.*O inteiro teor da sentença pode ser acessado no portal www.trt11.jus.br.

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 8-253/2011
Processo : 01199-2009-008-11-00-0
Exequente: JOELSON ABREU PONTES
Advogado(a): ELISABETE LUCAS
Executado: C. DA S. GASTINO
Advogado(a): FABIO GUEDES DOS REIS
Assunto : Notificado o despacho de fl 65, disponível on line, como a seguir:Execute-se a parcela inadimplida, a multa sobre 5 parcelas pagas em atraso e o valor previdenciário. Apurado o montante, notifique-se a executada para depositar a diferença em 48h sob pena de bloqueio BACEN.OBS. Cálculos disponíveis on line

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-254/2011
Processo : 00565-2010-008-11-00-8
Exequente: JOSEPHS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Executado: IFER DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): VASCO PEREIRA DO AMARAL
Assunto : Tomar ciência do despacho de fls.47, como a seguir: O Juízo tem por quitadas a 1ª 2ª e 4ª parcelas, esta com pagamento de 100% referente a multa uma vez que há dois comprovantes no mesmo valor na data de 22/02/2011. Quanto à 3ª parcela, depositada em 13/10/2011, incorreu a executada na multa prevista no acordo. Isto posto, pague-se ao exequente o depósitio de fl 42 e notifique-se o executado para depositar o valor da multa no prazo de 48h, sob pena de execução inclusive via BACEN

8ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA No 8-255/2011
Processo : 04057-2007-008-11-00-3
Exequente: IRACEMA FERREIRA DA CRUZ
Advogado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Advogado(a):
Assunto : Notificado o exequente para impugnar embargos à execução interpostos por MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO.

9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 9-109/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00685-2011-009-11-00-2
Reclamante: WALDELICE PEREIRA RIBEIRO
Reclamado: MOLEX BRASIL LTDA
Data da próxima audiência: 14/06/2011 às 08h50
O(a) doutor(a) ADELSON SILVA DOS SANTOS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 9ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) MOLEX BRASIL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ROZILENO FERREIRA CAVALCANTE, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ADELSON SILVA DOS SANTOS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-535/2011
Processo : 00764-2010-009-11-00-2
Reclamante: MARIO JORGE DA SILVA ALVES
Advogado(a): KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Reclamado: VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.
Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA
Assunto : Ficam os patronos do Reclamante e da Reclamada notificados para a realização da perícia designada para o dia 03/05/2011 às 14:00hs no local UNIMED.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-536/2011
Processo : 00764-2010-009-11-00-2
Reclamante: MARIO JORGE DA SILVA ALVES
Advogado(a): KATIA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Reclamado: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(a): NAURA MARIA DA SILVA PINHEIRO
Assunto : Ficam os patronos do Reclamante e da Reclamada notificados para a realização da perícia designada para o dia 03/05/2011 às 14:00hs no local UNIMED.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-537/2011
Processo : 01882-2010-009-11-00-8
Reclamante: LUCIENE RIBEIRO ZURRA
Advogado(a): ROBERTO DA MOTA PRAIA JUNIOR
Reclamado: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): GIZAH DE CAMPOS LIMA
Assunto : Ficam os patronos do Reclamante e da Reclamada noificados para a realização da perícia ndesignada para o dia 02/05/2011 às 14hs. no local da Reclamada.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-539/2011
Processo : 00916-2010-009-11-00-7
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a): KATHLEEN SENNA DA SILVA
Assunto : FICA O ADVOGADO DA RECLAMADA, NOTIFICADO A COMPARECER A ESTA SECRETARIA, A FIM DE SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 169, NO PRAZO DE 05 DIAS.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-540/2011
Processo : 00916-2010-009-11-00-7
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: VIMAN VIACAO MANAUENSE LTDA (GRUPO ECONOMICO BALTAZAR)
Advogado(a): REGINA CECÍLIA DE SENA COSTA
Assunto : FICA O ADVOGADO DA RECLAMADA, NOTIFICADO A COMPARECER A ESTA SECRETARIA, A FIM DE SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 169, NO PRAZO DE 05 DIAS.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-541/2011
Processo : 00916-2010-009-11-00-7
Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Reclamado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA
Advogado(a):
Assunto : FICA O ADVOGADO DO RECLAMANTE, NOTIFICADO A COMPARECER A ESTA SECRETARIA, A FIM DE SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 169, NO PRAZO DE 05 DIAS.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-542/2011
Processo : 02025-2008-009-11-00-0
Exequente: CLAUCEMAR DUARTE FREIRE
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
Executado: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(a): PEDRO STÊNIO LUCIO GOMES
Assunto : Ficam as partes e seus patrono notificados da nova data de audiencia designada para 13/05/2011 às 09h, em virtude da Celeridade Processual.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-543/2011
Processo : 01764-2010-009-11-00-0
Reclamante: JOELMA SOUZA DA SILVA
Advogado(a): MARA LICIENE RODRIGUES AGUIAR
Reclamado: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(a): THALITA LELIS ROCHA DERZI AMAZONAS

Assunto : Ficam os patronos da Reclamante e da Reclamada notificados para a realização da perícia designada para o dia 08/04/2011 às 14:00hs no local da Reclamada.

9ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 6900000
RESENHA No 9-544/2011
Processo : 00669-2011-009-11-00-0
Reclamante: ALESSANDRA MARQUES CAMPOS
Advogado(a): BRUNO MENDES CORDEIRO
Reclamado: CENTRO EDUCACIONAL RAIMUNDO BELO FERREIRA-CERBF
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência da audiência designada para o dia 13/07/2011, às 8h16min.

10ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-112/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00075-2009-010-11-00-4
Exequente: KELLY MARIA BRAGA DE CARVALHO
Advogado(a): ADNILSO GOMES NERY AM 4124
CARLOS VARANDA AD1545
Executado: NOVO TEMPO COM.E SERVICO LTDA
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) NOVO TEMPO COM.E SERVICO LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica o(a) Reclamado(a), NOTIFICADA para, no prazo de 08 (oito) dias, providenciar o pagamento da quantia liquidada, no valor de R$6.878,87, sob pena de multa de 10% sobre o montante que não for pago, conforme artigo 475-J do CPJ.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 10-114/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 28902-2004-010-11-00-0
Exequente: NILDA LIMA ELAMIDE
Advogado(a): MARGARETH BUZAGLO PINTO
VASCO PEREIRA DO AMARAL
Executado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVICOS GERAL LTDA
O(a) doutor(a) EDUARDO MELO DE MESQUITA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 10ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVICOS GERAL LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: NOTIFICAR A RECLAMADA, para querendo, no prazo legal, contraminutar Embargos à Execução interposto pela LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MANAUS -SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO ANEXADO NA TRAMITAÇÃO. consultar o APT.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, PATRÍCIA LIMA RUBIM KUWAHARA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EDUARDO MELO DE MESQUITA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-567/2011
Processo : 00631-2010-010-11-00-6
Exequente: ANDRE VIEIRA NEVES
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Executado: HILEIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R$6.223,59 ou seja, o débito trabalhista deduzido do depósito recursal de fl. 141, já considerado constrito, sob pena da incidência op legis de multa de 10% sobre o montante que não for pago, conforme artigo 475-J do CPJ.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-568/2011
Processo : 00721-2010-010-11-00-7
Reclamante: LUCILENE DE SOUZA SILVA
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : A RECLAMADA, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para ciência do despacho de fls. 360: Considerando que a reclamada foi notificada para pagar valor menor que o crédito do reclamante, notifique-a para complementar o valor do débito no montante de R$360,00, em 48 horas.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-569/2011
Processo : 11043-2005-010-11-00-0
Exequente: LINDALVA MENDES BARBOSA
Advogado(a): MARCOS AUGUSTO PEREIRA DE AMORIM
Executado: EST/AM-SEFAZ-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Advogado(a):
Assunto : NOTIFICAR O RECLAMANTE, por meio de seu patrono, para ciência da Sentença de fls. 318/321, cujo inteiro teor encontra-se nos autos, bem como no SITE DO TRT: www.trt11.jus.br: ... PARCIALMENTE PROCEDENTES as razões apresentadas pelo Estado do Amazonas/SEFAZ, no que mantenho no bojo dos cálculos os juros de mora em 1% e a remoção das parcelas contribuições de terceiro e custas processuais. Notifiquem-se as partes.SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANEXADO NA TRAMITAÇÃO. consultar o APT.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-572/2011
Processo : 34305-2006-010-11-00-6
Exequente: KEILA MARIA TAKAFAZ DA SILVA
Advogado(a): JULIANA CHAVES COIMBRA GARCIA
Executado: PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO, para apresentar, no prazo de 10 dias, as planilhas detalhadas de cálculos com as suas atualizações mês a mês e os respectivos índices, em obediência estrita à decisão transitada em julgado, sob pena de preclusão, bem como os cálculos previdenciários e fiscais, incidentes da Lei. A homologação ficará condicionada a observância do que aqui se determina, não podendo os cálculos apresentar valores sem a respectiva demonstração e conseqüente utilização do índice de atualização.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-573/2011
Processo : 12679-2005-010-11-00-0
Exequente: DORVAL CHAGAS CORDEIRO
Advogado(a):
Executado: CAPAF-CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA S/A E OUTROS
Advogado(a): JOSÉ WALLACE MAIA DA GAMA
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R$14.593,80 ou seja, o débito trabalhista deduzindo os depósitos atualizados de fl. 240,269 e 611, já considerados constritos, sob pena de prosseguimento da execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-574/2011
Processo : 00423-2008-010-11-00-2
Reclamante: MARCOS GILBERTO DE SOUZA VIANA
Advogado(a): MAURICIO PEREIRA DA SILVA
Reclamado: EST/AM-SSP SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA
Advogado(a):
Assunto : NOTIFICAR O RECLAMANTE, por meio de seu patrono, para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).RECURSO ORDINÁRIO ANEXADO NA TRAMITAÇÃO. consultar o APT.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-575/2011
Processo : 00923-2008-010-11-00-4
Reclamante: BIANCA LAVAREDAS RAMOS
Advogado(a): ORNAN BUGALHO CORREA FILHO
Reclamado: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
Advogado(a):
Assunto : Fica o Reclamante, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO, para apresentar, no prazo de 10 dias, as planilhas detalhadas de cálculos com as suas atualizações mês a mês e os respectivos índices, em obediência estrita à decisão transitada em julgado, sob pena de preclusão, bem como os cálculos previdenciários e fiscais, incidentes da Lei. A homologação ficará condicionada a observância do que aqui se determina, não podendo os cálculos apresentar valores sem a respectiva demonstração e conseqüente utilização do índice de atualização.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-577/2011
Processo : 11715-2007-010-11-00-0
Exequente: RAYMUNDA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO HERDEIRA DE FRANKIN N. DA CONCEIÇÃO
Advogado(a):
Executado: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado(a): BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JUNIOR
Assunto : Fica o(a) LITISCONSORTE, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia liquidada no valor de R$4.689,49, sob pena da incidência op legis de multa de 10% sobre o montante que não for pago, conforme artigo 475-J do CPC.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-578/2011
Processo : 11298-2007-010-11-00-5
Reclamante: LILIAN DE ALMEIDA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: IMPORTADORA BELMIROS LTDA.
Advogado(a): IVES ALENCAR ALBUQUERQUE
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R$108.403,56 ou seja, o débito trabalhista deduzido dos depósitos recursais de fl. 121 e 162, já considerados constritos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus

AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-579/2011
Processo : 02002-2009-010-11-00-7
Exequente: CARLOS FELIX GOMES DE ANDRADE
Advogado(a): AUGUSTO COSTA JUNIOR
Executado: TRANSMANAUS - TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R$1.056,87 ou seja, o débito trabalhista deduzido do depósito recursal atualizado de fl. 114, já considerado constrito, sob pena da incidência op legis de multa de 10% sobre o montante que não for pago, conforme artigo 475-J do CPC.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-580/2011
Processo : 00903-2010-010-11-00-8
Reclamante: JOCIRLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: TEMPOS MODERNOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado(a): FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES
Assunto : Fica o(a) Reclamado(a), por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADO para, comprovar junto a Secretaria o recolhimento da Contribuição Previdenciária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-581/2011
Processo : 11754-2007-010-11-00-7
Exequente: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(a): FÁBIO GUEDES DOS REIS E OUTROS
Executado: GRADIENTE ELETRONICA S/A
Advogado(a):
Assunto : Fica o(a) Reclamante, por meio de seu(s) patrono(s), NOTIFICADO para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 275/342 dos autos.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-582/2011
Processo : 01120-2008-010-11-00-7
Exequente: LUIZ HENRIQUE MESTANZA BARCIO
Advogado(a): LUIS JUSCELINO AUGUSTO LEITE
Executado: DPM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL LTDA
Advogado(a): ABSALÃO GONÇALVES JÚNIOR
Assunto : Ficam as partes, por meio de seus patronos, NOTIFICADAS, para ciência da Sentença de Impugnação aos Cálculos de fls. 219/221, cujo inteiro teor encontra-se nos autos, bem como no SITE DO TRT: www.trt11.jus.br: ... TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pleitos deduzidos no pedido de impugnação aos cálculos apresentados por DPM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MAGISTRAL LTDA em face de LUIZ HENRIQUE MESTANZA BARCIO e determinar o levantamento do valor penhorado, até o limite da satisfação do crédito do Autor. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. Dê-se ciência às partes.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 10-583/2011
Processo : 28902-2004-010-11-00-0
Exequente: NILDA LIMA ELAMIDE
Advogado(a): MARGARETH BUZAGLO PINTO
Executado: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVICOS GERAL LTDA
Advogado(a):
Assunto : NOTIFICAR A RECLAMANTE, por meio de sua patrona, para, querendo, no prazo legal, contraminutar Embargos à Execução interposto pela LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE MANAUS - SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO ANEXADO NA TRAMITAÇÃO. consultar o APT.

10ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 10-584/2011
Processo : 00425-2010-010-11-00-6
Exequente: HENRIQUE JOSE TORQUATO DE PAIVA
Advogado(a):
Executado: MARIA ALVES MARTINS
Advogado(a): JOSÉ LUIS CANTUÁRIA DOS REIS
Assunto : Fica a Reclamada, por meio de seu(sua) patrono(a), NOTIFICADA para, no prazo de 48 horas, pagar a quantia de R$1.894,45, sob pena de execução.CALCULOS ANEXADO NA TRAMITAÇÃO. consultar o APT.

14ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 14-84/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00194-2010-014-11-00-6
Exequente: JOSE CARLOS VASCONCELOS DE QUEIROZ
Advogado(a): ABRAÃO MOISES QUEIROZ MATALON
Executado: INEY PINHEIRO DA SILVA
O(a) doutor(a) PEDRO BARRETO FALCAO NETTO, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 14ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) A EXECUTADA ACIMA nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 4.558,60(quatro mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) atualizado em 31/08/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 4.064,78
INSS Reclamante R$ 114,59
Tot dev ao Reclte R$ 3.950,19
INSS Patronal R$ 412,52
Custas Conhecimento R$ 81,30
Total Devido R$ 4.558,60
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, AMERICO FARIAS DE OMENA JUNIOR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
PEDRO BARRETO FALCAO NETTO
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-549/2011
Processo : 26999-2002-014-11-00-0
Reclamante: IRENE AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado(a): FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
Reclamado: VIMAM VIACAO MANAUENSE LTDA
Advogado(a): ALBERTO PEDRINI JUNIOR
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono acima do reclamante, em cumprimento ao despacho de fls.397 dos autos, para devolver a este Juízo, as importâncias recebidas, por conta das guias de retiradas de fls.388/389, conforme comprovam os extratos às fls.395/396.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-550/2011
Processo : 25161-2006-014-11-00-2
Exequente: MAURICIO CRUZ DA CRUZ
Advogado(a): JULIO CESAR MOREIRA
Executado: CDP- CENTRAL DE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono acima do reclamante a fim de indicar bens à penhora, no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-551/2011
Processo : 18808-2006-014-11-00-0
Exequente: FRANCISCO PAULO MACIEL
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Executado: VITAL GAS, NP. OSMAR VITAL
Advogado(a):
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica notificado o patrono do reclamante a comparecer à Secretaria desta Vara a fim de receber diferença de crédito, no importe de R$159,46.

14ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 14-552/2011
Processo : 01815-2008-014-11-00-4
Exequente: JOANNE PALHETA SAMPAIO
Advogado(a):
Executado: VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JUNIOR
Assunto : De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, titular desta 14ª VTM e com base no art. 236, do CPC, fica intimada a executada supra, por seu advogado acima, da penhora on-line efetuada através do BACEN, com prazo de 05 dias para, querendo, opor Embargos à Execução.

15ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 15-131/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00450-2011-015-11-00-2
Reclamante: LOJAS RENNER S/A
Advogado(a): FABIO NOGUEIRA CORREA
Reclamado: JAMES MORAES DO NASCIMENTO
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) JAMES MORAES DO NASCIMENTO, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Que foi exarada a Sentença de Mérito de fls. 39/40 cuja conclusão é transcrita abaixo.CONCLUSÃO: Isto posto, e o mais que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pela consignante LOJAS RENNER S/A. em face do consignatário JAMES MORAES DO NASCIMENTO, para o fim de declarar procedente o depósito das verbas rescisórias efetuado em conta-salário, com quitação das parcelas constantes no TRCT de fl.23. Tudo nos termos da fundamentação acima. Custas, pelo consignatário, sobre o valor do depósito (R$473,39), no importe de R$9,46, de cujo valor fica isento em face do presumido estado de miserabilidade. Isento o depósito da incidência de encargos previdenciários e fiscais, por já constarem no TRCT. Ciente a Consignante. NOTIFIQUE-SE O CONSIGNATÁRIO, por edital. E, para constar, foi lavrado o presente termo.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 15-132/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00501-2011-015-11-00-6
Exequente: RUI JACKSON LIMA DE SOUZA
Executado: SONDAI ELETRONICA LTDA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) SONDAI ELETRONICA LTDA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 79.451,04(setenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos) atualizado em 01/06/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 30.375,99
Juros de Mora R$ 43.984,43
Tot dev ao Reclte R$ 74.360,42
INSS Patronal R$ 4.653,37
Custas Conhecimento R$ 437,25
Total Devido R$ 79.451,04
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 15-133/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00578-2010-015-11-00-5
Exequente: MARCIO NOEL RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(a): DAVID ALVES DE MELLO NETO
Executado: HELOISA DARLING MOUTINHO BATISTA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) HELOISA DARLING MOUTINHO BATISTA, executada, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 9.109,49(nove mil e cento e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado em 13/10/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 9.109,49
Tot dev ao Reclte R$ 9.109,49
Total Devido R$ 9.109,49
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 15-134/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00578-2010-015-11-00-5
Exequente: MARCIO NOEL RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(a): DAVID ALVES DE MELLO NETO
Executado: OTO SANDRO MOUTINHO BATISTA
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) OTO SANDRO MOUTINHO BATISTA, executado, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 9.109,49(nove mil e cento e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado em 13/10/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 9.109,49
Tot dev ao Reclte R$ 9.109,49
Total Devido R$ 9.109,49
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 15-135/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00719-2010-015-11-00-0
Exequente: ERNESTO QUEIROZ NUNES
Advogado(a): ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES AM5314
Executado: TED WILLIAN AMARAL MELO
O(a) doutor(a) RILDO CORDEIRO RODRIGUES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 15ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) TED WILLIAN AMARAL MELO, executado, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 11.207,53(onze mil e duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos) atualizado em 30/09/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 9.121,86
I.R R$ 1.128,91
Tot dev ao Reclte R$ 7.992,95
INSS Patronal R$ 1.836,58
Custas Conhecimento R$ 249,09
Total Devido R$ 11.207,53
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANILDE FERREIRA VEIGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
RILDO CORDEIRO RODRIGUES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-623/2011
Processo : 00397-2011-015-11-00-0
Reclamante: ELIZANGELA LACERDA PIUNGA
Advogado(a):
Reclamado: FRILLER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado(a): Michelle Melo Barbosa
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do patrono supramencionado de que poderá, querendo, contra-arrazoar Recurso Ordinário de fls. 53/59 interposto pela Reclamante, no prazo legal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-624/2011
Processo : 00252-2011-015-11-00-9
Reclamante: ANGELA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: CHIBATAO NAVEGAÇÃO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): Márcio Luiz Sordi
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do patrono supramencionado de que poderá, querendo, contra-arrazoar Recurso Adesivo de fls. 122/128 interposto pela Reclamante, no prazo legal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-625/2011
Processo : 00031-2011-015-11-00-0
Reclamante: MARCIO ROBERTO CHAGAS DE SENA
Advogado(a): JEAN CARLO NAVARRO CORREA
Reclamado: YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): Erica Naiana Daquino Pires
Assunto : As partes acima tomam ciência, por meio dos patronos supramencionados, de que poderão manifestar-se, querendo, acerca do laudo pericial de fls. 54/68 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Reclamante, observando que no caso de persistirem dúvidas acerca do referido laudo, as partes deverão formular quesitos complementares para serem esclarecidos pelo perito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-626/2011
Processo : 00015-2011-015-11-00-8
Reclamante: ALDENEY NASCIMENTO GUIMARAES
Advogado(a): GEOVANE ARAÚJO GALVÃO
Reclamado: MOTO TRAXX DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): Cintia Martins Souza
Assunto : As partes acima tomam ciência, por meio dos patronos supramencionados, de que poderão manifestar-se, querendo, acerca do laudo pericial de fls. 79/96 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Reclamante, observando que no caso de persistirem dúvidas acerca do referido laudo, as partes deverão formular quesitos complementares para serem esclarecidos pelo perito.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-627/2011
Processo : 01712-2010-015-11-00-5
Reclamante: JOSE LUCIO PEREIRA DE JESUS
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Reclamado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): José Alberto Maciel Dantas
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio de seus respectivos patronos da reinclusão em pauta do processo supra,

tendo sido determinada audiência de prosseguimento do feito para a data de 05/05/2011, às 08h05, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-628/2011
Processo : 01917-2010-015-11-00-0
Reclamante: MAURO GOMES XAVIER
Advogado(a): DANIEL BOTELHO CAMPELO
Reclamado: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): Antônio Cláudio Pinto Flores
Assunto : As partes acima tomam ciência por meio de seus respectivos patronos da reinclusão em pauta do processo supra, tendo sido determinada audiência de prosseguimento do feito para a data de 04/05/2011, às 08h05, nesta Vara.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-629/2011
Processo : 01110-2009-015-11-00-4
Exequente: ANTONIO ROCHA DA SILVA
Advogado(a): Eunice Valente Lima Ribeiro
Executado: CONSTRUTORA PIRAMIDE LTDA
Advogado(a):
Assunto : A parte Reclamante toma ciência por meio da patrona supramencionada de que deverá comparecer a esta Secretaria de Vara a fim de tomar ciência da certidão de fl. 89 bem como para indicar elementos para o prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-631/2011
Processo : 01701-2010-015-11-00-5
Exequente: KEIVERSON DA SILVA COSTA
Advogado(a):
Executado: TRANSMANAUS TRANSPORTES URBANOS MANAUS SPE LTDA
Advogado(a): Henrique Barcelos Buchdid
Assunto : A parte RECLAMADA indicada acima toma ciência, por meio do patrono supramencionado, dos bloqueios realizados via BACEN/JUD às fls. 72/75, no importe de R$7.088,89 (sete mil e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para, querendo, opor embargos no prazo legal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-632/2011
Processo : 00953-2008-015-11-00-2
Exequente: EDINALDO ALVES RODRIGUES
Advogado(a):
Executado: EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA
Advogado(a): Márcia Cheila Farias Thomé
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do(a) patrono(a) supramencionado(a) de que poderá, querendo, contraminutar Agravo de Petição de fls. 271/274 apresentado pelo Reclamante, no prazo legal.

15ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69020090
RESENHA No 15-633/2011
Processo : 00953-2008-015-11-00-2
Exequente: EDINALDO ALVES RODRIGUES
Advogado(a):
Executado: MANAUS ENERGIA S/A
Advogado(a): Bairon Antonio do Nascimento Junior
Assunto : A parte Reclamada toma ciência por meio do(a) patrono(a) supramencionado(a) de que poderá, querendo, contraminutar Agravo de Petição de fls. 271/274 apresentado pelo Reclamante, no prazo legal.

17ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 17-223/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01882-2010-017-11-00-2
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado: J M BARRETO & CIA LTDA
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 1.262,92(hum mil e duzentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizado em 28/02/1998, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 1.262,92
Tot dev ao Reclte R$ 1.262,92
Total Devido R$ 1.262,92
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 17-224/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02324-2010-017-11-00-4
Exequente: MARCO ANTONIO VIEIRA BELTRAO
Executado: IPASDEAM-INSTITUTO DE PRESERVACAO AMBIENTAL SOCIAL DESPORTISTA ECOLOGICO DO AMAZONAS
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 5.133,45(cinco mil e cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em 10/12/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 4.665,95
Tot dev ao Reclte R$ 4.665,95
INSS Patronal R$ 467,50
Total Devido R$ 5.133,45
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 17-225/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 11421-2007-017-11-00-2
Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado: MAGITEC IND E COM LTDA
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada na pessoa de seus sócios Srs. ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA DE ARAUJO e ELSON NOGUEIRA DE ARAUJO, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora., a quantia de R$ 103.437,54(cento e três mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado em 25/06/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 103.437,54
Tot dev ao Reclte R$ 103.437,54
Total Devido R$ 103.437,54
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE CITAÇÃO No 17-226/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 24945-2006-017-11-00-2
Exequente: ANTONIA SOUSA LIMA REIS, ESPOLIO DE AMILTON BARBOSA DOS REIS
Advogado(a): CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Executado: EVOLUTTI TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
O(a) doutor(a) ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 17ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 377.118,59(trezentos e setenta e sete mil e cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) atualizado em 31/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 374.037,83
Tot dev ao Reclte R$ 374.037,83
Custas Execução R$ 3.080,76
Total Devido R$ 377.118,59
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, CRISTINA MARINHO DA CRUZ SANTOS, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ELIANA SOUZA DE FARIAS SERRA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-370/2011
Processo : 11289-2007-017-11-00-9
Reclamante: RAQUEL BARBOSA SILVA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: HELIOS DA AMAZONIA IND E COM MAT ESCRITORIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pelo patrono, notificada, para comparecer perante esta Secretaria, a fim de receber CERTIDÃO DE CRÉDITO, para fins de habilitação de seu crédito, junto ao processo de recuperação judicial da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-839/2011
Processo : 00678-2009-017-11-00-0
Exequente: JANUARIA BARBOSA BATALHA
Advogado(a): KENIA MONIKA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: KENIA MONIKA LIMA ARCANJO (ADV. DA EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-840/2011
Processo : 01045-2009-017-11-00-0
Exequente: PATRICIA CRISTINA BATISTA GOMES
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: KENIA MONICA LIMA ARCANJO (ADV. DA EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-841/2011
Processo : 01942-2009-017-11-00-3
Exequente: WANDERVAN DA SILVA VASCONCELOS
Advogado(a): MANOEL ROMÃO DA SILVA
Executado: AMAZON SECURIT LTDA
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: MANOEL ROMÃO DA SILVA (ADV. DO EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-842/2011
Processo : 00474-2008-017-11-00-9
Exequente: BARTOLOMEU AMAZONAS
Advogado(a): JAIRO BARROSO DE SANTANA
Executado: CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: JAIRO BARROSO DE SANTANA (ADV. DO EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-843/2011
Processo : 00789-2009-017-11-00-7
Exequente: SERGIO MARCELO VEIGA PINHEIRO
Advogado(a): TALES BENARROS DE MESQUITA
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pelo patrono, notificado, para comparecer perante este Juízo, a fim de receber credito.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-844/2011
Processo : 01871-2009-017-11-00-9
Exequente: EDVAL ANTONIO VIDAL
Advogado(a): CLEONICE MELO CARVALHEIRA
Executado: MULTIFERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZ. LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pela patrona, notificado, para que informe se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, devendo para tanto depositar a diferença entre o valor de seu crédito ou indicar um terceiro interessado na arrematação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-845/2011
Processo : 01869-2009-017-11-00-0
Exequente: ARIANA ALVES DE SOUZA
Advogado(a): LILIAN DE SOUZA ATALA
Executado: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO BRAZ LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pela patrona, notificada, para que informe se tem interesse em adjudicar o bem penhorado, devendo para tanto depositar a diferença entre o valor de seu crédito ou indicar um terceiro interessado na arrematação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-846/2011
Processo : 31074-2006-017-11-00-3
Reclamante: FRANCISCO MAURO DE MELO SILVA
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Reclamado: TRANSPORTES SCHOPAN LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica o exequente, pelo patrono, notificado, para tomar ciência das diligências praticadas nestes autos, bem como deverá indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-847/2011
Processo : 29698-2006-017-11-00-0
Exequente: KELLY OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a): JULIO CESAR DE ALMEIDA
Executado: SILVA & MOCA LTDA - ME(RITA CONFECCOES)
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pelo patrono, notificada, para tomar ciência das diligências praticadas nestes autos, bem como deverá indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-848/2011
Processo : 01856-2010-017-11-00-4
Exequente: ROSILANE ROCHA DA SILVA
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Executado: MCD INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pela patrona, notificada, para informar o paradeiro do veículo de placa CJP-3322, para fins de penhora, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMANTE) No 17-849/2011
Processo : 11342-2007-017-11-00-1
Exequente: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS GERAL LTDA (COOTRASG)
Advogado(a):
Assunto : Fica a exequente, pela patrona, notificada, para receber sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECLAMADO) No 17-850/2011
Processo : 00789-2009-017-11-00-7
Exequente: SERGIO MARCELO VEIGA PINHEIRO
Advogado(a):
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA CANIZO
Assunto : DESTINATARIO: RODRIGO DA SILVA CANIZO (ADV. DA EXECUTADA)De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada a EXECUTADA, por meio do patrono supramencionado, para tomar ciência dO despacho exarado às fl. 249, de teor seguinte:Considerando-se que o erro material pode ser corrigido de ofício, em qualquer fase processual;Considerando-se, ainda, que erro material é aquele resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculos, na expressão da legislação processual trabalhista;Considerando-se, também, que, efetivamente, nos cálculos de fls. 237/239, dos autos, houve erro material, eis que o Setor de Cálculos deste Juízo, equivocadamente, incluiu os valores da custas processuais, as quais foram recolhidas e comprovadas por ocasião da interposição do RO;DECIDO:1. Acolher, integralmente, o pedido da executada constante da petição de fl. 247, e, ato contínuo, determinar a notificação do exequente, por meio do patrono, para receber crédito, observando-se os termos da Portaria nº 0001/2008;2. À Secretaria para proceder a quitação dos encargos previdenciários;3. Notifique-se a executada, por meio do patrono, para tomar ciência do teor deste despacho, e credenciar empregado a fim de receber alvará do depósito recursal de fl. 166, e Guia de Retirada do valor remanescente dos numerários depositados às fl. 246, devendo constar que caso o credenciamento seja subscrito pela empresa, o mesmo deverá ser reconhecido em cartório competente, e o nome do subscritor deverá ser legível, e este comprove nos autos ser o representante legal para este fim, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de arquivamento.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-851/2011
Processo : 00809-2009-017-11-00-0
Exequente: MARIA SUELY DA SILVA MONTEIRO
Advogado(a): GLAUCIO NUNES DA LUZ
Executado: P ALVES DA SILVA FILHO(BAGUERA LANCHE)
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: GLAUCIO NUNES DA LUZ (ADV. DA EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-852/2011
Processo : 01567-2009-017-11-00-1
Exequente: DOMINGOS PINTO DE ALMEIDA
Advogado(a): MARCOS ANTONIO VASCONCELOS
Executado: SERVIFACIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA

Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: MARCOS ANTONIO VASCONCELOS (ADV. DO EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber Guia de Retirada, como parte de seu crédito, e deverá indicar novos elementos para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

17ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
RESENHA (RECEBER CREDITO) No 17-853/2011
Processo : 01530-2010-017-11-00-7
Exequente: CINTIA LOPES DA CUNHA
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Executado: INFLUX ENGLISH SCHOOL
Advogado(a):
Assunto : DESTINATÁRIO: DJANE OLIVEIRA MARINHO (ADV. DA EXEQUENTE).De ordem da Exma. Sra. Juíza Titular da MM. 17ª Vara do Trabalho de Manaus, fica notificada o EXEQUENTE supra, por meio de seu patrono, para receber crédito,no prazo de 05 (CINCO) dias.

19ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 19-98/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01951-2010-019-11-00-0
Reclamante: GLEYCE PEREIRA BARBOSA
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: LINSOLL LIMPEZA E CONSERVACAO SOBRAL LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EULAIDE MARIA VILELA LINS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) LINSOLL LIMPEZA E CONSERVACAO SOBRAL LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada LINSOLL LIMPEZA E CONSERVACAO SOBRAL LTDA notificada a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na conclusão abaixo:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes reclamatória ajuizada por GREYCE PEREIRA BARBOSA em face de LINSOLL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SOBRAL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A para o fito de condenar a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a pagar à reclamante a quantia líquida de R$ 2.464,99 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de: aviso prévio (R$510,00), 13º. salário proporcional 7/12 (R$297,50), férias 2009/2010 + 1/3 (R$680,00), férias proporcionais 1/12 + 1/3(R$56,66), multa por atraso no pagamento da rescisão (R$510,00) e honorários advocatícios (R$410,83). Condeno a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a entregar (obrigação de fazer) à reclamante as guias de FGTS no código 01 com a multa de 40% e das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva (obrigação de pagar) desde já arbitrado em R$685,44 (FGTS 8%+40%) e R$2.040,00 (4 cotas do seguro-desemprego). Concedido o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST). Custas pela Reclamada e subsidiariamente pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$ 49,29. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão sendo a Reclamada revel por edital (art. 852 e 841, ambos da CLT). E, para constar, foi lavrado o presente termo. Destaco às partes que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 18 e 538 do CPC) e que, por força do disposto no art. 35 do CPC, os valores a elas referentes deverão ser recolhidos na hipótese de interposição de recurso ordinário. E, para constar, foi lavrado o presente termo
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ROBERLANE MORAES DE MELO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EULAIDE MARIA VILELA LINS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 19-99/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01980-2010-019-11-00-2
Reclamante: NILTON JOSE GOMES TAVARES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE AM7067
Reclamado: CONSTRUTORA SAN RAM LTDA
Data da próxima audiência: às 00h00
O(a) doutor(a) EULAIDE MARIA VILELA LINS, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 19ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) CONSTRUTORA SAN RAM LTDA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Fica a reclamada CONSTRUTORA SAN RAM LTDA notificada a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na seguinte conclusão:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes reclamatória ajuizada por NILTON JOSÉ GOMES TAVARES em face de CONSTRUTORA SAN RAM LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para o fito de condenar a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a pagar ao reclamante a quantia líquida de R$ 4.904,04 (quatro mil novecentos e quatro reais e quatro centavos) a título de: aviso prévio (R$616,80), 13º. salário proporcional 6/12 (R$359,80), férias proporcionais 6/12 + 1/3 (R$479,73), multa por atraso no pagamento da rescisão (R$616,80), FGTS 8% + 40% do período laboral (R$483,57), indenização substitutiva do seguro desemprego 3 cotas (R$1.530,00) e honorários advocatícios (R$817,34). Procedente, ainda, o pedido de baixa da CTPS pela reclamada, nos termos da fundamentação que integram o presente dispositivo, que deverá efetuada pela Reclamada no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser efetuada pela Secretaria da Vara e ser expedido ofício à SRTE para as providências cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, §1°, CLT. Concedido o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).INDEFERE-SE OS DEMAIS PLEITOS. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$ 98,08. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão sendo a Reclamada revel por edital (art. 852 e 841, ambos da CLT). E, para constar, foi lavrado o presente termo
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, ROBERLANE MORAES DE MELO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
EULAIDE MARIA VILELA LINS
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-401/2011
Processo : 00224-2011-019-11-00-7
Reclamante: IEDA MAFRA HAGGE
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado(a): GERMANO COSTA ANDRADE
Assunto : Ficam os patronos do reclamante, ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO, e do reclamado, GERMANO COSTA ANDRADE, notificados a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada no dispositivo abaixo transcrito:Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante IEDA MAFRA HAGGE em face da reclamada CONAB ¿ COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$16.229,87, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R$811.493,45, isento em razão dos benefícios acima concedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo.rcsEULAIDE MARIA VILELA LINSJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-402/2011
Processo : 00305-2008-019-11-00-1
Reclamante: BERNADETE REZENDE COSTA SEABRA
Advogado(a): JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA
Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMSA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Advogado(a): MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
Assunto : Fica a patrona da reclamante, JULIANA CARLA TEIXEIRA VINAGRE COTTA, notificada a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na conclusão abaixo transcrita:Por todo o exposto, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Reclamatória, para condenar o reclamado MUNICÍPIO DE MANAUS-SEMSA- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE a PAGAR à reclamante BERNADETE REZENDE COSTA SEABRA a quantia referente ao FGTS (8%) de todo o período trabalhado pela autora, CONTADO DE 30.01.2003 a 30.04.2006. Observar para liquidação da verba deferida, a evolução do salário da reclamante no período em referência o qual deve ser acrescido das gratificações pagas habitualmente. IMPROCEDENTES: Todos os demais pleitos não deferidos nesta decisão. Juros e atualização monetária contados a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do acima fundamentado. Sem incidência de encargos previdenciários e Imposto de Renda, haja vista que as parcelas deferidas nesta decisão não integram o salário de contribuição. Defere-se à reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT. Custas pelo reclamado calculadas sobre o valor arbitrado de R$10.000,00, no importe de R$200,00 do que fica isento face à Lei. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara

promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão. E, para constar, lavrou-se o presente termo.rcs Eulaide Maria Vilela Lins Juíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-403/2011
Processo : 00222-2011-019-11-00-8
Reclamante: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Ficam os patronos do reclamante, Sr. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS e da reclamada, Sr. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR, notificados a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na conclusão abaixo transcrita:Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA em face da reclamada AUTO VIAÇÃO VITORIA REGIA LTDA decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$242,97, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R$12.148,96, isento em razão dos benefícios acima concedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo.rcsEULAIDE MARIA VILELA LINSJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-404/2011
Processo : 00283-2011-019-11-00-5
Reclamante: MARIA EUGENIA NATIVIDADE NUNES
Advogado(a): RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
Reclamado: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
Advogado(a): JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JUNIOR
Assunto : Ficam os patronos da reclamante, Sr. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS, e da reclamada, Sr. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR, notificados a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na conclusão abaixo transcrita:Isto posto, nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela reclamante MARIA EUGENIA NATIVIDADE NUNES em face da reclamada AUTO VIAÇÃO VITORIA REGIA LTDA decido julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo(a) reclamante, no importe de R$177,94, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R$8.897,48, isento em razão dos benefícios acima concedidos. Tudo nos termos da fundamentação. Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo.rcsEULAIDE MARIA VILELA LINSJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-405/2011
Processo : 00398-2011-019-11-00-0
Reclamante: MARCELO DANIEL DIAS DOS SANTOS
Advogado(a): JOSE ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS
Reclamado: DROGARIAS SANTO REMEDIO LTDA
Advogado(a): JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA
Assunto : Ficam os patronos do reclamante, JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS, e do reclamado, JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA, a tomarem ciência de sentença de mérito, consubstanciada na conclusão abaixo transcrita: Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamatória ajuizada por MARCELO DANIEL DIAS DOS SANTOS em face da DROGARIAS SANTO REMÉDIO LTDA, absolvendo a reclamada de pagar ao reclamante quaisquer das verbas líquidas e ilíquidas constantes da inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma das Leis 1.060/50 e 5.584/70. Custas pelo reclamante, na importância de R$513,24, calculadas sobre o valor da inicial de (R$25.662,00) das quais fica isento, em face do deferimento da Justiça Gratuita.Tudo nos termos da fundamentação supra. Atentem as partes para o fato de que a eventual oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios poderá justificar a aplicação não só da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, mas também daquela especificada para os casos de litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Cientes as partes. E, para constar, foi lavrado o presente termo. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão.EULAIDE MARIA VILELA LINSJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-411/2011
Processo : 11027-2007-019-11-00-7
Reclamante: SIDNEY PEREIRA DA LUZ
Advogado(a):
Reclamado: TECNOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): LUCIANNE PIRES EWERTON
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de sua advogada Dra. LUCIANNE PIRES EWERTON,OAB/AM A-494, do despacho de fls. 159, no seguinte teor: Considerando que no termo de fls. 104/105 consta a obrigação da reclamada comprovar os depósitos semestralmente, o que não foi feito até a presente data, decido: Notifique-se a reclamada diretamente a fim de que a mesma comprove todos os depósitos efetuados até a presente data, no prazo de 15 dias.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-412/2011
Processo : 01582-2010-019-11-00-6
Reclamante: RONALDO SOARES MESQUITA
Advogado(a):
Reclamado: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ANDRE LEANDRO DE LIMA SANTOS
Assunto : Fica a reclamada notificada, através de seu advogado Dr. ANDRE LEANDRO DE LIMA SANTOS, OAB/AM 5805, notificada do despacho de fls. 227 dos autos, como segue:- Indefiro o requerimento da reclamada formulado às fls. 220/222 por não haver texto dúbio no termo de audiência de fls. 206. As partes ficaram cientes da data da publicação da sentença na própria audiência de encerramento da instrução processual. Não há que se falar em suposto texto contraditório. Tratam-se de meras advertências de como serão as comunicações dos atos processuais pós-sentença. Ademais, os embargos de declaração interposto pelo reclamante interromperam o prazo para recurso ordinário. Quanto aos embargos de declaração do reclamante de fls. 215/218, intime-se a parte contrária para manifestação, querendo, no prazo legal.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-413/2011
Processo : 00596-2008-019-11-00-8
Reclamante: GILMAR AMARO DE MOURA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO
Reclamado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA DE EDUCAÇAO
Advogado(a): MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
Assunto : Ficam os advogados do reclamante e reclamada notificados do despacho de fls. 76 dos autos, como segue:1. Apense-se o agravo de instrumento aos autos principais. 2. Reinclua-se o processo em pauta. 3. Designo o dia 24/05/2011 às 09h35 para realização da audiência. 4. Notifiquem-se as partes e seus patronos.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-414/2011
Processo : 01951-2010-019-11-00-0
Reclamante: GLEYCE PEREIRA BARBOSA
Advogado(a): DJANE OLIVEIRA MARINHO
Reclamado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Assunto : Ficam as patronas da reclamante, DJANE OLIVEIRA MARINHO, e da reclamada, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, notificadas a tomarem ciência de sentença de mérito consubstanciada na seguinte conclusão:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes reclamatória ajuizada por GREYCE PEREIRA BARBOSA em face de LINSOLL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO SOBRAL LTDA e BANCO DO BRASIL S/A para o fito de condenar a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a pagar à reclamante a quantia líquida de R$ 2.464,99 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de: aviso prévio (R$510,00), 13º. salário proporcional 7/12 (R$297,50), férias 2009/2010 + 1/3 (R$680,00), férias proporcionais 1/12 + 1/3(R$56,66), multa por atraso no pagamento da rescisão (R$510,00) e honorários advocatícios (R$410,83). Condeno a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a entregar (obrigação de fazer) à reclamante as guias de FGTS no código 01 com a multa de 40% e das guias de seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva (obrigação de pagar) desde já arbitrado em R$685,44 (FGTS 8%+40%) e R$2.040,00 (4 cotas do seguro-desemprego). Concedido o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST). Custas pela Reclamada e subsidiariamente pelo litisconsorte, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$ 49,29. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão sendo a Reclamada revel por edital (art. 852 e 841, ambos da CLT). E, para constar, foi lavrado o presente termo. Destaco às partes que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 18 e 538 do CPC) e que, por força do disposto no art. 35 do CPC, os valores a elas referentes deverão ser recolhidos na hipótese de interposição de recurso ordinário. E, para constar, foi lavrado o presente termo

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-415/2011
Processo : 01980-2010-019-11-00-2
Reclamante: NILTON JOSE GOMES TAVARES
Advogado(a): MARLY GOMES CAPOTE
Reclamado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT
Advogado(a): ROSÂNGELA FLORES JUNKER
Assunto : Ficam as patronas do reclamante, MARLY GOMES CAPOTE, e da reclamada, ROSÂNGELA FLORES JUNKER, notificadas a tomarem ciência de sentença de mérito consubstanciada na seguinte conclusão:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes

reclamatória ajuizada por NILTON JOSÉ GOMES TAVARES em face de CONSTRUTORA SAN RAM LTDA e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT para o fito de condenar a reclamada, e subsidiariamente o litisconsorte, a pagar ao reclamante a quantia líquida de R$ 4.904,04 (quatro mil novecentos e quatro reais e quatro centavos) a título de: aviso prévio (R$616,80), 13º. salário proporcional 6/12 (R$359,80), férias proporcionais 6/12 + 1/3 (R$479,73), multa por atraso no pagamento da rescisão (R$616,80), FGTS 8% + 40% do período laboral (R$483,57), indenização substitutiva do seguro desemprego 3 cotas (R$1.530,00) e honorários advocatícios (R$817,34). Procedente, ainda, o pedido de baixa da CTPS pela reclamada, nos termos da fundamentação que integram o presente dispositivo, que deverá efetuada pela Reclamada no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser efetuada pela Secretaria da Vara e ser expedido ofício à SRTE para as providências cabíveis, em especial para aplicação da multa prevista no art. 39, §1°, CLT. Concedido o benefício da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação. Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmula 200, TST). Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST). O imposto de renda será deduzido no momento em que o crédito, de alguma forma, tornar-se disponível ao reclamante, incidindo sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de juros e correção monetária (Súmula 368, II, 2ª parte, do TST).INDEFERE-SE OS DEMAIS PLEITOS. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$ 98,08. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão sendo a Reclamada revel por edital (art. 852 e 841, ambos da CLT). E, para constar, foi lavrado o presente termo

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-416/2011
Processo : 02122-2010-019-11-00-5
Reclamante: AURINO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): FAUSTO MENDONCA VENTURA
Reclamado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a): FLAMARION CHAGAS BENAION
Assunto : Ficam as partes notificadas acerca da sentença de Embargos de Declaração, através de seus respectivos patronos, a saber FLAMARION CHAGAS BENAION, pela reclamada, e FAUTO MENDONÇA VENTURA, pelo reclamante, cujo dispositivo é: Isto posto, DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR AURINO ALMEIDA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MANTENDO A SENTENÇA DE MÉRITO EM TODOS OS SEUS TERMOS, acrescentando somente o indeferimento da antecipação de tutela ora apreciada. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. INTIMEM-SE AS PARTES ATRAVÉS DO DOEJT11. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-417/2011
Processo : 01894-2010-019-11-00-0
Reclamante: AGUINALDO DE LIMA ARAUJO
Advogado(a): DELIAS TUPINAMBA VIEIRALVES
Reclamado: TRIP LINHAS AEREAS S/A
Advogado(a): ADRIANA LO PRESTI MENDONCA COHEN
Assunto : Ficam os patronos do reclamante, DELIAS TUPINAMBÁ VIERALVES e da reclamada, ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN, notificados a tomar ciência da seguinte sentença de mérito consubstanciada na conclusão abaixo:Ante o exposto e o que mais dos autos conste, decide este Juízo julgar PROCEDENTES os pedidos da reclamatória trabalhista ajuizada por AGUINALDO DE LIMA ARAUJO em face de TRIP LINHAS AEREAS S/A para rejeitar a preliminar de carência de ação, e, no mérito, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade 30% sobre o salário base do autor, conforme sua evolução salarial, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS 8% + 40%, respeitada a prescrição quinquenal que desde já se declara para pedidos anteriores a 04/10/2005 e ao pagamento de percentual de 20% sobre o valor devido ao reclamante na forma de honorários advocatícios. Defere-se ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT. Tudo nos termos da fundamentação. Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário-contribuição, nos termos do art. 28 Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II TST. Imposto de renda e juros devidos nos termos da fundamentação. Custas processuais, pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de R$20.000,00, na quantia de R$400,00. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão. E, para constar, foi lavrado o presente termo.rcs Eulaide Maria Vilela LinsJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-418/2011
Processo : 01736-2010-019-11-00-0
Reclamante: MARCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(a): CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAUJO
Reclamado: LUIZ CARLOS MEDEIROS - ME
Advogado(a): GEOFREY MEIRINO DE SOUZA
Assunto : Ficam a patrona do reclamante, CELMA ONARA IZAEL DE SOUZA, e o patrono do reclamado, GEOFREY MEIRINO DE SOUZA, notificados a tomar ciência de sentença de mérito consubstanciada na seguinte conclusão:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por MARCIA DA SILVA PEREIRA em face de LUIZ CARLOS MEDEIROS - ME, para o fito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de de R$4.119,80 (quatro mil cento e dezenove reais e oitenta centavos) a título de danos morais. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, constante à fl. 11, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50.Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381, TST).Sem incidência de recolhimentos previdenciários e imposto de renda, vez que as parcelas objetos da condenação têm natureza indenizatória Indeferem-se os demais pleitos.Tudo nos termos da fundamentação.Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$82,39 do que fica desde já intimada a recolher. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão.Dispensada a notificação da União Federal, vez que o valor da condenação será inferior ao valor teto de contribuição (Portaria n°. 176/2010, do Ministério da Fazenda). E, para constar foi lavrado o presente termo.rcsEulaide Maria Vilela LinsJuíza do Trabalho Titular

19ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 6900000
RESENHA No 19-419/2011
Processo : 02003-2010-019-11-00-2
Reclamante: MARIZELDA DA SILVA BEZERRA
Advogado(a): NILDO NOGUEIRA NUNES
Reclamado: PARINTINS PNEUS LTDA
Advogado(a): AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
Assunto : Ficam os patronos do reclamante, NILDO NOGUEIRA NUNES, e da reclamada, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, notificados a tomarem ciência da seguinte sentença de mérito consubstanciada na conclusão a seguir:Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na reclamatória ajuizada por MARIZELDA DA SILVA BEZERRA em face de PARINTINS PNEUS LTDA, para o fito de condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R$4.556,00 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais) a título de FGTS + 40% da rescisão. Defiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, constante à fl. 05, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 1.060/50.Juros devidos desde o ajuizamento da ação a 1% ao mês (Lei 8.177/91) sobre o valor da condenação já corrigido monetariamente desde o vencimento da obrigação (Súmulas 200 e 381, TST).Sem incidência de recolhimentos previdenciários e imposto de renda, vez que as parcelas objetos da condenação têm natureza indenizatória.Indeferem-se os demais pleitos.Tudo nos termos da fundamentação.Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, no importe de R$91,12 do que fica desde já intimada a recolher. Considerando que o presente provimento jurisdicional fora prolatado e publicado antes da data previamente designada, resolve este Juízo determinar que a Secretaria desta MM Vara promova a INTIMAÇÃO das partes, através de seus patronos por intermédio do DEJT, da presente decisão.Dispensada a notificação da União Federal, vez que o valor da condenação será inferior ao valor teto de contribuição (Portaria n°. 176/2010, do Ministério da Fazenda). E, para constar foi lavrado o presente termo.rcsEulaide Maria Vilela LinsJuíza do Trabalho Titular

11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

11ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 11-691/2011
Processo : 02285-2010-011-11-00-7
Reclamante: JADIEL SILVA TEIXEIRA
Advogado(a): ADEMARIO DO ROSARIO AZEVEDO - OAB/AM N° 2.926
Reclamado: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO - OAB/AM 1734
Assunto : Tomar ciência da data, hora e local da realização da perícia, conforme Certidão abaixo transcrita:CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta Secretaria a Sra. Perita do Juízo, Dra. Lúcia Vasconcelos, a qual designou o dia 05/05/2011, às 14h00min, para realização da perícia no Porto da CEASA (sede da reclamada no Porto da CEASA).

11ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 11-692/2011
Processo : 00712-2010-011-11-00-2
Reclamante: PAULCLYVER CAVALCANTE BARBOSA
Advogado(a): ILCA DE FATIMA OLIVEIRA DE ALENCAR SILVA - OAB/AM 967
Reclamado: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER - OAB/AM 2.140
Assunto : Ficam as partes cientes do Laudo Pericial Complementar apresentado, para, querendo, manifestar-se até a próxima audiência, já designada para o dia 19/04/2011, às 09h30min.

12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO No 12-207/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 09709-2007-012-11-00-5
Exequente: RAIMUNDA FERREIRA LOPES
Advogado(a): ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
Executado: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS EM GERAL LTDA-COOTRASG
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada COOTRASG-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL, nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 14.891,26(quatorze mil e oitocentos e noventa e um reais e

vinte e seis centavos) atualizado em 01/04/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 14.891,26
Tot dev ao Reclte R$ 14.891,26
Total Devido R$ 14.891,26
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO No 12-208/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01299-2010-012-11-00-0
Exequente: ANTONIO VIEIRA SOUSA
Advogado(a): MARIO EURICO AMARAL PINTO
Executado: J LIMA DE SOUSA COMERCIAL
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada J LIMA DE SOUSA COMERCIAL nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 11.794,35(onze mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado em 28/02/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 11.794,35
Tot dev ao Reclte R$ 11.794,35
Total Devido R$ 11.794,35
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO No 12-209/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 01934-2010-012-11-00-9
Exequente: JIZAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a): CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA
Executado: INK SUPPLY INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 7.134,92(sete mil e cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizado em 13/03/2011, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 7.134,92
Tot dev ao Reclte R$ 7.134,92
Total Devido R$ 7.134,92
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
EDITAL DE CITAÇÃO No 12-210/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00048-2010-012-11-00-8
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Executado: JS SANTANA COMERCIO E SERVICO (CONECT COMERCIO E SERVICO)
O(a) doutor(a) AUDARI MATOS LOPES, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 12ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citado(a) a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 205,67(duzentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado em 15/03/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 205,67
Tot dev ao Reclte R$ 205,67
Total Devido R$ 205,67
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
AUDARI MATOS LOPES
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
NOTIFICACAO PARA RECLAMADO/EXECUTADO No 12-1676/2011
Processo : 08698-2007-012-11-00-6
Exequente: ALGACY DOS SANTOS MELGUEIRO
Advogado(a): REINILDA GUIMARAES DO VALLE
Executado: MUNICIPIO DE MANAUS-SEMED-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
D E S T I N A T Á R I O
ILMO.(A) SR.(A) PROCURADOR(A)
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS
Endereço: AV. BRASIL, 2971
COMPENSA CEP:69000000
MANAUS - AM

FICA O EXECUTADO SUPRA, NOTIFICADO POR SEU(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS), PARA TOMAR CIÊNCIA, NO PRAZO DA LEI, SOBRE A SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÓPIA ANEXA.

Emitida em 05/04/2011.

SILVANA STELA ROCHA DE CASTRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-721/2011
Processo : 00070-2010-012-11-00-8
Exequente: JOSE CARLOS FONSECA DA SILVA
Advogado(a):
Executado: VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(a): ANTONIO VIDAL DE LIMA, JANE SILVA DA SILVEIRA e PEDRO GERALDO P FERREIRA
Assunto : FICA A EXECUTADA SUPRA, NOTIFICADA POR SEUS PATRONOS, PARA MANIFESTAR-SE, QUERENDO, NO PRAZO DA LEI, SOBRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS P EXEQUENTE.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-722/2011
Processo : 00838-2008-012-11-00-9
Exequente: ALEX JORGE DE SA CORREA
Advogado(a): DELIAS TUPINANBÁVIEIRALVES
Executado: PLANETA ACESSORIOS LTDA.
Advogado(a): ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
Assunto : FICAM AS PARTES SUPRACITADAS, NOTIFICADAS DO DESPACHO:I - Homologo a conciliação nos termos propostos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos;II - Encargos previdenciários, fiscais e custas nos exatos valores da conta de liquidação de fls. 76;IV - Proceda-se o desbloqueio do valor às fls. 127;III - Aguarde-se o cumprimento das parcelas, não havendo pendências arquivem-se os presentes autos.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-723/2011
Processo : 02274-2010-012-11-00-3
Reclamante: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO DE IVAIPORÃ
Advogado(a): LUÍS ARTUR REIS
Reclamado: MARIA LUDUINA RODRIGUES SANTOS NOGUEIRA
Advogado(a): JULIANA SOARES VIGA
Assunto : FICA A EXEQUENTE SUPRA, NOTIFICADA POR SEU PATRONO, PARA RECOLHER AS CUSTAS R$ 44,56, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB AS PENAS DA LEI.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-724/2011
Processo : 00810-2009-012-11-00-2
Exequente: ELANDIE REIS DE OLIVEIRA
Advogado(a): DANIEL LOURENÇO e ALEX MENDES DOS SANTOS
Executado: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANAUS
Advogado(a):
Assunto : DE ORDEM DO EXMO. JUIZ DESTA MM VARA, FICA O(A) EXEQUENTE SUPRACITADO(A), INTIMADO(A) POR SEU(UA) PATRONO(A), PARA INDICAR BENS DO(A) EXECUTADO(A) PASSÍVEIS DE PENHORA, E DE FÁCIL ALIENAÇÃO, AINDA, QUE TENHA INTERESSE EM UMA POSSÍVEL/FUTURA, ADJUDICAÇÃO.NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE A EXECUÇÃO SER INCLUÍDA NO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-726/2011
Processo : 08529-2006-012-11-00-5
Exequente: FRANCISCO SALES BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(a): MARIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
Executado: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZONIA S/A
Advogado(a): MARCIO LUIZ SORDI

Assunto : FICAM AS PARTES SUPRACITADAS, NOTIFICADAS DO DESPACHO:Indefiro o requerimento da reclamada, visto que a liberação dos valores levantados pelo exequente, diversamente do alegado pela executada, foi procedida com absoluta conformidade ao determinado através da medida liminar de fls. 377/378, ou seja, com o resguardo de juros e de atualização monetária sobre o valor retido (R$ 120.00,00), a partir da migração dos valores bloqueados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, conforme pode ser verificado pelo extrato em anexo, embora a liminar deferida não tenha avançado sobre questões acerca de juros e Correção monetária.Ressalto, por oportuno, que os juros e a correção monetária aplicáveis ao caso são os praticados pela instituição bancária e não os relacionados com débitos trabalhistas impagos, e que, na ótica da empresa, teriam incidido sobre o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao longo de 35 dias e resultado na assombrosa e despropositada quantia de R$ 52.527,04 (cinqüenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), ou seja, em quase a metade do valor principal. Cientifiquem-se as partes e aguarde-se o julgamento final da Ação Cautelar.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-727/2011
Processo : 00065-2011-012-11-00-6
Reclamante: HELIANDRO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(a):
Reclamado: PROJETI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA NOME DE FANTASIA PROJETI EMPREENDIMENTO
Advogado(a): Armando Cláudio Dias dos Santos Junior
Assunto : Tomar ciência da sentença de fls. 26/29, cujo teor é o seguinte:Por estes fundamentos, e por tudo o mais que dos autos conste, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, para o fim de condenar a empresa PROJETI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a efetuar o registro do pacto na CTPS do reclamante HELIANDRO DE SOUZA RIBEIRO, conforme os dados constantes da inicial, dentro de cinco dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada dia de atraso no cumprimento da referida obrigação de fazer, bem como, no mesmo prazo e sob pena de incorrer na mesma sanção pecuniária, a comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. A reclamada também resta condenada a pagar ao autor as parcelas de adicional noturno - R$ 299,20, aviso prévio - R$ 832,92, 13º salário (5/12) ¿ R$ 347,05, acréscimo do art. 467 da CLT - R$ 416,46, multa por atraso no pagamento dos haveres rescisórios - R$ 611,04, férias + 1/3 (5/12) ¿ R$ 462,73, FGTS (8% +40%), incluindo o aviso prévio e o 13º salário ¿ R$ 505,29, 232 horas extras com o adicional de 50%, integrações das horas extras aos RSRs e reflexos das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário (5/12), férias + 1/3 (5/12) e FGTS (8% +40%). Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Rejeitados os demais pleitos, conforme fundamentação. Ficam autorizada a compensação dos valores já recebidos sob os mesmos títulos, a exemplo das retenções cabíveis ao INSS e à SRF, determinado-se que, na aplicação dos juros e da correção monetária, seja observado o previsto na parte final do art. 883 da CLT, no enunciado 381 do TST e no art. 39 da Lei nº. 8.117/91. Custas, pela demandada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 6.000,00, na quantia de R$ 120,00. E, para constar, foi lavrado o presente termo.

12ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 66050100
RESENHA No 12-728/2011
Processo : 02061-2010-012-11-00-1
Reclamante: PAOLLA GARDENIA DOS SANTOS FROTA
Advogado(a): ANA Mª FERNANDES MARTINS
Reclamado: UNISHOPPING CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(a): LILIAN DE SOUZA ATALA
Assunto : Tomar ciência do seguinte despacho: I - Atendendo ao requerimento formulado pela reclamada, designo o dia 14.04.2011, às 08h55, para a oitiva da testemunha FABRÍCIO SERVILLA, que deverá ser apresentado, por intermédio da empresa, sob pena de entender-se que a reclamada desistiu da produção da aludida prova testemunhal. II - Comunique-se a 5ª Vara do Trabalho de Londrina acerca do ocorrido e solicite-se a devolução da Carta Precatória Inquiritória extraída dos presentes autos, em face da perda de seu objeto; III- Cientifiquem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do inteiro teor do presente despacho.

13ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
EDITAL DE CITAÇÃO No 13-128/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00778-2010-013-11-00-5
Exequente: PAULO HENRIQUE SILVA DIAS
Advogado(a): CRISTIANE BORGES DA SILVA AM4886
Executado: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA.
O(a) doutor(a) KARLA YACY CARLOS DA SILVA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 13ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica citada a executada nos autos do processo supra, com endereço incerto e não sabido, para pagar em 48 (QUARENTA E OITO) horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R$ 10.811,31(dez mil e oitocentos e onze reais e trinta e um centavos) atualizado em 26/04/2010, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.
RESUMO:
Princ. Corrigido R$ 10.811,31
Tot dev ao Reclte R$ 10.811,31
Total Devido R$ 10.811,31
Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à Penhora em tantos bens quanto bastem para o integral pagamento da dívida.
REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
KARLA YACY CARLOS DA SILVA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1041/2011
Processo : 00662-2011-013-11-00-7
Reclamante: HUEMERSON RODRIGUES BARROSO
Advogado(a): KEILA REGINA DE ALMEIDA SERENO
Reclamado: DROGARIAS SANTO REMEDIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho:Conforme disposto na Portaria nº 008 de 27 de janeiro de 2011 da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, devolvam-se os autos ao setor de Distribuição deste Fórum Trabalhista, a fim de que sejam distribuídos segundo o critério geral de ordem de apresentação de petições iniciais, SEM OBSERVAR NENHUMA PREVENÇÃO. Cancele-se a audiência designada para o dia 04/05/2011. Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seu patrono(a), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª. Região, para ter ciência desta decisão. Desnecessária a intimação da Reclamada, uma vez que será notificada para comparecer à audiência inaugural, a ser designada pelo Juízo competente, após a distribuição por sorteio.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1042/2011
Processo : 00624-2011-013-11-00-4
Reclamante: MANOEL EDEN PINTO DOS SANTOS
Advogado(a): ELANIL VANDA MIRANDA DOS SANTOS
Reclamado: TECPRO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a):
Assunto : Tomar ciência do despacho: Conforme disposto na Portaria nº 008 de 27 de janeiro de 2011 da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, devolvam-se os autos ao setor de Distribuição deste Fórum Trabalhista, a fim de que sejam distribuídos segundo o critério geral de ordem de apresentação de petições iniciais, SEM OBSERVAR NENHUMA PREVENÇÃO. Cancele-se a audiência designada para o dia 26/04/2011. Intime-se o(a) Reclamante, na pessoa de seu patrono(a), através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª. Região, para ter ciência desta decisão. Desnecessária a intimação da Reclamada, uma vez que será notificada para comparecer à audiência inaugural, a ser designada pelo Juízo competente, após a distribuição por sorteio.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA (RECLAMADO) No 13-1043/2011
Processo : 11612-2007-013-11-00-9
Reclamante: ELYNE COLARES ALMEIDA
Advogado(a): MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
Reclamado: SERVINET SERVIÇOS LTDA
Advogado(a): FABIO MORAES CASTELLO BRANCO
Assunto : De ordem do Juiz Titular da Vara fica o reclamado, por seu patrono, notificado(a) dos cálculos homologados (fl.281) para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1045/2011
Processo : 00083-2008-013-11-00-9
Exequente: MARIO RUI CARVALHO PINTO
Advogado(a):
Executado: AMAZONAT JUNGLE RESORT LTDA
Advogado(a): HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho, fica a reclamada intimada do prazo legal para embargos a execução, bem como da realização da penhora sobre o veículo RENAULT / MASTER BUS 16 DCI, ANO 2006/2007, PLACA JXX4626, de sua propriedade, para garantia da dívida de R$34.033,66 (trinta e quatro mil, trinta e três reais e sessenta e seis centavos) nos autos da reclamatória acima identificada.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1048/2011
Processo : 01857-2010-013-11-00-3
Reclamante: ALDAIR MIRANDA DE SOUZA
Advogado(a): MARCELO DE LIMA
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Ficam os advogados, acima indicados, intimados para tomar ciência do despacho de fl.183, nos seguintes termos: Considerando a impugnação ao Laudo Pericial apresentada às fls. 177/182, determino que o(a) Sr(a). Perito(a) preste os esclarecimentos que entende cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que as partes se manifestarão no prazo sucessivo de 15 (quinze), sendo o prazo do reclamante de 23/04/2011 a 09/05/2001 e da reclamada de 12/05/2011 a 26/05/2011. Cancele-se a audiência designada para o dia 07.04.2011 às 07:59h. Designo audiência de prosseguimento para a produção de todas as demais provas que forem necessárias, inclusive o depoimento pessoal das partes, ficando as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST. Em cumprimento à Portaria nº 002/2010/SCR, intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1051/2011
Processo : 01857-2010-013-11-00-3
Reclamante: ALDAIR MIRANDA DE SOUZA
Advogado(a): MARCELO DE LIMA
Reclamado: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(a): TALVANI FRANCO LEITE BRITO
Assunto : Ficam os advoados intimados para tomar ciência do despacho de fls.183, nos seguintes termos: Considerando a impugnação ao Laudo Pericial apresentada às fls. 177/182, determino que o(a) Sr(a). Perito(a) preste os esclarecimentos que entende cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que as partes se manifestarão no prazo sucessivo de 15 (quinze), sendo o prazo do reclamante de 23/04/2011 a 09/05/2001 e da reclamada de 12/05/2011 a 26/05/2011. Cancele-se a audiência designada para o dia 07.04.2011 às 07:59h. Designo audiência de prosseguimento para o dia 14.06.2011 às 09:31h, para a produção de todas as demais provas que forem necessárias, inclusive o depoimento pessoal das partes, ficando as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST. Em cumprimento à Portaria nº 002/2010/SCR, intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região.

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1052/2011
Processo : 00313-2009-013-11-00-0
Exequente: SILVANA BARRETO ORIENTE
Advogado(a): KENIA MONICA LIMA ARCANJO
Executado: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): JOSE ALBERTO MACIEL DANTAS
Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho ficam os advogados notificados para o comparecimento na audiência designada para as 09:45 horas do dia 15/04/2011, conforme determinação de fl. 312 dos autos a seguir transcrita:´´ Considerando que o art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, preceitua que o Juiz pode em qualquer momento do processo ordenar o comparecimento das partes; e considerando que é viável, antes de proferir a sentença, tentar conciliar as partes, conforme recomenda o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Recomendação CGJT N. 001/2011), DETERMINO a inclusão destes autos em pauta para a realização de audiência no dia 15/04/11, às 09:45 horas.Suspenda-se a execução até a realização da audiência.Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DOE. ``

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1053/2011
Processo : 00501-2011-013-11-00-3
Reclamante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINETRAM
Advogado(a): ANA PAULA IVO FERNANDES
Reclamado: RONALDO SILVA DE SOUZA
Advogado(a): FABRIZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO
Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho, ficam os Srs. advogados notificados para o comparecimento na audiência designada para as 10:30 horas do dia 09/06/2011, conforme determinação de fl. 54 dos autos a seguir transcrita:´´ Considerando que o art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, preceitua que o Juiz pode em qualquer momento do processo ordenar o comparecimento das partes; e considerando que é viável, antes de proferir a sentença, tentar conciliar as partes, conforme recomenda o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Recomendação CGJT N. 001/2011), DETERMINO a inclusão destes autos em pauta para a realização de audiência no dia 09/06/11, às 10:30 horas.Suspenda-se a execução até a realização da audiência.Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DOE. ``

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1054/2011
Processo : 00047-2009-013-11-00-6
Exequente: RONALDO SILVA DE SOUZA
Advogado(a):
Executado: VIACAO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(a): NATASJA DESCHOOLMEESTER
Assunto : De ordem da Juíza titular da 13ª Vara do Trabalho, fica a Sra. advogada notificada para o comparecimento na audiência designada para as 10:30 horas do dia 09/06/2011, conforme determinação de fl. 54 dos autos dos embargos de terceiro de nº 0000501 98 2011 5 11 0013 a seguir transcrita:´´ Considerando que o art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, preceitua que o Juiz pode em qualquer momento do processo ordenar o comparecimento das partes; e considerando que é viável, antes de proferir a sentença, tentar conciliar as partes, conforme recomenda o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Recomendação CGJT N. 001/2011), DETERMINO a inclusão destes autos em pauta para a realização de audiência no dia 09/06/11, às 10:30 horas.Suspenda-se a execução até a realização da audiência.Intimem-se as partes, através de seus patronos, via DOE. ``

13ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - MANAUS - AM - 69010050
RESENHA No 13-1055/2011
Processo : 01081-2010-013-11-00-1
Reclamante: ANTONIA ANGELA PEREIRA DA SILVA BRANDAO
Advogado(a): VEIMAR BARROSO DA SILVA
Reclamado: PERLOS LTDA
Advogado(a): MARCO AURELIOLUCAS DE SOUZA
Assunto : Ficam os advogados intimado para tomar ciência do despacho de fls.168, nos seguintes termos: Considerando o atraso na entrega do Laudo Pericial de fls. 126/163, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) para manifestação, sendo o prazo da reclamante de 23/04/2011 a 09/05/2001 e da reclamada de 12/05/2011 a 26/05/2011. Cancele-se a audiência designada para o dia 07/04/2011 às 08:31h. Designo audiência de prosseguimento para o dia 15/06/2011 às 09:31h, para a produção de todas as demais provas que forem necessárias, inclusive o depoimento pessoal das partes, ficando as partes advertidas acerca da possibilidade de aplicação da pena de confissão em caso de ausência, nos termos da Súmula 74, I do Eg. TST. Em cumprimento à Portaria nº 002/2010/SCR, intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, através do Diário Oficial Eletrônico do Eg. TRT da 11ª Região.

1ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE PRAÇA No 51-68/2011
Processo : 01370-2009-051-11-00-3
Exequente: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Executado: CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTAÇOES JURITY LTDA
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 04/05/2011, às 10:05 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: de 01(um) lote de terras urbano nº 219, quadra nº 208, Loteamento Parque Residencial Flamboyant, Bairro Paraviana, nesta cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a R. L-29, medindo 15,00 metros; Fundos com o lote nº 75, medindo 15,00 metros; Lado direito com o lote nº 234, medindo 40,00 metros e Lado esquerdo com o lote nº 204, medindo 40,00 metros, ou seja, com área total de 600,00 metros quadrados, estando o lote todo murado em alvenaria com grades e portões de ferro, onde está edificado um imóvel residencial todo em alvenaria, com aproximadamente 160,00 metros quadrados de área construída, o qual foi avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),
Localização do Bem: BOA VISTA
Valor: 200.000,00
Fiel Depositario: CROWLAYNA MAIA MORAES DA SILVA
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE PRAÇA No 51-69/2011
Processo : 01420-2008-051-11-00-1
Exequente: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA DIAS
Executado: CONSTRUTORA ABONARI LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 04/05/2011, às 10:10 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que devera garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara Trabalhista, ficando desde já o(as) executado(as) ciente da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: . Imóvel constante do domínio útil do lote de terras urbano, aforado do Patrimônio Municipal nº 16, quadra nº 18, com 13,00 metros de frente por 60,00 metros de fundos, com área total de 780,00 metros quadrados, limitando-se: Frente com a R. Cecília Brasil; Fundos com o lote nº 03; Lado Direito com os lotes nº 01 e 02 e Lado Esquerdo com o lote nº 15, onde está edificado um imóvel residencial em alvenaria, com padrão simples de acabamento, de aproximadamente 150,00 metros quadrados, sendo que o lote está totalmente murado, com portões de ferro na parte frontal.
Localização do Bem: RUA CECILIA BRASIL, 460 - CENTRO - N/C
Valor: 150.000,00
Fiel Depositario: MARIA COSTA DE PINHO
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 51-70/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00325-2011-051-11-00-6
Reclamante: JEANDRO NUNES ARAUJO
Advogado(a): PAULO SERGIO DE SOUZA
Reclamado: EFEME COMERCIO DE CIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME
Data da próxima audiência: 28/04/2011 às 08h50
O(a) doutor(a) ALBERTO DE CARVALHO ASENSI, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) EFEME COMERCIO DE CIMENTOS CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA ME, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: Comparecer a audiência a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local supramencionados, para audiência inaugural. Nessa audiência V. Sª. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O não comparecimento de V. Sª. a referida audiência, importara o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, concernentes aos pleitos de: aviso prévio - R$611,04; 13º salário proporciona e indenizado 1/12 - R$101,84; multa do § 8º do art. 477 da CLT - R$611,04; férias proporcionais - 02/12 - R$101,84; 1/3 Constitucional de férias - R$33,95; salário do mês de outubro - R$611,04; saldo de salário 14 dias de novembro - R$285,15; FGTS 8º 02/12 - R$131,17; multa rescisória - R$42,37; adicional de transferência - R$152,76; horas extras 50% e 100% (30 horas) - R$225,40; adicional de insalubridade - R$408,00; horas in itinere - R$216,00 e honorários advocaticios - 15% sobre a condenação.

E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.

DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, TERESINHA DE JESUS MOREIRA SILVA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.

O(a) Juiz(a):
ALBERTO DE CARVALHO ASENSI
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-108/2011
Processo : 01718-2008-051-11-00-1
Exequente: VALDELIRIA SOARES DA SILVA
Advogado(a): DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA OAB/RR Nº 419
Executado: MUNICIPIO DE BOA VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte reclamante, através de seu patrono, CIENTIFICADO(A) a se manifestar, querendo, no prazo de lei, acerca do Agravo de Petição interposto pelo reclamado nos autos do processo acima referido.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-119/2011
Processo : 01088-2010-051-11-00-0
Reclamante: GELVANE AZEVEDO CHAVES
Advogado(a): ELIELSON SANTOS DE SOUZA
Reclamado: W S LISBOA ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte autora, através de seu patrono, NOTIFICADO(A) a COMPARECER À SECRETARIA DA VARA, no prazo de lei, a fim de informar se aceita o valor da parcela do acordo vencida no dia 30.03.2011, sem a multa devida.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-120/2011
Processo : 01914-2008-051-11-00-6
Exequente: MARIA SANTANA CAMPOS FERREIRA
Advogado(a): LAUDI MENDES ALMEIDA JUNIOR
Executado: JESSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte autora, através de seu patrono, cientificado(a) a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, face o insucesso de diversas tentativas de se saldar a dívida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-121/2011
Processo : 00036-2009-051-11-00-2
Exequente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LIMA
Advogado(a): IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
Executado: CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA.
Advogado(a): WALBER DAVID AGUIAR
Assunto : Ficam as partes, através de seus patronos, cientificados acerca da SENTENÇA DE EMBARGOS À PENHORA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE AVALIAÇÃO proferida nos autos do processo acima referido, parte conclusiva, cujo teor a seguir se transcreve, informando que a referida sentença, na íntegra, encontra-se à disposição no Sistema de Acompanhamento do Processo Trabalhista (site: www.trt11.jus.br): DISPOSITIVO: Por estes fundamentos e o mais que dos autos conste DECIDO: I) nos Embargos opostos pela Executada/Embargante CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES JURITY LTDA - negar-lhes provimentos para manter, como por mantidos tenho, a penhora do imóvel realizada nos autos; II) CONHECER da petição de fls. 157/158, rejeitando os argumentos ali expandidos, vez que não resta caracterizado erro ou vício da avaliação do imóvel, não podendo a mesma ser anulada nem repetida. Tudo na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se, com os atos executórios, com vistas à integral satisfação dos créditos do embargado/Exeqüente. Custas de R$44,26, pela embargante, consoante o inciso V, do art.789-A, da CLT. INTIMEM-SE AS PARTES.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-122/2011
Processo : 00054-2011-051-11-00-9
Reclamante: MARCIA VIEIRA CARNEIRO
Advogado(a): LAUDI MENDES ALMEIDA JUNIOR
Reclamado: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA - IBR
Advogado(a): RONALDO MAURO COSTA PAIVA
Assunto : Ficam as partes, através de seus patronos, cientificados acerca da SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proferida nos autos do processo acima referido, parte conclusiva, cujo teor a seguir se transcreve, informando que a referida sentença, na íntegra, encontra-se à disposição no Sistema de Acompanhamento do Processo Trabalhista (site: www.trt11.jus.br): DISPOSITIVO: Isso posto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA, para o fim de julgá-los IMPROCEDENTES. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intimem-se as partes.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-123/2011
Processo : 00062-2011-051-11-00-5
Reclamante: DINEUDA ALVES DA COSTA
Advogado(a):
Reclamado: L C OLIVEIRA
Advogado(a): JACKELINE DE FATIMA CASSIMIRO DE LIMA
Assunto : Fica a parte reclamada, através de sua patrona, cientificado(a) acerca da SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proferida nos autos do processo acima referido, parte conclusiva, cujo teor a seguir se transcreve, informando que a referida sentença, na íntegra, encontra-se à disposição no Sistema de Acompanhamento do Processo Trabalhista (site: www.trt11.jus.br): DISPOSITIVO: Isso posto, decido conhecer dos Embargos de Declaração opostos por L C OLIVEIRA, para o fim de julgá-los IMPROCEDENTES. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. Intimem-se as partes.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-124/2011
Processo : 00534-2010-051-11-00-9
Exequente: IDAEIDE MIRANDA VIEIRA
Advogado(a): ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
Executado: P. J. SINESIO FILHO - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte autora, através de sua patrona, NOTIFICADO(A) a COMPARECER À SECRETARIA DA VARA, no prazo de lei, a fim de receber crédito existente nos autos do processo acima referido.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-125/2011
Processo : 02112-2007-051-11-00-2
Exequente: ELCIO ALENCAR PINHEIRO
Advogado(a): JAQUES SONNTAG
Executado: J VITAL DA SILVA - ME
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte autora, através de seu patrono, cientificado(a) a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, face o insucesso de diversas tentativas de se saldar a dívida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

1ª Vara do Trabalho de Boa Vista
Av. Amazonas, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
RESENHA No 51-126/2011
Processo : 02649-2007-051-11-00-2
Exequente: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
Advogado(a): TARCISIO ALURINDO PEREIRA
Executado: J. V SOARES-MADEREIRA
Advogado(a):
Assunto : Fica a parte autora, através de seu patrono, cientificado(a) a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de fazer requerimento compatível com o prosseguimento da execução, face o insucesso de diversas tentativas de se saldar a dívida, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE PRAÇA No 53-140/2011
Processo : 00495-2009-053-11-00-9
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Executado: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, virem ou dele noticia tiverem que, no dia 06/05/2011, às 10:30 hs., na(o) localizado no(a) , será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance o(s) Bem(ns) penhorado(s) nos autos supracitados, bem(ns) este(s) que segue(m) abaixo relacionado(s):
Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal de 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 11ª Região e afixado no lugar de costume, na Sede do FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA - 3ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA, com endereço sito a AV. AMAZONAS, Nº 146 - BAIRRO DOS ESTADOS - BOA VISTA/RR, ficando desde já as partes exequente e executada cientes da realização da referida Praça em caso de não recebimento ou devolução da notificação por via postal.
Descrição: 01 (UM) BATE ESTACA À DIESEL, TENDO COMO BASE UM CHASSI, COM MOTOR À DIESEL DE SEIS CILINDROS COM OS COMANDOS DO BATE ESTACA, ACOPLADO A UMA TORRE METÁLICA DE 12,00 METROS ATRAVÉS DE UMA ARTICULAÇÃO, POSSUINDO AINDA UM CILINDRO DE DUAS TONELADAS, COM AVALIAÇÃO ESTIMADO EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
Localização do Bem: RUA - ARNALDO BRANDÃO,Nº 460 - B. DE SÃO FRANCISCO
Valor: 15.000,00
Fiel Depositario: ADMAR SÁ NETO.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Boa Vista
AV. AMAZONAS, 146 - - BOA VISTA - RR - 69301020
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO No 53-141/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 00495-2009-053-11-00-9
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Executado: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA
O(a) doutor(a) SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO da 3ª VARA DO TRABALHO de BOA VISTA.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA, EXECUTADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: De que nos autos em epígrafe, foi designado o dia 06.05.2011, às 10:30 (dez) horas e (trinta) minutos a realização da PRAÇA para Venda de 01 (UM) BATE ESTACA À DIESEL, TENDO COMO BASE UM CHASSI, COM MOTOR A DIESEL DE SEIS CILINDROS COM OS COMANDOS DO BATE ESTACA, ACOPLADO A UMA TORRE METÁLICA DE 12,00 METROS ATRAVÉS DE UMA ARTICULAÇÃO, POSSUINDO AINDA UM CILINDRO DE DUAS TONELADAS, COM AVALIAÇÃO ESTIMADO EM R$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).A Praça designada realizar-se-a no Saguão do Fórum Trabalhista de Boa Vista, com endereço sito a Avenida Amazonas, nº 146 - Bairro dos Estados.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de BOA VISTA - RR, em 05 de abril de 2011. Eu, _____, CLAUDIA VEIGA AGUIAR, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
SELMA THURY VIEIRA SÁ HAUACHE
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO HUMAITÁ

Vara do Trabalho de Humaita
R. S/1 n.o 670 - - CENTRO - AM - 69800000
RESENHA No 451-52/2011
Processo : 00035-2008-451-11-00-0
Exequente: LÁZARO DA SILVA NETO
Advogado(a): JOSÉ LOPES BARBOSA
Executado: J M DE FRANÇA (MADEIREIRA NATUREZA)
Advogado(a):
Assunto : Fica o Sr. JOSE LOPES BARBOSA, patrono do exequente, para tomar ciencia da realização da Praça do bem penhora à fl.64, no dia 25.4.2011, às 09:00h. Em caso de Praça negativa fica designado o dia 02.5.2011, às 09:00h para a realização do 1º Leilão, e o dia 09.5.2011 no mesmo horário para a realização do 2º Leilão.

VARA DO TRABALHO COARI

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-84/2011
Processo : 00153-2011-251-11-00-7
Reclamante: EDNILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado(a):
Reclamado: AGROINDUSTRIAL CAPU CAPU LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Notificado da Audiência designada para o dia 14/04/2011 às 08hs, na Sede do Cartório Eleitoral do Município de Codajás, onde ocorrerá as audiências da Justiça Itinerante desta Vara do Trabalho.

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-85/2011
Processo : 00154-2011-251-11-00-1
Reclamante: NICODEMOS BATISTA
Advogado(a):
Reclamado: RJ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Notificado da Audiência designada para o dia 14/04/2011 às 08hs25min, na Sede do Cartório Eleitoral do Município de Codajás, onde ocorrerá as audiências da Justiça Itinerante desta Vara do Trabalho.

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-86/2011
Processo : 00155-2011-251-11-00-6
Reclamante: IGUISSON DO NASCIMENTO LIRA
Advogado(a):
Reclamado: RJ ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a):
Assunto : Fica V. Sª Notificado da Audiência designada para o dia 14/04/2011 às 08hs35min, na Sede do Cartório Eleitoral do Município de Codajás, onde ocorrerá as audiências da Justiça Itinerante desta Vara do Trabalho.

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA No 251-88/2011
Processo : 00519-2009-251-11-00-3
Exequente: ETELVINO CASTRO DA ENCARNAÇÃO
Advogado(a): ERNESTO NUNES DA COSTA
Executado: LEMOS & FARIA GERENCIAMENTO A JARDINAGEM LTDA
Advogado(a):
Assunto : Aos patronos do reclamante o Dr. ERNESTO NUNES DA COSTA, bem como da reclamada Lemos e Farias o Dr. Fabio Cesar Gongora de Moraes e da reclamada Consag a Dra. Ana Rita Lima Freire para ficarem INTIMADOS da Sentença de Embargos à Execução, ex positis (Em razão do exposto, julgo totalmente improcedentes o presentes embargos a execução para determinar o prosseguimento da execução. Devolvam-se os autos da carta precatória executória para prosseguimento da execução após a expiração do prazo legal para interposição de recurso cabível. Intimem-se as partes desta decisão)

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA (AUDIENCIA DE EXECUCAO) No 251-89/2011
Processo : 00140-2010-251-11-00-7
Exequente: SAMUEL MARINHO DE CARVALHO
Advogado(a):
Executado: L M CONSTRUÇÕES (ANTIGA DEMAC)
Advogado(a): ALESSANDRA CAROLINE OLIVEIRA MOTA
Assunto : AS PARTES, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA DE EXECUÇÃO, VISANDO CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM DATA DESIGNADA PARA 13/04/2011, ÀS 09:15 HS, NA JUSTIÇA ITINERANTE, NO MUNICÍPIO DE CODAJÁS, COM ENDEREÇO NA RUA XV DE NOVEMBRO, S/Nº, SEDE DO CARTÓRIO ELEITORAL, CENTRO.

Vara do Trabalho de Coari
RUA 02 DE DEZEMBRO, Nº 348 - - Coari - AM - 69460000
RESENHA (AUDIENCIA DE EXECUCAO) No 251-91/2011
Processo : 00107-2006-251-11-00-0
Exequente: JÚLIO DA SILVA LIMA
Advogado(a): EDSON DA SILVA DOS SANTOS
Executado: SOL - SOCIEDADE DE OBRAS E ENGENHARIA
Advogado(a):
Assunto : AS PARTES, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA DE EXECUCAO, VISANDO CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM DATA DESIGNADA PARA 27/04/2011 AS 10:30 HS

16ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

16ª Vara do Trabalho de Manaus
AV. DJALMA BATISTA,98A - - Manaus - AM - 69020090
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INAUGURAL No 16-108/2011
PRAZO DE 5(CINCO) DIAS
Processo : 02197-2010-016-11-00-7
Reclamante: CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(a): ADRIANA MARIA MARTINS DA COSTA MALIZIA
Reclamado: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Data da próxima audiência: 14/06/2011 às 09h35
O(a) doutor(a) GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA, JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A) da 16ª VARA DO TRABALHO de MANAUS.
FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica notificado(a) FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, RECLAMADO nos autos do processo supra, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: fica(m) notificado(s) o(s) reclamado(s) acima mencionado(s) a fim de comparecer(em) a audiencia a ser realizada nesta Vara Trabalhista, no dia, hora e local acima informados, para audiencia inaugural. Nessa audiencia V. Sa. devera oferecer as provas que julgar necessarias, constantes de documentos e/ou testemunhas. O nao comparecimento de V. Sa. a referida audiencia, importara o julgamento da questao a sua revelia e na aplicacao da pena de confissao quanto a materia de fato.
E, para chegar ao conhecimento do(s) interessado(s) e passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho.
DADO E PASSADO nesta cidade de MANAUS - AM, em 06 de abril de 2011. Eu, _____, CARMEN LÚCIA PONCE DE LEÃO BRAGA, DIRETOR(A) DE SECRETARIA, subscrevi.
O(a) Juiz(a):
GISELE ARAUJO LOUREIRO DE LIMA
JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO SUBSTITUTO(A)